# Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 12/11/2018.

### FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

### TAMIRES SICUPIRA CHAVES

RELIGIÃO, DIREITO E POLÍTICA: A QUESTÃO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Faculdade Unida de Vitória

### TAMIRES SICUPIRA CHAVES

### RELIGIÃO, DIREITO E POLÍTICA: A QUESTÃO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Trabalho final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestra em Ciências das Religiões
Faculdade Unida de Vitória
Programa de Pós-Graduação
Linha de Pesquisa: Religião e Esfera Pública

Orientador: Dr. José Adriano Filho

### Chaves, Tamires Sicupira

Religião, direito e política / A questão da descriminalização do aborto / Tamires Sicupira Chaves. – Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2018.

xi, 95 f.; 31 cm.

Orientador: José Adriano Filho

Dissertação (mestrado) — UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2018.

Referências bibliográficas: f. 66-71

1. Ciências das religiões. 2. Religião e esfera pública. 3. Aborto. 4. Direito e religião. 5. Descriminalização do aborto. 6. Código penal e aborto. - Tese. I. Tamires Sicupira Chaves. II. Faculdade Unida de Vitória, 2018. III. Título.

### TAMIRES SICUPIRA CHAVES

## RELIGIÃO, DIREITO E POLÍTICA: A QUESTÃO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.

Doutor José Adriano Filho - UNIDA (presidente)

Doutor José Mário Gonçalves - UNIDA

Doutor Sandro Lúcio Dezan - UVV

# PPGCR Faculdade Unida de Vitória

Dedico este trabalho à minha amada filha, Júlia, que diariamente me ensina a ser um ser humano melhor, por ser fonte inesgotável de inspiração e sustentáculo nos momentos difíceis, razão da minha busca e aprendizado diários e, que, enquanto mulher, em um futuro próximo, possa decidir sobre sua vida e seu corpo.

### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por todas as bênçãos no processo deste Mestrado e por me permitir realizar este sonho.

À Faculdade Unida de Vitória, por ser uma Instituição tão acolhedora e tornar possível o meu sonho de ser mestra.

Ao meu orientador, Professor Doutor José Adriano Filho, pela paciência e generosidade em transmitir conhecimento, leituras atentas, ideias e sugestões valiosas para esta dissertação.

Aos componentes da banca, que, por certo, deixam sua contribuição para os retoques finais deste estudo, obrigada pela reflexão e partilha de ideias.

Aos professores deste Curso, por transmitirem conhecimento de uma forma tão generosa e acadêmica.

Aos funcionários desta Instituição, pela presteza e gentileza no tratamento dispensado.

Aos colegas do Curso, por terem tornado a caminhada mais leve e alegre.

E, de uma forma especial, agradeço a minha família, pelo apoio e incentivo incondicionais na realização deste sonho, que merecidamente divido com cada um de vocês: pais, irmã, filha, tios e tias, avô e avós, primos e primas, meu bem maior são vocês! Ao meu namorado, pela compreensão, carinho e por sempre partilhar dos meus sonhos e sonhar junto comigo.

# PPGCR Faculdade Unida de Vitória

A questão é a de saber por que cabe à hierarquia da Igreja controlar e legislar as questões relativas à sexualidade humana. Por que são eles que devem ter a última palavra em relação à moralidade ou imoralidade de nossos comportamentos? Por que os hierarcas assumiram como tarefa sua o problema da política populacional e dos corpos femininos? Que garantia têm eles de que suas ordens ou orientações respondem de fato ao bem das comunidades cristãs?

(GEBARA, 2017, p. 117).

### **RESUMO**

Muito se debate a descriminalização da indução do aborto no Brasil, que é permitida legalmente apenas em circunstâncias de estupro, gravidez de risco para a gestante e feto com anencefalia. A despeito de transformações radicais ocorridas no mundo em todos os domínios de conhecimento e contextos diversos, o Código Penal brasileiro ainda é retrógrado e um dos mais intransigentes do mundo. Isso porque o Estado brasileiro, apesar de se proclamar laico, tem a legislação influenciada sobremaneira por religiões cristãs, complicando mais do que solucionando impasses diante de uma gravidez indesejada - hipótese que levou ao levantamento desta questão-problema: até que ponto a força da religião ainda emperra a descriminalização do aborto nos domínios jurídico e político? Sendo assim, demonstrar a influência da religião como entrave fundamental para que o aborto seja descriminalizado na legislação brasileira foi o objetivo geral demandado por este problema. Para operacionalizá-lo foram delineados os seguintes objetivos específicos: i) discorrer sobre o direito à vida pela ótica histórico-religiosa, desde a concepção (embrião/feto/nascituro) e também à luz do ordenamento jurídico brasileiro quando envolve aborto induzido (considerado crime na legislação brasileira); ii) discutir a questão do aborto nos âmbitos religioso, jurídico e político, com foco na legislação brasileira; iii) desenredar o posicionamento das igrejas Católica e evangélicas em relação ao aborto e à influência de sua força ideológica no cenário jurídico atual. Essa investigação se afinou com a linha de pesquisa Religião e Esfera Pública. Sua justificativa é evidente, em especial, no cenário brasileiro onde a criminalidade do aborto não interdita a sua prática, resultando num grande número de mortes de mulheres jovens, geralmente as mais carentes economicamente, que, por necessidades diversas, se arriscam em procedimento praticados em péssimas situações, inclusive sem a mínima assepsia. O referencial teórico que fundamenta esta pesquisa se apoia nos códigos canônicos da Igreja, na força simbólica do discurso religioso cristão interferindo na legislação brasileira e seus valores ideológicos, em projetos de ótica democrática enviados ao Congresso Nacional e no comprometimento físico e psicológico da mulher que enfrenta essa luta. Metodologicamente, parte-se de uma pesquisa exploratória e descritiva para culminar com uma pesquisa explicativa - etapas que caracterizam este estudo como pesquisa bibliográfica. O desenvolvimento desta dissertação estrutura-se em três segmentos: A vida e o aborto, Religião, direito e política e A questão da descriminalização do aborto. Chega-se à conclusão de que a hipótese se confirma, pois, de fato, a religião infiltrada na legislação brasileira solidifica princípios jurídicos que intensificam o problema de mulheres (na maioria pobres) que ficam sequeladas ou morrem com a prática de abortamento em recintos insalubres e sem a devida assistência médica, já que a questão é de saúde pública.

Palavras-chave: Aborto. Código Penal brasileiro. Direito. Política. Religião.

### **ABSTRACT**

There is much debate about the decriminalization of abortion induction in Brazil, which is legally permitted only in circumstances of rape, pregnancy risk for the pregnant woman and fetus with anencephaly. Despite radical transformations in the world in all fields of knowledge and diverse contexts, the Brazilian Penal Code is still retrograde and one of the most intransigent in the world. This is because the Brazilian State, despite being proclaimed secular, has legislation influenced by Christian religions, complicating rather than solving impasses in the face of an unwanted pregnancy - a hypothesis that led to the raising of this problem question: the extent to which the strength of religion still stifles the decriminalization of abortion in the legal and political fields? Thus, to demonstrate the influence of religion as a fundamental obstacle to abortion being decriminalized in Brazilian legislation was the general objective demanded by this problem. In order to make it operational, the following specific objectives were outlined: i) to discuss the right to life from the historical-religious point of view, from conception (embryo / fetus / unborn child) and also in the light of the Brazilian legal system when it involves induced abortion in Brazilian legislation); ii) discuss the issue of abortion in the religious, legal and political spheres, with a focus on Brazilian legislation; iii) disentangle the position of Catholic and evangelical churches in relation to abortion and the influence of their ideological force on the current legal scene. This research has been refined with the line of research Religion and Public Sphere. Its justification is evident, especially in the Brazilian scenario where the crime of abortion does not interfere with its practice, resulting in a high number of deaths of young women, usually the most economically disadvantaged, who, due to diverse needs, terrible situations, even without the minimum asepsis. The theoretical framework that underlies this research is based on the canonical codes of the Church, on the symbolic force of Christian religious discourse, interfering in Brazilian legislation and its ideological values, democratic projects sent to the National Congress and on the physical and psychological commitment of the woman facing this fight. Methodologically, it starts from an exploratory and descriptive research to culminate with an explicative research - steps that characterize this study as bibliographical research. The development of this dissertation is structured in three segments: Life and abortion, Religion, law and politics, and The issue of decriminalization of abortion. It is concluded that the hypothesis is confirmed, because, in fact, the religion infiltrated in Brazilian legislation solidifies legal principles that intensify the problem of women (mostly poor) who are sealed or die from the practice of abortion in unhealthy places and without proper medical care, since the issue is public health.

Keywords: Abortion. Brazilian Penal Code. Low. Policy. Religion.

# Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 12/11/2018.

### LISTA DE SIGLAS

ADIn Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU Advocacia Geral da União

BE Bancada Evangélica

CCB Código Civil Brasileiro

CF Constituição Federal

CN Congresso Nacional

CNBB Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

CNDM Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNTS Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde

CPB Código Penal Brasileiro

EUA Estados Unidos da América

FPE Frente Parlamentar Evangélica

IPB Presbiteriana do Brasil

Iurd Igreja Universal do Reino de Deus

ONU Organização das Nações Unidas

OMS Organização Mundial da Saúde

PEC Proposta de Emenda Constitucional

PL Projeto(s) de Lei

PNDH3 Plano Nacional da Dignidade Humana

PRG Procuradoria Geral da República

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE QUADROS, GRÁFICOS E TABELAS

Quadro 1 - Quantidade de parlamentares da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, por partido
Quadro 2 - Quantidade de parlamentares da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, por Unidade Federativa
Gráfico 1 - Discursos com tema "aborto" no plenário da Câmara dos Deputados brasileira, por ano (1991-2014)
Tabela 1 - Posição em relação ao direito ao aborto nos discursos pronunciados na Câmara dos Deputados brasileira (1991-2014)
Gráfico 2 - Posições "a favor da restrição", "contra o aborto (de forma genérica)" e "por novas medidas punitivas e/ou de controle", no plenário da dos Câmara Deputados brasileira, por ano (1991-2014)
Tabela 2 - Argumento principal nos discursos sobre aborto na Câmara dos Deputados, entre 1991 e 2014

Faculdade Unida de Vitória

# Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 12/11/2018.

## SUMÁRIO

INTRODUÇAO	12
1 A VIDA E O ABORTO	17
1.1 Direito à vida: panorama histórico-religioso	18
1.2 A vida do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro	23
1.3 Aborto à luz de preceitos religiosos e da legislação brasileira	29
2 RELIGIÃO, DIREITO E POLÍTICA	38
2.1 Influência da religião no Estado que se proclama laico	38
2.2 O direito das mulheres ao aborto na esfera privada e na esfera pública brasileira	44
2.3 O debate parlamentar sobre o aborto	51
3 A QUESTÃO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO	62
3.1 Igreja Católica	
3.2 Igrejas Evangélicas	69
3. <mark>3 Cenári</mark> o jurídico atual	75
CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	
ANEXO	96

### INTRODUÇÃO

Do grego *ab*- (afastamento) e *ortus* (certo, adequado) é igual a "não nascido". Em sua etimologia, a palavra *aborto* é particípio passado do verbo *aboriri*, que, literalmente, significa afastar algo do lugar (prefixo *ab* + verbo *oririri* = nascer). Assim, o aborto consiste em "suprimir uma vida ou evitar que uma vida (indesejada) se desenvolva, de acordo com a própria filologia da palavra aborto"<sup>1</sup>. Aborto é, pois, a interrupção precoce da gravidez, espontânea ou provocada, com a remoção ou expulsão de um embrião (antes de oito ou nove semanas de gestação) ou feto (depois de oito ou nove semanas de gestação), resultando na morte do concepto ou sendo causada por ela. Isso faz cessar toda atividade biológica própria da gestação<sup>2</sup>.

No Brasil, a prática do aborto induzido é permitida somente em algumas circunstâncias. De acordo com o Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, ela pode ser autorizada quando a gravidez é decorrente de estupro ou quando há risco de morte da mulher. E, em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) incorporou a gravidez de feto com anencefalia como possibilidade de interrupção legal da gestação. Nas demais situações, a gestante que fizer aborto pode ser presa por até três anos, enquanto médicos que realizarem o procedimento podem ser condenados a até quatro, razão pela qual, diariamente o judiciário é acionado para tratar de situações pontuais, cujo pedido repousa na descriminalização do aborto. Neste sentido, a legislação brasileira se mostra como uma das mais rigorosas e intransigentes de todo o mundo.

Mas em qualquer lugar do mundo, o tratamento jurídico relativo à questão do aborto trava polêmicas e fervorosas discussões nos mais variados segmentos da sociedade, envolvendo aspectos morais, éticos, legais e religiosos, alocando em grupos distintos aqueles que defendem o direito à vida do nascituro e aqueles que lutam pelo direto de escolha da mulher. No Brasil também se vislumbra o embate travado por estes grupos, mormente porque a legislação brasileira sobre o aborto é datada de 1940 e, desde então, optou pela criminalização da interrupção voluntária da gravidez.

Como sabido, o direito à vida é consagrado como direito fundamental e, por isso, tratar de aborto e de sua descriminalização é assunto polêmico. Existem atualmente em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SCHRAMM, Fermin Roland. Cuidados em saúde da mulher e da criança, proteção e autonomia, p. 39-65. In: SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Orgs.). *Bioética e Saúde*: novos tempos para mulheres e crianças. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ABCMED. *Aborto*: o que é? Como é feito? Quais são os riscos? Como age a "pílula do dia seguinte"?. Disponível em: <a href="https://bit.ly/20Gj04t">https://bit.ly/20Gj04t</a>. Acesso em: 16 maio 2018.

trâmite no Congresso Nacional (CN) vários Projetos de Leis (PLs) que discutem a revisão da legislação que trata do aborto, bem como PLs que dispõem sobre a impossibilidade da interrupção voluntária da gravidez em qualquer hipótese, o que faz presumir que sempre existirão lados e argumentos opostos.

Diante disso, surge a questão-problema desta investigação: até que ponto a força da religião ainda emperra a descriminalização do aborto nos domínios jurídico e político? A hipótese que se traça em meio a tal problemática é a de que as religiões cristãs, não só interferiram, mas continuam inferindo na legislação do país trazendo muito mais complicações do que soluções acertadas aos princípios jurídicos solidificados na salvaguarda da dignidade humana.

Nesse sentido, essa investigação vai ao encontro da linha de pesquisa Religião e Esfera Pública, que possibilita uma historicização criteriosa das tribulações em torno da legalização do aborto que está impregnada da ideologia religiosa, de padrões morais e éticos, que habita a esfera pública e que se reflete na vida doméstica como um fardo pesado sobre os ombros das mulheres.

A busca de entendimento das demandas dessa natureza requer que se alcance o seguinte objetivo geral: demonstrar a influência da religião como entrave fundamental para que o aborto seja descriminalizado na legislação brasileira. Nesse empenho, cumpre que se consumam alguns objetivos específicos, tais como: i) discorrer sobre o direito à vida pela ótica histórico-religiosa, desde a concepção (embrião/feto/nascituro) e também à luz do ordenamento jurídico brasileiro quando envolve aborto induzido (considerado crime na legislação brasileira); ii) discutir a questão do aborto nos âmbitos religioso, jurídico e político, com foco na legislação brasileira; iii) desenredar o posicionamento das igrejas Católica e evangélicas em relação ao aborto e à influência de sua força ideológica no cenário jurídico atual.

Há séculos o aborto vem sendo praticado alhures e, ainda assim, discuti-lo publicamente não tem sido tarefa fácil em razão de uma tradição que se radicalizou no imaginário social como tema vergonhoso e pecaminoso, quando provocado. Nem mesmo o preconceito reinante impediu que no curso da História da humanidade os abortos clandestinos deixassem de ser uma atividade rotineira realizados em locais inapropriados mutilando ou levando a óbito mulheres sem condições de procurarem e pagarem às escondidas médicos que infringem a legislação sem grandes riscos à sua saúde. Nas precárias condições em que são atendidas sofrem sua dor em silêncio, e muitas morrem ou são mutiladas como resultado de uma legislação que se mantém arrimada sobre potentes valores religiosos.

Razões como essas imprimem a justificativa desta pesquisa. Portanto, investigar e argumentar essa temática trazendo à baila fundamentos que, de fato, entravam uma abertura na legislação brasileira enriquece o acervo acadêmico-científico; além disso, a publicação deste estudo é relevante socialmente por levar à reflexão seus potenciais leitores e a seu engajamento nas causas deste litígio. Afinal, como já se disse acima, convém frisar: a criminalidade do aborto não impede a sua prática e faz com que ele se torne uma das maiores causas de mortalidade materna no país, morrendo todo ano centenas de mulheres jovens, geralmente as mais carentes economicamente, que, sem condições de arcarem com o ônus de um profissional especialista que se sujeite a infringir a lei, lançam mão de procedimento arriscados, praticados em situações precárias e até mesmo sem a mínima assepsia.

Para embasar as discussões sobre o problema, o referencial teórico de fundamento desta pesquisa se estrutura em quatro tópicos: i) os códigos canônicos da Igreja, encontrados nos documentos dela emanados<sup>3</sup>; ii) a força simbólica do discurso religioso cristão influenciando valores morais e éticos resistentes à mudança no âmbito cultural<sup>4</sup>; iii) legislação brasileira impregnada de valores ideológicos<sup>5</sup>; iv) projetos fundamentados numa ótica democrática respeitante ao direito de escolha da mulher<sup>6</sup>; v) o comprometimento físico e psicológico da mulher submetida a abortos clandestinos<sup>7</sup>.

Quanto à metodologia, esta investigação se inicia com uma pesquisa exploratória, fazendo primeiramente um levantamento bibliográfico – momento em que o pesquisador se familiariza com a discussão temática; dos dados daí coletados, procede-se à descrição dos fatos e fenômenos envolvidos no estudo, configurando-se, nesse momento, como pesquisa descritiva. Com o andamento da análise o exame das informações vai se tornando mais criterioso e passa a identificar fatores deliberativos para a devida conexão entre os fenômenos, caracterizando-se, então, como pesquisa explicativa, a qual não se limita à mera

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> VATICANO. *Código de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1998; CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Campanha da Fraternidade 2008: Fraternidade e Defesa da vida – "Escolhe, pois, a vida" Deuteronômio 30, 19. Brasília, 2008; DECLARAÇÃO DA CNBB em favor da vida e contra o aborto. Brasília-DF, 29 ago. 1997; DUARTE, G. A. et al. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros, p. 406-420. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 44, n. 3, 2010; SEPARE, F.C.; HAMER, J. Apresentação da Declaração sobre o Aborto Provocado. *Declaração da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé*. Comunicado Mensal da CNBB. 1974.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa, Difel, 1989. BOURDIEU, Pierre. *Economia das trocas simbólicas*. 3. ed. São Paulo, Perspectiva.1992.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. 20 anos de pesquisas sobre o aborto no Brasil. Brasília-DF, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. *Projeto de Lei n. 236, de 2012*. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 30 maio 2018; BRASIL. *Projeto de Lei n. 882, de 2015*. Sr. Jean Wyllys. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2L8c4uO">https://bit.ly/2L8c4uO</a>. Acesso em: 19 ago. 2018; ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008; STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto*: decido conforme minha consciência. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> DINIZ, D. Aborto e saúde pública no Brasil, p. 1992-1993. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, 2007; FAÚNDES, A. et al. Conhecimento, opinião e conduta de ginecologistas e obstetras brasileiros sobre o aborto induzido, p. 89-96. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2004.

identificação/descrição dos fenômenos, pois especifica-os em seus fundamentos<sup>8</sup>. Tais etapas levam à classificação deste estudo como pesquisa bibliográfica.

O desenvolvimento desta dissertação está apresentado em três segmentos não estanques, mas complementares, pois não há fronteiras entre eles. O primeiro, "A vida e o aborto", parte de uma abordagem mais generalizada do direito à vida. Versa-se sobre o início da vida na perspectiva histórico-religiosa, tomando como ponto de partida a Antiguidade grega com Aristóteles e Platão, avançando depois para o cristianismo e adentrando pela Idade Média com destaque para Santo Agostinho; depois, é examinada a concepção de vida em meio às grandes descobertas das ciências no século XIX, os avanços do século XX até o atual século XXI. Num segundo momento, discorre-se sobre a vida do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro e as contradições persistentes do Código Civil brasileiro (CCB) no que toca o direito de nascer — ora pautado por uma teoria, ora por outra —, gerando uma gama de questionamentos doutrinários, interpretações e polêmicas. Para fechar esse segmento, as discussões se voltam à legislação (Constituição Federal, CF) e preceitos religiosos no tocante ao aborto, pondera sobre o influxo religioso, que preconiza a proteção à concepção — uma questão ainda em conflito na sociedade e no parlamento brasileiro.

O segundo segmento, "Religião, direito e política", especifica mais o objeto deste estudo, o aborto, num país que se proclama laico, mas onde os direitos da mulher para a realização dessa prática, são fortemente embargados pelo poder da religião, que atravessa a história da civilização humana e chega ao debate parlamentar, dificultando a descriminalização do aborto sob o aspecto jurídico. Trazem-se à baila argumentos defendidos pelo grupo pró vida, em que se destaca a presença de grupos religiosos de diferentes crenças, e pelos políticos da bancada religiosa, que carregam como proposta de campanha a defesa da vida e a permanência da criminalização do aborto – ambos os grupos em oposição ao grupo pró escolha, encabeçado pelo movimento feminista, que luta pela descriminalização do aborto.

A discussão do terceiro segmento, "A questão da descriminalização do aborto", incide sobre o posicionamento da Igreja Católica e das Igrejas Evangélicas e suas efetivas influências no cenário jurídico atual. Sobre a Igreja Católica, volta-se o olhar ao surgimento dessa instituição, especificamente aos anos 60 e 90d.C. com o Didaquê – documento que condenava o aborto. Discorre-se sobre outros momentos mais incisivos dessa Igreja, em sua trajetória, até o século XXI. Discute-se, em seguida, sobre as Igrejas Evangélicas a partir dos

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 43.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 12/11/2018.

anos 1990, quando se defrontam com as ideias feministas avessas às religiosas, principalmente às neopentecostais. Encerra-se esse segmento com foco no CN, onde tramitam até hoje projetos a favor e contra a legalização do aborto. Evidencia-se, também, o cenário jurídico nos países da América Latina em relação à prática de aborto.

Por fim, vêm as conclusões a que se chegou, apontando o Brasil como um dos países de legislação mais retrógrada quando o tema é aborto, em razão da infiltração das religiões cristãs – uma conjuntura que tem deixado rastros nefastos de mulheres pobres sequeladas e/ou mortas pela prática de abortamento desassistida e em situações indignas.



### 1 A VIDA E O ABORTO

O que é a vida? A amplitude do conceito em meio a diversidade de definições torna muito complexa a resposta desta questão. E também não é o proposito deste texto detalhar esse enredamento, porém cabe aqui tomar a vida, numa abordagem *lato sensu*, como o espaço que se dá entre a concepção (ou entre o nascimento?) e a morte. É nos interstícios dessas interrogações que a discussão por ora se dá e de onde emerge outro ponto da questão: o aborto é crime?

O que é o aborto? Aborto, pela ótica médica, é o resultado da "interrupção da gravidez até 20<sup>a</sup> ou 22<sup>a</sup> semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou, ainda, segundo alguns, quando o feto mede até 16,5 cm", causando "a morte do produto da concepção". Há os que chamam a essa ação de *abortamento*, sendo *aborto* o resultado. Neste trabalho optouse pela não diferenciação, isto é, pelo emprego apenas do segundo termo. Do ponto de vista religioso, "O aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento".

Sendo assim, o aborto viola o direito à vida? Um direito natural, isto é, inerente à condição humana; um direito fundamental do qual decorrem os demais direitos do homem? É uma violação à vida do nascituro, uma vida em potencial. Não mereceria ela proteção e uma legítima preocupação? A propósito, quando começa a vida? Por que as religiões cristãs consideram o aborto como pecado grave ainda que não haja qualquer menção a essa prática na Bíblia? É razoável que os parlamentares brasileiros se deixem influenciar pelo discurso religioso de cunho moralista e patriarcal na manutenção de uma legislação que criminaliza o aborto?

Essas tantas interrogações e delas derivadas outras mais são abordadas neste segmento com o intuito de atingir o primeiro objetivo desta pesquisa: discorrer sobre o direito à vida pela ótica histórico-religiosa, inclusive a do nascituro, que é um dos temas tratados no ordenamento jurídico brasileiro quando submetida ao aborto, considerado crime na legislação brasileira.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MORAIS, Lorena Ribeiro. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher, p. 50-58. *Senatus*, Brasília, v. 6, n. 1, maio 2008, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> IOANNES PAULUS PP. II Evangelium vitae. Capítulo III. Não Matarás a Lei Santa de Deus. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2w9JCnw">https://bit.ly/2w9JCnw</a>. Acesso em: 24 ago. 2018.

### 1.1 Direito à vida: panorama histórico-religioso

Em outras áreas do conhecimento e em outras eras/períodos da História, há muitas características recorrentes sobre a vida. Na Antiguidade grega, já havia a preocupação com o respeito relativo à vida (origem, início e fim), ao mundo e aos seres humanos. "Uma concepção muito difundida entre os povos de cultura judaico-cristã-islâmica é que a vida foi insuflada na matéria por Deus, e seria, portanto, uma espécie de milagre e não uma decorrência de leis naturais" 11.

Aristóteles menciona a *pneuma* (matéria divina da qual se constitui a vida animal) como uma etapa intermediária de perfeição imediatamente baixo do nível da alma humana. Seres como insetos, enguias e ostras surgiam espontaneamente (concepção derivada dos présocráticos), sem intervenção de outro ser vivo. Já a reprodução dos seres superiores dependia dos descendentes <sup>12</sup>.

Se para Aristóteles a vida se origina desde fora do embrião e se inicia com o primeiro sinal perceptível do bebê (em caso de menino, no 40° dia e, de menina, no 80°) –, conceito que predominou até 1827, com a descoberta do óvulo pelo estoniano Karl von Baer, biólogo e médico naturalista –, para Platão, a vida começa só quando o ser está totalmente formado e no ponto de nascer. Este ainda acrescenta que, anterior ao corpo, está a existência da alma. Na Idade Média, foram muitos os pensadores, entre os anos 350 e 660 d.C., a se preocuparem com a "determinação do início da vida", dentre os quais estão Santo Agostinho, Papa Leão Magno, São Gregório Magno, São Máximo, São João Damasceno e São Tomás de Aquino 13.

A teologia cristã tradicional considera a atividade divina em três dimensões: i) a *creatio originalis* (criação original); ii) *creatio continua* (criação permanente, continua); iii) *creatio nova* (nova criação, realização da criação). Ou seja: Deus, onipresente, se presentifica na criação e ela é sua morada<sup>14</sup>.

Conforme Luiz Augusto Mugnai Vieira Júnior,

[...] a Igreja provida de um olhar fundamentado na Natureza explica o mundo e seus valores a partir dessa visão que, segundo ela, está mais perto e consistente em uma

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> DAMINELI, Augusto; DAMINELI, Daniel Santa Cruz. Origens da vida, p. 263-284. *Estudos Avançados*, n. 21 (59), 2007, p. 263.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> DAMINELI; DAMINELI, 2007, p. 263.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> VENEU-LUMB, Fernanda Azevedo. *E a vida, o que é?* O diálogo entre a ciência, a religião, os professores e o senso comum: enriquecendo o ensino de Ciências, 114p. Tese de Doutorado em Biociências e Saúde. Instituto Oswaldo Cruz. Fundação Fiocruz. Rio de Janeiro, 2009, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MADEIRA, Andréa Porto Luiz. *Fé e evolução*: a influência de crenças religiosas sobre a criação do homem na aprendizagem da Teoria da Evolução com alunos do 3º ano do Ensino Médio, 186p. Dissertação em Ciências das Religiões. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007, p. 54.

obra de Deus. E um olhar sustentado pelo relativismo, que seria uma visão do homem pelo homem, assim algo mais humano no sentido de que existe um espaço para o questionamento do certo e do errado, do superior e do inferior, enfim, daquilo que é visto como natural ou não, expressando assim de maneira pecaminosa e subversiva para os princípios religiosos de fé, moral e natureza<sup>15</sup>.

Portanto, a vida merece respeito e zelo. Aliás, o direito à vida é garantido constitucionalmente como fundamental e bem inviolável e deve ser entendido como direito a uma existência digna; todavia, nem mesmo o cristianismo (cuja crença primordial é a de que homem e mulher são obras divinas, pois Deus os fez à sua imagem e semelhança), em seu trajeto histórico, pautava-se por essa diretriz. Prova disso é o período da Inquisição quando se interligavam Estado/Igreja, Direito/Moral e o direito à vida; nesse contexto, submetia-se a vida às penas capitais impostas por essas instituições. Pessoas morriam simplesmente por convicções filosóficas/religiosas distintas aos dogmas estabelecidos de então. Em nome da religião, cujo valor se sobrepunha ao direito à vida, pessoas eram exterminadas. Não só se permitiam, mas também se incentivavam a autolesão e a automutilação (e, no último caso, a morte) como penitência da remissão dos pecados. A vida estava longe de ser um direito fundamental<sup>16</sup>.

Historicamente, os temas anunciados eram de domínio religioso, principalmente dado o elo entre religião e Estado que, apesar de instituições autônomas, eram oficialmente imbricadas. Com o processo de secularização <sup>17</sup> e o aumento gradativo de Estados laicos, o controle sobre estes temas se concentrou sob o poder do Estado, que passou a legislar sobre padrões reprodutivos e associações familiares.

Essa escala de valores começa a ruir com a Revolução Francesa – cenário de rompimento entre Direito/Moral e, em contrapartida, de surgimento dos direitos individuais de primeira geração, salvaguardando a pessoa das barbaridades praticadas pelo Estado, ao qual (e a particulares também) não é mais permitido realizar conduta de atentado à vida do outro. Assim, o direito à vida passa a ser prerrogativa da pessoa. E, hodiernamente, a vida

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> VIEIRA JÚNIOR, Luiz Augusto Mugnai. O discurso religioso católico sobre o aborto e a biologização da vida social, p. 85-105. *Vozes, Pretérito & Devir*. Dossiê Temático: Gênero e Diversidade, ano IV, v. VII, n. I, 2017, p. 88.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová: A colisão de direitos fundamentais. *Artigos JusBrasil*, 2005. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2wktCOQ">https://bit.ly/2wktCOQ</a>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Para Peter Berger, a secularização é um processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos, a secularização se manifesta historicamente com a retirada das igrejas cristãs, no mundo ocidental, de áreas que antes estavam sob seu controle ou influência: separação da Igreja e do Estado, expropriação das terras da Igreja, ou emancipação da educação do poder eclesiástico, por exemplo. A secularização é um processo pelo qual pensamento, práticas e instituições religiosas perdem significação social. (BERGER, Peter. *O Dossel Sagrado*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2003).

continua sendo um direito fundamental do indivíduo, mas não somente é dele o papel de salvaguardá-la, cabe ao Estado a garantia desse bem jurídico<sup>18</sup>.

No curso da História, muitas mudanças ocorreram. E a religião, embora com propósitos distintos da ciência, nunca se manteve longe desta, protagonizando períodos extremos de ajustes e desajustes. No século XIX, Louis Pasteur põe abaixo a geração espontânea da Antiguidade grega com Sócrates e Aristóteles, admitindo que a vida se reproduz por meio de outra vida, exceto a primeira vida, que possivelmente seria fruto da geração espontânea. Nessa época, grandes cientistas admitiam a vida ter origem em matéria inorgânica<sup>19</sup>.

Com os anos e o progresso da humanidade religiões como catolicismo, protestantismo, judaísmo foram aderindo em seus argumentos de base certos argumentos científicos; tais credos consideram que o início da vida se dá com a fecundação – fato comprovado cientificamente<sup>20</sup>. Na verdade, o homem sempre entrepôs na fecundação da própria espécie, esclarece Miguel Kottow, acrescentando:

Já a Bíblia estabelece ditames em várias instâncias sobre essa matéria, a exemplo da proibição do onanismo – o *coitus interruptus* – e da aceitação do adultério e das relações incestuosas com fins reprodutivos (como nos casos de Abraão e Agar ou das filhas de Ló). Maimônides fazia recomendações sobre posturas copulativas que favoreceriam a concepção de filhos varões. Não deixa de ser digno de nota que uma função biológica tão natural quanto a reprodução tenha sido submetida, desde os primórdios da medicina, a preceitos, leis e políticas públicas, a começar pelo juramento hipocrático – embora em sua versão cristianizada do século II –, que proscreveu o aborto provocado, e continua a sê-lo até os tempos atuais, quando surgem os dilemas éticos da fecundação assistida e da reprodução artificial<sup>21</sup>.

Com efeito, a religião, através de suas doutrinas de função ideológica, forma opiniões, interfere em autoridades consagradas, redimensiona tendências, legitima pontos de vista; é um arquétipo de ciência prática a produzir valores de controle da vida de todos; tem o poder, por meio de seus símbolos, de perpetuar valores sociais, componentes basilares para configurar o mundo a ser vivido pela maioria dos cristãos imbuídos de doutrinas religiosas. Estas, por sua vez, no curso do tempo, desenvolveram "conclusões autorizadoras ou condenatórias que se chocam com a cultura leiga"<sup>22</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> LEME, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> DAMINELI; DAMINELI, 2007, p. 264.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> VENEU-LUMB, 2009, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> KOTTOW, Miguel. A bioética do início da vida, p. 19-37. In: SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Orgs.). *Bioética e Saúde*: novos tempos para mulheres e crianças. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005, p. 19-20. <sup>22</sup> KOTTOW, 2005, p. 19.

Nessa linha de pensamento, há ainda hoje redutos culturais a insistirem na condenação do aborto, a despeito de que, na atualidade, a vida humana possa se iniciar/se fecundar artificialmente num laboratório, sendo possível inclusive

[...] modificar sua composição genética, selecionar o produto obtido e dar início a seu desenvolvimento, para depois entregar sua evolução e maturação a um útero humano, geneticamente relacionado ou não com o embrião. Todas essas manobras significam uma reprodução sexuada, mas não sexual [...]<sup>23</sup>.

Sim, desde a origem da humanidade houve a preocupação em explicar a origem da vida nas mais distintas culturas. Assim, foi-se formando um imaginário mítico que se enraizou em cada cultura e que até hoje ainda existe. É o mito pessoal que se liga ao mito social e, juntos, aos mitos universais na função de completar lacunas de entendimento sobre quando começa a vida. Hoje, com a evolução da humanidade, essas óticas são bem mais complexas. Assim também são os diversos mitos descendentes das várias religiões na explicação do início da vida humana, procurando respostas para: após a fecundação? No quadragésimo dia após a fecundação? Não tem início já que é um processo contínuo, ininterrupto?<sup>24</sup>.

Em sua pesquisa, Christian de Paul de Barchifontaine, examinando explicações entre algumas religiões sobre a velha pergunta de quando começa a vida, encontrou estas: no Catolicismo, é com a fertilização do óvulo (daí o repúdio ao aborto e manipulação com embriões); no Judaísmo, é no início da formação humana, no 40° dia (antes disso a gravidez pode ser interrompida. O aborto é permitido ainda em caso de estupro ou de risco para a grávida; há permissão de pesquisas com células-tronco); no Islamismo, a vida é iniciada com sopro de Alá no feto, o que ocorre, aproximadamente, 120 dias depois da fecundação. O aborto é condenado, mas há os que o admitem em caso de estupro e quando compromete a saúde da mulher. Há também alguns a apoiarem pesquisas com células-tronco embrionárias; no Budismo, a vida nada mais é que um processo contínuo, ininterrupto, presente na existência de tudo (antepassados, plantas, animais, água) e os seres humanos não passam de uma forma de vida (como tantas essas outras) que depende das demais vidas. Sobre aborto e estudos com células-tronco não há consenso entre os fiéis; no Hinduísmo, a vida começa na

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> KOTTOW, 2005, p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> ALMEIDA, Rogério Miranda de; RUTHES, Vanessa Roberta Massambani. A polêmica do início da vida: uma questão de perspectiva de interpretação, p. 113-124. *Revista Pistis Prax.*, Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010, p. 115.

fecundação, momento de encontro entre alma e matéria, portanto o embrião é um humano. Os hindus são avessos ao aborto, a menos que a grávida esteja correndo risco de vida<sup>25</sup>.

Com as grandes descobertas das ciências no século XIX, a concepção sobre o início da vida mexeu com os mitos religiosos ao apresentar a célula, a pequena parcela, que contém as características da vida. Logo em seguida, descobrem-se os cromossomos no núcleo da célula e, ali, os genes, formadores das características do ser<sup>26</sup>.

Na teoria evolucionista, ciência e religião se distanciam. Esta desenvolveu a cultura da fé, sendo a criação uma intervenção divina; aquela não se pauta pela fé e não apreende qualquer possibilidade de intervenção de Deus por considerá-la indefensável. Portanto, ciência e religião não se atraem, muito pelo contrário, se repulsam. Porém, alguns pensadores conseguem apontar certa convergência entre ciência e religião, uma complementando a outra, o que estimulou o surgimento da teologia evolucionista, um relevante modo de engajamento teológico: a conciliação do neodarwinismo com a teologia. Ou seja: "a teologia evolucionista busca as relações com Deus e a teologia natural busca a evidência de Deus na natureza" 27.

Enfim, são descobertas que geram outras descobertas que, inclusive, possibilitaram ao homem manipular o início da vida. E até mesmo no discurso científico, que também não é neutro, há divergências sobre o início da vida, conceitos que sempre se fundamentam, como ocorre na cultura religiosa, num conjunto axiológico<sup>28</sup>. O entendimento do que, de fato, é a vida dificilmente se dá com frieza e isento de paixão, ainda que sob uma abordagem científica. A vida em plenitude é bem mais complexa do que o método positivista/experimental tentou mostrar. E assim vão se tornando perspectivas opostas: a dos mecanicistas, para quem a vida é fenômeno derivado, pois veem na matéria razões bastantes para a sua origem; a dos vitalistas cuja origem é irredutível à matéria<sup>29</sup>.

Mas será que o embrião é vida, mesmo num estágio bem precoce de desenvolvimento? Sim taxativo para o Catolicismo (já visto aqui que existe vida desde a concepção), mas para os protestantes, que não se preocupam em sacralizar o embrião, o que interessa é a saúde da mulher. Também, considerando a saúde da mulher, estão os judeus, que aceitam práticas de reprodução assistida. O professor da Universidade de Paris René Frydman e outros cientistas "preferem definir o embrião como 'potencialidade de pessoa', 'um quase

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Bioética no início da vida, p. 41-55. *Rev. Pistis Prax.*, Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010, p. 44-45.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ALMEIDA; RUTHES, 2010, p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MADEIRA, 2007, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ALMEIDA; RUTHES, 2010, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MONDIN, Battista. *O Homem, quem é ele?* Elementos de Antropologia Filosófica. Rio de Janeiro: Paulinas, 1980, p. 17.

nada' que pode se tornar 'um quase tudo'. 'Portador de um projeto de família, ele é sagrado. Sem projeto, sem futuro, ele não é um nada, mas 'um quase nada''<sup>30</sup>.

Possivelmente, o maior desafio para se compreender a origem da vida seja a origem do código genético, quando

O aparecimento de um script de reprodução corresponde ao aparecimento de um software, ou uma memória natural. Que mecanismo tem essa capacidade? A passagem do inorgânico para a vida inicia-se num meio disperso e encontra seu foco dentro do ambiente celular. A montagem de moléculas menores numa estrutura maior deve ter se dado num ambiente de competição e seleção<sup>31</sup>.

Para Marisa Palácios, Sergio Rego e Fermin Roland Schramm, é vantajoso, em sociedades como a brasileira, complexas e secularizadas, que as convicções religiosas continuem orientando as decisões do seu rebanho, entretanto convém que não intervenham no espaço das políticas públicas cujas concepções sobre vida e fé não se alinham a elas. Convém que assumam a postura secular de separar: de um lado, questões da Cidade Celeste; de outro, questões da Cidade Terrena. "O que não significa, evidentemente, deixar que a Ciência seja regulada por alguma 'ética do conhecimento' supostamente capaz *per se* de dizer o que deve ser feito [...]<sup>32</sup>.

A propósito, existe o ordenamento jurídico para cuidar de questões que compreendem o direito à vida e o respeito a ela, envolvendo a vida do nascituro – tema do tópico a seguir.

### 1.2 A vida do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro

A dinamicidade do ordenamento jurídico em face da evolução e grande transformação social gera modalidades diversas de direito e probabilidades de direitos, objetivando ajustar-se às necessidades da coletividade, suprindo-a da melhor forma. Se o Direito procura a efetivação delicada de um equilíbrio entre os valores da segurança e da justiça humana, ele se caracteriza, portanto, por ser sempre diligente; por isso, em face de transformações rápidas e radicais da sociedade, busca suprimento em outras ciências humanas: na Sociologia, a compreensão dos fenômenos e relações sociais; na História, erros e

<sup>31</sup> DAMINELI; DAMINELI, 2007, p. 275.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BARCHIFONTAINE, 2010, p. 48-49.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> PALÁCIOS, Marisa; REGO, Sergio; SCHRAMM, Fermin Roland. Ética em Pesquisa na Área Materno-Infantil, p. 139-168. In: SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Orgs.). *Bioética e Saúde*: novos tempos para mulheres e crianças. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005, p. 165.

acertos do passado; na Economia, o bem-estar do homem pelas normas e preceitos de conduta; na Ciência Política, o poder e o governo do Estado (uma relação direta com o Direito e de relevância para o Direito Constitucional); na Filosofia, o fenômeno jurídico, no tempo e no espaço; na Antropologia, o homem e os grupos humanos; nas Ciências auxiliares do Direito: Medicina Legal, Psicologia Jurídica, Criminologia, à qual se aliam outras ciências (Antropologia Criminal, Psicologia Criminal, Sociologia Criminal e Criminalística)<sup>33</sup>.

O CCB, reformulado, traz novas informações ao Direito Civil. Quanto ao nascituro ainda persistem algumas contradições – o que demanda estudos, em especial de abordagem jurídica global (ordenamentos jurídicos estrangeiros), no tocante ao acolhimento ao nascituro e seu contexto em cotejo com a conjuntura do direito civil brasileiro, destacando o direito por nascer, ser sujeito de direitos personalíssimos<sup>34</sup>.

A priori, convém que se conceitue o termo nascituro. Do latim *nasciturus*, significa o ente concebido, mas ainda não nascido. Conforme o Direito Romano Clássico – cujo legado cultural permanece na sociedade ocidental até hoje, em especial nos povos de origem latina –, nascituro é obra do *ius commune* (direito comum) dos concebidos, "era evocado por expressões como *is qui est in ventris* (aquele que está no ventre), *is qui est in útero* (aquele que está no útero), ou pelos termos *conceptus* (concebido), *venter in uterus* (vivente no útero), *fetus* (feto), entre outras<sup>35</sup>. Portanto, esse ser já tem existência, mesmo estando no útero da mãe.

Ainda que não seja um entendimento pacífico, nesta pesquisa toma-se o termo nascituro como abrangente dos termos embrião e feto, considerando que já foram concebidos, são viventes do útero e estão por nascer. O embrião é o nascituro nas primeiras semanas de vida; depois disso, já é feto. Assim explica Natália Oliva Teles:

Embrião deriva do grego *embryon* e significa 'qualquer coisa que começa, princípio, aquilo que se apresenta primordialmente em estado indefinido ou confuso' ou, simplesmente, o desenvolvimento humano durante os primeiros estádios de desenvolvimento, mais concretamente até ao final da sétima semana de gestação, segundo os critérios da organogênese, passando a partir dessa altura a designar-se por feto<sup>36</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> SIMÃO, Jorge Rodrigo. *Introdução ao estudo do Direito*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2Lz1rRX">https://bit.ly/2Lz1rRX</a>. Acesso em: 28 ago. 2018, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BADALOTTI, Damaris. *A situação jurídico-global do nascituro*, 18p., Parte I, 2008. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2Nnbknr">https://bit.ly/2Nnbknr</a>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 2.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MADEIRA, Hélcio Maciel França. O nascituro no direito romano. *Cadernos Faenac*, v. 5. São Paulo: Nacional, 2005, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> TELES, Natália Oliva. O Estatuto do embrião humano: algumas considerações bioéticas, p. 53-56. *Nascer e Crescer*. Revista do Hospital de Crianças Maria Pia, v. XIII, n. 1, 2004, p. 53.

Entretanto, o embrião pode ter sido fecundado artificialmente, *in vitro*, isto é, não ser vivente do útero, mas vivente de laboratório, fecundado em tubos de proveta e, só depois, transportado para o útero da mulher onde poderá ou não ocorrer a nidação, sua fixação "no endométrio (mucosa uterina), onde passará a se desenvolver a gestação, que nem sempre acontece"<sup>37</sup>.

Para os juristas romanos, segundo a teoria natalista<sup>38</sup> (o início da personalidade se dá com o nascimento com vida), o feto não era uma pessoa, mas parte das vísceras da mãe, isento de direitos e atributos reconhecidos ao ser humano e só com o nascimento adquiria personalidade jurídica e teria de ter sido gerado por no mínimo seis meses para nascer, aí sim, a vida de pessoa era considerada. Ao nascer, conquistava a capacidade jurídica, ainda que morresse logo em seguida. Por sua vez, seria considerada *monstrum*, e não pessoa, se não nascesse com forma humana<sup>39</sup>. Em outras palavras: "os nascidos com alguma malformação congênita eram considerados como animais, sendo rejeitados e mortos pela própria família, tendo em vista que não detinham direitos de qualquer espécie"<sup>40</sup>.

Ocorre que, no Direito Romano, em "algumas condições", o nascituro é reconhecido como pessoa, desde a sua concepção, segundo confirma o axioma *Nasciturus pro jam nato habetur quotis de ejus commodis agitur* (Considera-se o nascituro já nascido quando se trata de proteger seus interesses)<sup>41</sup>. Sendo assim, desde a concepção, o nascituro ostenta status. O direito do nascituro no Brasil teve início com "as Ordenações Filipinas<sup>42</sup> que previu a proteção ao nascituro. O CCB de 1916 atribuiu direitos à personalidade jurídica. E nas Constituições de 1934 e 1946 já demonstravam evidências acerca de direitos inerentes ao homem"<sup>43</sup>. Ainda que a personalidade se inicie com o nascimento com vida, segundo o CCB, o nascituro é protegido como o ser dotado de personalidade.

Assim, é obrigatória a nomeação de um curador, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo esta o poder familiar (art. 1779/CC); pode o nascituro ser objeto

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DIAS, Maria Fernanda Lacerda. *A proteção do nascituro face à polêmica dos embriões excedentes*, 38p. p. 3. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2BPtug9">https://bit.ly/2BPtug9</a> . Acesso em: 27 ago. 2018, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Melhor explicando: "Segundo tal teoria, o nascituro não seria considerado como pessoa em si, mas traduzido como 'coisa' na ordem jurídica. Nesse passo, antes do nascimento não há de se falar em direitos de personalidade, sendo estes adquiridos, portanto, somente com o advento do nascimento e da vida [...]". GONZAGA, Maria Helena; BATISTA, Leidiane Cândido; CABRAL, Rodrigo Moraes. Direitos do nascituro: à vida e aos alimentos, p. 72-78. *Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues*, ano I, edição I, jan. 2013, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MADEIRA, 2005, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> GONZAGA; BATISTA; CABRAL, 2013, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> MOREIRA, Márcio Martins. A teoria personalíssima do nascituro. São Paulo: Livraria Paulista, 2003, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> As Ordenações Filipinas – o mais bem-feito e duradouro código legal português – foram promulgadas em 1603 por Filipe I, rei de Portugal, e ficaram em vigência até 1830. LARA, Silvia H. "Contracapa". In: Ordenações Filipinas. *Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> GONZAGA; BATISTA; CABRAL, 2013, p. 72.

de reconhecimento voluntário de filiação (art. 1609/CC); pode receber doação (art. 542/CC); e ser contemplado em testamento (art. 1798/CC); tem direito a uma adequada assistência pré-natal (ECA, art. 8°)<sup>44</sup>.

É muito relevante se precisar o início da personalidade jurídica, o momento em que surge o sujeito de direitos e obrigações, com aptidão de pessoa. Daí a necessidade de esclarecimento das teorias que versam sobre o início da personalidade jurídica: "Teoria Natalista (já referida neste texto); Teoria Conceptualista; Teoria da Personalidade Condicional e a decisão do STF"<sup>45</sup>.

Segundo Marcelo Augusto de Freitas e Daniela Galvão de Araujo, "O Código Civil Brasileiro adota a Teoria Natalista, que dita que o nascituro adquire personalidade jurídica, após o nascimento com vida, o que dispõe o art. 2°''<sup>46</sup>. Portanto, sua preocupação se limita ao momento do nascimento, e apenas com vida; carece a busca de identificação de novos parâmetros ou estudos científicos, partindo do início da vida. Esta teoria não considera, pois, o momento da concepção, mas sim "a formação das principais estruturas do cérebro, momento este identificado como sendo da emissão das ondas eletromagnéticas''<sup>47</sup>.

No seu caput, o artigo 2º do CCB se lê "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Entende-se que, mesmo ainda isento de personalidade jurídica, o embrião já é senhor de certos direitos: vida, integridade e saúde. É o que corrobora Eduardo de Oliveira Leite, quando se preocupa com a proteção do embrião<sup>48</sup> desde a concepção, sendo esta dentro ou fora do útero, pois ele já é um nascituro<sup>49</sup>.

Da estrutura do artigo 2º emerge uma controvérsia acadêmica por adotar, em sua primeira parte, "a teoria natalista ('a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida'), enquanto em sua segunda metade 'põe a salvo, desde a concepção, os direitos do

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> FREITAS, Marcelo Augusto de; ARAUJO, Daniela Galvão de. Teoria augustiniana: nova teoria do início da personalidade jurídica do nascituro, p. 45-53. *Pensar Direito*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2MDFpCH">https://bit.ly/2MDFpCH</a>>. Acesso em: 29 ago. 2018, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> FREITAS; ARAUJO, 2018, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> FREITAS; ARAUJO, 2018, p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> FREITAS; ARAUJO, 2018, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Sobre a proteção do embrião, há "o Projeto nº 6.960/2002 (em trâmite pelo Congresso Nacional)" [...] Maria Elena Diniz é uma das doutrinadoras que defende que pesquisas com embriões, violam o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que deve ser protegida desde o momento em que material genético masculino e feminino se encontram, ainda que fora do ventre materno. Embora o embrião não possa ser considerado nascituro, antes de implantado e viabilizado no ventre da mãe, também é sujeito de direito". FREITAS; ARAUJO, 2018, p. 47-48.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: mito ou verdade? p. 31-52. *Revista Ciências Jurídicas*, ano 1, n. 1, 1997, p. 44.

nascituro"<sup>50</sup>. Freitas e Araújo são contundentes ao afirmarem que "O Supremo Tribunal Federal não tem uma posição definida a respeito das referidas teorias, ora seguindo a teoria natalista, ora a conceptualista<sup>51</sup>.

Desse modo, o nascituro é um expectador de direitos; é possibilidade; não é pessoa. A personalidade do ser só se dá com o nascimento. E o CCB está fundamentado nessa teoria. E além disso, o CCB não conceitua o termo nascituro. Já a respeito da perspectiva de direito na esfera legal do nascituro de que a personalidade jurídica tem início apenas a partir do nascimento com vida, o nascituro possui tão somente uma perspectiva de direito<sup>52</sup>. Esclarece César Fiúza:

> O nascituro tem direitos propriamente ditos. Aquilo a que o próprio legislador denomina 'direito do nascituro' não são direitos subjetivos. São, na verdade, direitos objetivos, isto é, regras impostas pelo legislador para proteger um ser que tem a potencialidade de ser pessoa e que, por já existir pode ter resguardados eventuais direitos que virá a adquirir ao nascer<sup>53</sup>.

Doutrinadores mais modernos adotam a teoria conceptualista (surgida do direito francês), que defende a personalidade civil do nascituro a partir da concepção; é, portanto, quando ele "já é detentor de direitos na ordem social, reconhecendo-se, assim, sua qualidade de 'pessoa'"<sup>54</sup>. A respeito de tal teoria afirmam Freitas e Araujo: "A condição do nascimento não é para que a personalidade exista, mas tão somente para que se consolide a sua capacidade jurídica. Teoria esta que tem o menor número de doutrinadores adeptos"55.

Continuando sobre a questão do início da personalidade jurídica, Freitas e Araújo esclarecem sobre a teoria da personalidade condicional, a qual sustenta que

> [...] o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria Natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida<sup>56</sup>.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação específica e clara sobre a personalidade jurídica do nascituro. A lei precisa regulamentar essa matéria que

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; WOHNRATH, Vinícius Parolin. A figura do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro, 7p. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2PMTZWG">https://bit.ly/2PMTZWG</a>>. Acesso em: 27 ago. 2018, p. 1.
<sup>51</sup> FREITAS; ARAUJO, 2018, p. 49.
WOUNDATH. 20

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> ALVARENGA; WOHNRATH, 2018, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> FIÚZA, César. *Direito Civil*: curso complementar. 8. ed. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2014, p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> GONZAGA; BATISTA; CABRAL, 2013, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> FREITAS; ARAUJO, 2018, p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> FREITAS; ARAUJO, 2018, p. 47.

é motivo de muitas controvérsias por falta de normatização no âmbito jurídico. Seja como for, a vida do nascituro, sendo vida em potencial, merece proteção e uma legítima preocupação. Mesmo existindo discordância do tratamento jurídico para com a vida do nascituro, busca-se, investigar se a vida humana intrauterina tem a mesma proteção jurídica que a vida de alguém já nascido<sup>57</sup>.

Neste ponto, o entendimento que vem prevalecendo nas decisões dos Tribunais Constitucionais de todo o mundo é o de que a vida do nascituro é protegida pela Constituição, embora não com a mesma intensidade com que se tutela o direito à vida das pessoas humanas já nascidas. E, por razões de ordem biológica, social e moral, tem-se considerado também que o grau de proteção constitucional conferido à vida intrauterina vai aumentando à medida que avança o período de gestação<sup>58</sup>.

O CCB tem gerado muitos questionamentos doutrinários a respeito do início da personalidade jurídica como também da figura do nascituro, mas classifica como inviolável o direito à vida, sem pontuar quando esta começa nem quando termina; pois, quando aponta que é a partir da concepção, não diferencia se a vida é intra- ou extrauterina nem delimita as fases embrionárias – o que gera inúmeras interpretações e polêmicas, especialmente quando se trata de pesquisas com célula-tronco de embrião<sup>59</sup>.

Para os geneticistas, o embrião não deve ser confundido com feto nem com indivíduo, pois é destituído de "personalidade jurídica formulada, havendo tão somente a expectativa de concretização de seus direitos no momento do nascimento com vida. Isso fica ainda mais nítido ao observar as disposições inerentes aos direitos patrimoniais" 60. Hoje ocorrem decisões nos Tribunais pautadas pela hermenêutica e pelo senso de justiça que consideram o nascituro um titular de prerrogativas.

Sendo assim, via representante legal, o feto é beneficiado patrimonialmente – seja por pensão antecipada, seja por atendimentos especiais oriundos e garantidos pelo Estado, etc. Uma vez gerando (causando) efeitos econômicos, jurídicos e sociais no mundo exterior à margem intrauterina, não teria o ser em fase de formação uma participação ativa junto aos seus iguais? Sendo assim, o porquê da desconsideração deste feto como sendo pessoa (e, portanto, detentora de prerrogativas de direitos – e não de perspectivas de direitos). Tem-se a nítida impressão de que o Direito brasileiro não enquadra tecnicamente o ser em fase de formação: o que é, júri-

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e constituição. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, F. (Orgs.). *Nos limites da vida*: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2007. p. 28.

<sup>58</sup> SARMENTO, 2007, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> JODAR, Cláudio Henrique Urbanavicius. *Direito fundamental à vida do embrião*: seleção e destinação à pesquisa. 117p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre-MG, 2016, p. 95. <sup>60</sup> JODAR, 2016, p. 95.

filosoficamente, a perspectiva de direito; quais as seguranças jurídicas de uma 'futura-pessoa' possuidora de direitos e deveres?<sup>61</sup>

Na teoria em que o nascituro não tem personalidade jurídica, ele também não é pessoa nem detentor de direitos. Sem direitos, não tem proteção; sem proteção fica exposto à criminalização do aborto, que, aliás, deixa de ser crime, nesse caso. Mas o fato é que no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de o nascituro não possuir "a certeza da concessão de sua personalidade jurídica", ele tem "seus direitos protegidos em vários instrumentos legais como a Constituição Federal, O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e o Código Penal" Em meio à complexidade da legislação brasileira, porém referente ao aborto, o tópico a seguir procura interpretar os pontos mais nevrálgicos da discussão.

### 1.3 Aborto à luz de preceitos religiosos e da legislação brasileira

Em todo o mundo, a questão atinente ao tratamento jurídico concedido ao aborto trava polêmicas intensas entre os defensores do direito à escolha da mulher e os que batalham pelo direito à vida do feto. Sabe-se ainda que referidas divergências não se circunscrevem apenas a argumentos, jurídicos, morais ou de saúde pública, envolvem também crenças religiosas <sup>63</sup>.

De um lado a Constituição Federal (CF) garantindo a proteção à vida humana; de outro, o influxo religioso reforçando a indispensabilidade de proteção à concepção. São extremadas e apaixonadas as reações quando o tema é aborto: sejam as de conservadores religiosos dizendo tratar-se de assassinato de bebês, sejam as das feministas cuja ótica é a de que a prática do aborto precisa ser descriminalizada entendendo-a "como uma das condições para que as mulheres tenham plena autonomia sobre seus próprios corpos"<sup>64</sup>.

Na verdade, o aborto induzido é quase sempre uma resposta à gravidez indesejada, não planejada, a uma escolha, a uma decisão de a mulher não estar em condições de trazer uma vida humana ao mundo, ou ainda a uma série de circunstâncias. Uma forte influência de valores socais recai sobre certas mulheres como o de manter (ou então fazer supor) castidade pré-nupcial, fidelidade conjugal, inadmissibilidade de gravidez fora do casamento,

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> ALVARENGA; WOHNRATH, 2018, p. 3-4.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> BOTELHO, Carla Mariana Café; CORREIA, Daniel Camurça. *Caderno Espaço Feminino*. Uberlândia-MG, v. 30, n. 1, jan./jun. 2017, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> SARMENTO, 2007, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados, p. 230-260. *Opinião Pública*, Campinas, v. 23, n. 1 jan./abr., 2017, p. 230.

desaprovação de ter filhos em idade avançada ou ter um filho muito próximo do(s) outro(s). E há ainda a força dos valores religiosos e culturais, da legislação do país, ou seja, uma pressão psicológica muito forte sobre a mulher<sup>65</sup>.

Em muitos casos, como no Brasil, perdida nesse labirinto de adversidades e pressões, a saída que a mulher pobre encontra é a clandestinidade da prática do aborto. A hostilidade que muitas sofrem por terem interrompido voluntariamente uma gravidez tem incitado muitas outras a agirem às escondidas em muitos becos imundos onde podem encontrar alguém que lhes façam o aborto clandestino ainda que para isso coloquem em risco sua saúde e a própria vida. Isso corre porque, no Brasil, o aborto é crime. "O aborto está descrito nos artigos 124 e seguintes do Código Penal Brasileiro e é permitido apenas em alguns casos"<sup>66</sup>.

Nota-se que a pressão do vínculo religioso sobre o social é muito grande. Entretanto, para o Cristianismo, a defesa da vida do feto nem sempre foi absoluta. Até o século VI, a punição ao crime de aborto não era correlacionada a um crime contra a vida e, sim, um crime contra a honra. Na visão de Gonçalves, "a preocupação maior da Igreja nesse período era a manutenção do casamento monogâmico como regra para toda a sociedade, com o objetivo último de assegurar a transferência de propriedades somente a herdeiros legítimos" 67. No período aludido, a despeito de o aborto não ser considerado um ato pecaminoso, era um meio de ocultar o verdadeiro pecado: o adultério.

Apesar da separação entre Igreja e Estado, a influência de grupos religiosos no processo legislativo se faz notável e se apresenta como instrumento de obstáculo para o avança das legislações vinculadas à liberação do aborto, devido ao fato de que normas que indicam papéis sociais de gênero são, na verdade, naturalizadas, como se não emanassem de uma estrutura de poder específica que as formatasse. Como esclarece Luciana Boiteux,

Até a segunda metade do século XVIII não se questionava juridicamente a exclusiva decisão da mulher de interromper a gravidez. Surpreendentemente, foi com o Iluminismo que isso mudou, após os anatomistas terem publicado os primeiros tratados com desenhos de embriões e fetos. O embrião (e o feto) que era, até então, visto como parte do corpo feminino, torna-se pela visível desde os primeiros meses de vida. A partir daí se sustenta a concepção moral de separação do feto do corpo da mulher, da qual decorre a criminalização da interrupção voluntária da gravidez<sup>68</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> IOANNES PAULUS, 2018, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> ARENA FILHO, Alexandre. A legalização do aborto como forma de reduzir a quantidade de mortes maternas e os índices de criminalidade. 16p. VIII Mostra e Trabalhos Jurídicos Científicos. XII Seminário Interacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2LS69KR">https://bit.ly/2LS69KR</a>>. Acesso em: 31 ago. 2018, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> GONÇALVES, Tamara Amoroso (coord.); LAPA, Thaís de Souza. *Aborto e religião nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> BOITEUX, Luciana. *Legalização do Aborto e feminismo*: amanhã vai ser outro dia. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2LnCVTJ">https://bit.ly/2LnCVTJ</a>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

Porém, a partir do século XIX, com a secularização e a crescente separação entre Estado e religião, a defesa do direito à vida do feto brota de maneira consistente no discurso religioso, defendendo a vida do feto de maneira absoluta e a ideia de aborto como um ato pecaminoso se dissemina<sup>69</sup>.

No Brasil não teria como ser diferente, pois o vigente CPB, editado em 1940, optou pela criminalização do aborto, acirrando as polêmicas entre as esferas de conhecimento sobre os conceitos de vida e aborto, em especial entre as perspectivas histórico-religiosa, o ordenamento jurídico brasileiro sobre a vida do nascituro e o aborto à luz do CPB – quesitos abordados neste segmento do trabalho<sup>70</sup>.

E desta forma, a partir do século XVIII, após estudos científicos sobre os corpos de homens e mulheres, padrões relacionados a percepções sociais se solidificaram, afeiçoando crenças que repercutem até hoje sobre padrões e papéis sociais de cada gênero, principalmente, sobre as concepções do que seria natural para cada sexo, apesar disso, até os dias atuais o conceito de gênero é algo em formação, não plenamente consolidado<sup>71</sup>.

Nas décadas de 1970 e 1980, tornou-se possível observar as significativas mudanças legislativas ocorridas em diversos países, ao permitir a legalização da interrupção da gestação em casos eletivos, atrelados nos variados fundamentos jurídicos, que ora se pautariam no direito à autonomia privada, direito à igualdade ou direito à saúde da mulher, dentre outros.

Certo é que, com as mudanças legislativas travadas sobre a questão do aborto, por consequência, outras alterações normativas começaram a provir, objetivando assegurar maior igualdade às mulheres. Assim, dignas de nota são as alterações nas legislações civis concernentes a casamento/divórcio, regime e partilha de bens, todas fortalecidas e resultantes da conquista dos direitos sexuais e reprodutivos advindos da legalização do aborto, em países da América do Norte e Europa Ocidental. No Brasil, a legislação brasileira pune a interrupção da gravidez. O direito penal brasileiro prega a proteção da vida humana, mesmo em formação,

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> SARMENTO, 2007, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> O conceito de gênero segue em construção. A identidade sexual, antes dicotômica (masculino-feminino), ampliou-se para abranger homossexuais, lésbicas, transexuais, travestis etc., que não se identificam como homens ou mulheres. Hoje se sabe que o suposto sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. (CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O que é gênero*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2BHgEkg">https://bit.ly/2BHgEkg</a>>. Acesso em: 17 abr. 2017).

na vida intrauterina, uma possibilidade de se tornar um ser humano completo, ainda assim já é um bem jurídico-penal de relevância<sup>72</sup>.

Pertinente registrar que, em países como Estados Unidos (EUA), França e Alemanha, nos quais a legislação descriminalizou as interrupções de gravidez ocorridas nas primeiras 12 (doze) semanas de gestação, os grupos feministas foram apoiados por políticos que garantiram as mulheres acesso ao direito a um aborto seguro. Diferentemente, foi o tratamento dado em países da América Latina, onde os políticos a favor ou não da despenalização do aborto, evitam a discussão do tema, seja em razão dos impactos eleitorais que podem advir, seja por convicções e crenças pessoais.

Especialmente no Brasil, o enfrentamento e a discussão sobre direitos humanos e direitos das mulheres foram profundamente atingidos pelas marcas deixadas pelo regime ditatorial experimentado. O que pode ser entendido com as palavras de Mala Htun:

Quando findos os períodos ditatoriais por volta dos anos 1980, as novas democracias da região das Américas encontraram um terreno bem menos permeável à legalização do aborto, seja em razão do *background* moral, religioso e conservador (reforçado durante os períodos militares), seja porque encontrou uma estrutura extremamente bem-organizada de grupos conservadores e religiosos para barrar qualquer avanço nesse sentido. Data desse período o endurecimento da Igreja em relação ao tema, condenando inclusive o aborto terapêutico, o que veio acompanhado do fortalecimento de organizações 'pró-vida' (do feto), devidamente articuladas na região<sup>73</sup>.

No mesmo sentido, Daniela Rosendo e Tamara Amoroso Gonçalves acrescentam os traumas da ditadura num contexto de violência extremada quando mortos e desaparecidos deixavam a população estarrecida. O tema aborto fica silenciado diante de debates jurídicos e morais de diversas envergaduras que o regime militar produzia. Não convinha nesse contexto trazer à tona temas demasiadamente polêmicos como o aborto, precisava-se urgentemente formar coalizões para tentar consolidar as estruturas democráticas. Sobre o aborto são travadas discussões esclarecedoras, pairando, então, um véu de obscurantismo e desinformações para privilegiar o posicionamento conservador, de modo que a sociedade se posicione contra a prática abortiva, ainda que nada compreenda das "consequências jurídicas, políticas e morais disso. Consequentemente, determinadas visões religiosas são

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga. O aborto sob o viés constitucional-penal da proporcionalidade do bem jurídico: uma análise comparativa com a posição alemã e as novas propostas no Brasil, p. 205-233. *Revista Ajuris*, v. 41, n. 134, jun. 2014, p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> HTUN, Mala. *Sex and the State*: Abortion, Divorce and the Family Under Latin American Dictatorships and Democracies. Nova York: Cambridge University Press, 2003, p. 175.

indevidamente impostas à toda a população, ferindo a laicidade estatal e aprisionando a discussão em um falso e nebuloso debate<sup>74</sup>.

Neste contexto, tem-se que a legislação brasileira caracteriza-se hoje como uma das mais austeras, rígidas e anacrônicas de todo o mundo, quando o tema é a viabilidade constitucional da legalização do aborto em sua fase inicial de gestação, na esteira defendida pelo movimento feminista brasileiro. Na visão de Sarmento, pode-se destacar que, desde a década de 1960, "se assiste no mundo todo um fenômeno de liberalização da legislação sobre o aborto. Em sintonia com os novos valores sociais, e revelando uma crescente sensibilidade diante dos direitos fundamentais das mulheres" vale registrar que vários países como Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Espanha, Canadá, já promoveram significativas alterações na legislação que trata do aborto, seja para criminalizá-lo apenas em situações pontuais seja para autorizar a interrupção voluntária da gravidez, desde que dentro de determinado prazo.

No Brasil o aborto é permitido somente em algumas circunstâncias. De acordo com o CPB de 1940, ele pode ser autorizado quando a gravidez é decorrente de estupro ou quando há risco de morte da mulher e, em 2012, o Supremo Tribunal Federal incorporou a gravidez de feto com anencefalia como possibilidade de interrupção legal da gestação <sup>76</sup>. A despeito da criminalização do aborto pela legislação penal, a Constituição Federal de 1988 simplesmente garante o direito à vida.

Aliás, no fim de 2004, a então Ministra Nicéa Freire, da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, anunciou a decisão do governo federal de constituir uma comissão para rever a legislação que restringe e pune o aborto. Na verdade, isso demonstra o cumprimento que o Estado brasileiro assumira em Conferências internacionais nos anos 90 do século XX "de garantir atenção humanizada ao aborto inseguro e rever as leis que punem o aborto 'provocado'".

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> ROSENDO, D.; GONÇALVES, T. Direito à vida e à personalidade do feto, aborto e religião, p. 300-319. *Ethic*@. Florianópolis-SC, v. 14, n. 2, dez. 2015. Disponível em: <a href="https://goo.gl/JCHpzw">https://goo.gl/JCHpzw</a>. Acesso em: 02 out. 2018, p. 304.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> SARMENTO, 2007, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Capitaneados por memorável voto do ministro Marco Aurélio Mello, oito dos ministros votaram que sim, e o STF julgou procedente a ADPF 54, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção deste tipo de gravidez é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do CP. De acordo com o entendimento firmado, o feto sem cérebro, mesmo que biologicamente vivo, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, principalmente, de proteção jurídico-penal. "Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica", afirmou o relator. Disponível em: <a href="https://bit.ly/1HJuu0g">https://bit.ly/1HJuu0g</a>. Acesso em: 11 out. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> REDE Feminista e Saúde. *Dossiê Aborto*: mortes preveníveis e evitáveis. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2005, p. 12.

Nas demais situações, a gestante que fizer aborto pode ser presa por até três anos, enquanto médicos que realizarem o procedimento podem ser condenados a até quatro anos, razão pela qual diariamente o judiciário é acionado para tratar de situações pontuais, cujo pedido repousa na descriminalização<sup>78</sup> do aborto em casos concretos determinados. Melhor esclarecendo: no Brasil, essa prática não é punida pela legislação apenas nestes casos do Artigo 128 do CPB: "(i) casos de aborto feito para salvar a vida da gestante (dito aborto terapêutico); e (ii) casos de aborto para cessação de gravidez resultante da prática de um estupro (conhecido como aborto humanitário)".<sup>79</sup>.

Importa ainda esclarecer, que mesmo nos casos em que o aborto é permitido no Brasil, na prática as mulheres têm excepcional dificuldade em acessar este serviço, situação que expõe as mulheres a risco, em muitos casos, a própria vida das mulheres corre perigo, principalmente as mulheres de baixa renda, indicando uma desigualdade existente entre as próprias mulheres. "Parece ser nítida a opção política atualmente pretendida em nosso país – vedar, quase que por completo, as possibilidades de realização do abortamento" 80. Nesse sentido,

A aprovação do Projeto de Lei n. 5.069/2013, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que visa, entre outras medidas, proibir que instituições de saúde informem às vítimas de violência sexual o direito de interromperem a gestação em caso de gravidez, sob a justificativa de que o aborto é abominado pela sociedade brasileira, é um evidente exemplo de que a integridade física e psicológica e a liberdade feminina são mitigadas em nome de uma possível vida fetal<sup>81</sup>.

Dada a ilegalidade do aborto se torna difícil precisar a dimensão do problema que está atrelado a clandestinidade de sua realização, principalmente em países, nos quais o aborto é criminalizado. Neste contexto, os dados oficiais somente contabilizam os casos que foram descobertos em razão de complicações médicas e, por isso, podem ser punidos e contabilizados como abortos praticados ou tentados. Assim, constata-se a dificuldade de contabilizar os casos de abortos realizados em países que tratam a interrupção da gestação como crime, restando apenas estimativas e subnotificações, na maior parte sob a perspectiva da saúde pública. Segundo Marcial Duarte Coêlho, "números relativamente recentes estimam

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Descriminalizar é quando o ato deixará de ser tratado como crime, é o mesmo que despenalizar, que autorizar a prática do ato, no caso, do aborto.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> COÊLHO, Marcial Duarte. Uma análise econômica do direito sobre a prática do aborto: uma proposta alternativa ao atual modelo brasileiro de enfrentamento, p. 239-.253. *Prometeus Filosofia*, ano 11, n. 27, maio/ago. 2018, p. 244.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> COÊLHO, 2018, p. 245.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> DIAS et al., Daniele Gonçalves. As consequências da (não) descriminalização do aborto na vida das mulheres brasileiras, p. 105-126. *Tecnia*, v. 2, n. 2, 2018, p. 107.

a ocorrência entre cerca de 850.000 a 1.000.000 de abortos provocados realizados anualmente no Brasil"82.

Em 2007, foi elaborado o PL nº. 478, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro, incluídos os concebidos *in vitro* ou outros meios científicos. Conhecido como Estatuto do Nascituro, esse PL confere proteção jurídica ao nascituro desde a concepção, "sendo permitido na forma de lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos" (Artigo 5°) e mesmo se

[...] concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I-direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

 $\Pi$  – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento (Artigo 13)<sup>84</sup>.

Em 2013, Maria das Dores Campos Machado pesquisou lideranças religiosas de atuação política no Brasil, constatando que a maioria delas apoia apenas os atenuantes já previstos na lei no caso de interromper a gravidez; é, portanto, radicalmente contrária a que se amplie as possibilidades. Uma insignificante parte dos entrevistados apoia as novas reivindicações das políticas sexuais e reprodutivas<sup>85</sup>.

A negação em legislar a respeito de questões fundamentais para a dignidade, o livre arbítrio e a autonomia feminina revela uma forte submissão do Poder Legislativo aos interesses religiosos, o que coloca o Brasil numa posição de atraso no que diz respeito às liberdades e garantias individuais<sup>86</sup>.

Nesse mesmo ano (2013), o então parlamentar pentecostal, hoje preso pela Lava Jato, Eduardo Cunha elaborou o PL 5.069 para que fosse acrescentado ao CPB. O objetivo era para restringir mais ainda a viabilidade do aborto legal, até mesmo quando se trata de gestante acometida de violência sexual. O Projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania<sup>87</sup>. Vê-se, pois, o quão certas convicções religiosas interferem nas decisões judiciais, como na decisão sobre a descriminalização do aborto.

Até mesmo a candidata à reeleição à presidência Dilma Rousseff (2010 a 2014), em sua campanha eleitoral dissera publicamente ser o aborto um problema de saúde pública e

<sup>82</sup> COÊLHO, 2018, p. 245.

<sup>83</sup> BRASIL, 2007.

<sup>84</sup> BRASIL, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> DIAS et al., 2018, p. 113-114.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> DIAS et al., 2018, p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> DIAS et al., 2018, p. 118.

que, por certo, a lei penal precisava ser alterada. Entretanto, após eleita e no exercício da função e presidente, sofre fortes pressões de segmentos religiosos (católicos e pentecostais) não cumpriu sua promessa. Em seu governo, "houve um recuo governamental, bem como uma redução da apresentação de projetos sobre a temática".88.

Em 2015, o deputado Jean Wyllys (PSOL), elaborou o PL 882/2015 propondo que mulheres que objetivam a interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação possam recorrer a clínicas/hospitais do Sistema Único de Saúde, os quais deverão estar munidos de "equipes multidisciplinares formadas por médicos, ginecologistas, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais em todas as unidades especializadas para a realização de aborto. O objetivo é preservar a vida e a dignidade das mulheres".

Em 29 de novembro de 2016, argumentações de natureza científica, religiosa e jurídica acirraram o debate no âmbito jurídico brasileiro sobre a descriminalização do aborto. Na ocasião, a Primeira Turma do STF se reuniu para o julgamento de um caso envolvendo pessoas de Duque de Caxias-RJ denunciadas pelo Ministério Público pela suposta prática do crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha. Neste caso concreto, foi decidido pela Primeira Turma do STF<sup>90</sup> pela não criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação.

Ficou estabelecido que a criminalização antes do terceiro mês de gestação viola a autonomia da mulher, o direito à integridade física e psíquica, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a igualdade de gênero, além de provocar discriminação social e um impacto desproporcional da criminalização sobre as mulheres pobres. "A diferença entre o argumento religioso e o jurídico é que o primeiro defende a vida desde a fecundação como um valor absoluto, enquanto o segundo garante a proteção à vida desde a concepção, mas admitindo exceções" Não raro, porém, o magistrado, lança mão em suas decisões de fundamentos referentes a doutrinas religiosas.

Recentemente, em 08 de março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos

<sup>88</sup> DIAS et al., 2018, p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> ARENA FILHO, 2015, p. 8-9.

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Habeas Corpus n. 124306/RJ*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2P3piLr">https://bit.ly/2P3piLr</a>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>91</sup> GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 63.

124 (o aborto é permitido apenas em alguns casos) e 126 (o aborto é inconstitucional, uma conduta tipificada) do CPB pela CF da República. 92

A ADPF 442 ajuizada pelo PSOL sustenta que os dois dispositivos do CPB afrontam postulados fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos. A pretensão é que o STF exclua do âmbito de incidência dos dois artigos a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, "de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento" <sup>93</sup>.

Como visto, há uma confusão entre legislação e religião quando o tema é o aborto o tema aborto insere-se no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, com relação – o que pode "significar substanciais restrições à autonomia sexual e reprodutiva das mulheres, reafirmando um lugar social que lhes é destinado preponderantemente por doutrinas de cunho religioso"<sup>94</sup>.

A maioria dos países que criminalizam o aborto apresentam dificuldades que são encaradas por mulheres no exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, inclusive no que concerne ao direito a um aborto seguro, o que aumenta significativamente os índices de mortalidade materna. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS),

No mundo, aproximadamente 15% dos casos de mortalidade materna são decorrentes de abortos inseguros, chegando a 50% em algumas áreas, o que poderia ser prevenido por meio da ampliação do acesso das mulheres ao tratamento das complicações decorrentes do aborto, assim como por procedimentos abortivos seguros e serviços com foco no planejamento familiar<sup>95</sup>.

Os pontos de vista se polarizam: religiosos de um lado e demais pontos de vista de outro. Eles esquentam os debates públicos pressionando o Poder Legislativo. E assim vão se tecendo Religião, Direito e Política, como se pode ver mais em detalhes no segundo segmento deste trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Notícias). *Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam aborto*. Disponível em: <a href="https://goo.gl/o5f4dk">https://goo.gl/o5f4dk</a>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Notícias). *Convocada audiência pública em ação que discute descriminalização do aborto até 12<sup>a</sup> semana de gestação.* Disponível em: <a href="https://bit.ly/2LW9KHz">https://bit.ly/2LW9KHz</a>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *Complicaciones del aborto*: directrices técnicas y gestoriales de prevención y tratamiento. Ginebra; 1995.

## 2 RELIGIÃO, DIREITO E POLÍTICA

O Estado brasileiro é efetivamente laico? Por que, por exemplo, a participação da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) em ações julgadas/decisões judiciais pelo STF em questões como união afetiva, aborto, pesquisas com células-tronco embrionárias? Há ou não há separação entre Igreja e Estado? Por esta investigação é possível se ter noção do grau efetivo da laicidade brasileira.

Essas interrogações são discutidas e esclarecidas, na medida do possível, nos três subtítulos a seguir e, assim, atingir o seguinte objetivo específico traçado na Introdução deste trabalho, que é o de discutir a questão do aborto nos âmbitos religioso, jurídico e político, com foco na legislação brasileira.

No primeiro item, procura-se conceituar o termo laicidade e inseri-lo na dialética do contexto brasileiro, de forte influência religiosa. Depois, discute-se até onde vai o direito das mulheres na esfera pública brasileira para praticarem o aborto; por fim, vem o debate parlamentar sobre o aborto, analisa-se aqui os argumentos trazidos pelos parlamentares na discussão pela descriminalização do aborto, inclusive aqueles sugeridos pela Bancada Evangélica (BE), se são ou não embasados em convicções estritamente religiosas. Todas essas discussões são regadas da influência da religião.

## 2.1 Influência da religião no Estado que se proclama laico

É deveras complexo debater a questão da laicidade do Estado brasileiro, pois as convicções filosóficas das pessoas componentes dos Poderes da República são assinaladas por uma cultura e tradição religiosas e muitas vezes são tomadas por esse lado pessoal em suas atividades e decisões públicas. As instituições nacionais são marcadamente permeáveis ao influxo religioso de tal modo a desvitalizar a laicidade como previsão constitucional<sup>96</sup>. As motivações religiosas estão, quando não explícitas, latentes nas políticas públicas, nas decisões judiciais e mesmo na elaboração legislativa, como é o caso da proibição do aborto. Talvez mais do que uma motivação religiosa seja a questão cultural que absorvera valores religiosos e morais que hoje se mesclam aos sociais civis. Portanto, não é suficiente o Estado se declarar laico para que de fato o seja<sup>97</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988, 248p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 2012, p. 7.

<sup>97</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 10.

Falar de laicidade no Brasil é comungar com conceitos abertos de significados variados, e não uma discussão meramente terminológica, o que nos obriga a busca de identificar diretrizes para construir uma ideia dentro do conceito que aqui será tratado, principalmente, porque inexiste no ordenamento jurídico uma determinação expressa sobre laicidade, a despeito de se fazer relevante a apreciação histórica e política deste conceito. Inicialmente, já se percebe, pela etimologia do vocábulo, a separação entre religioso e não religioso: *leigo* deriva de *laico*, e *laico* se origina etimologicamente do grego primitivo *láos* (= povo ou gente do povo). "De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico e leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical<sup>98</sup>.

Logo de imediato, convém que se diferencie *laicidade* de *laicismo* como o fazem a maior parte dos estudiosos. Essa distinção, nas palavras de Jorge Miranda se torna bem clara:

Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientificismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade <sup>99</sup>.

Assim temos que, "quando vigora no Estado o laicismo, é atribuído um juízo de valor negativo ao fenômeno religioso; diferentemente da laicidade, em que o que ocorre é somente uma isenção estatal em relação aos variados grupos religiosos"<sup>100</sup>. Em sentido dissonante, Lacerda não identifica este valor pejorativo atribuído ao termo laicismo, entende que a terminologia constitui-se um equívoco conceitual e político, posto que o laicismo seria um movimento a favor da laicidade, a qual corresponde a uma situação institucional merecedora de respeito<sup>101</sup>.

Mas o entendimento consolidado entre os estudiosos dispõe que o laicismo reclama um afastamento total entre esfera pública e religião; sendo excludente, não permite participação de qualquer segmento religioso na arena pública; doutrina que se assemelha a

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> RANQUETAT JUNIOR, C. A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência*, Santa Maria, v. 15, n. 30, 2008, p. 62.

 <sup>&</sup>lt;sup>99</sup> MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade e laicidade. *Revista Gaudium Sciendi*, Portugal, n. 4, jul. 2013, p. 28.
 <sup>100</sup> CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Júlio Edstron S.; Santos, Carolina Costa. O Estado Laico na

atualidade: uma análise comparativa aa laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. *REPATS*, Brasília, v. 3, n. 1, 2016, p. 49.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade. In: Conselho Nacional do Ministério Público. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014, p. 190.

adotada na França que, buscando ser um Estado verdadeiramente laico, proíbe qualquer expressão religiosa em ambientes estatais.

Para Jean Baubérot, pode-se falar em laicidade quando o poder político não é mais legitimado pelo sacro e quando não há a dominação da religião sobre o Estado e a sociedade, implicando a autonomia do Estado, dos poderes e das instituições públicas em relação às autoridades religiosas e à dissociação da lei civil das normas religiosas <sup>102</sup>.

Nessa linha de intelecção, para Valério Zanone, as características de um Estado leigo opõem-se às características de um Estado confessional. Assim: este adota uma religião e concede privilégios aos fiéis desta religião, já o Estado laico é um Estado não clerical, no qual vigora a separação entre Estado e Igreja, o que significa dizer que ele é separado de confissões religiosas, mas garante a liberdade de religião e de culto a todos os grupos religiosos sem implementar privilégios nem estruturas de controle direcionadas a certas confissões <sup>103</sup>.

Explica o cientista político Cláudio Gonçalves Couto que foi com o antropocentrismo do Renascimento que o Estado se destacou na solução de problemas e, a partir de então, surgiram às sugestões para a separação dos poderes religiosos em relação ao Estado. Segundo o autor, o surgimento da laicidade estatal está vinculado à secularização, termo de raiz cristã, proveniente de *saeculum*, palavra latina relacionada ao tempo histórico ordinário, em contraposição ao eterno, divino, e externo à vaga temporalidade natural. Desta forma, o que pertencesse ao tempo variável, a exemplo do Estado, seria algo "secular" ou "temporal" e aquilo que é relacionado ao divino, como a Igreja, seria "espiritual", sendo a laicidade a separação entre o poder temporal e o poder espiritual 104. Couto Galego destaca a denominação moderna de Estado laico assim se expressando:

Modernamente, denomina-se 'laico', o Estado não confessional, isto é, que se mantém equidistante de todas as religiões que grassam em seu território. No dizer de Henri Pena-Ruiz (2003, p. 9), o Estado laico tem, por característica fundamental, o fato de se constituir em um espaço mais além dos particularismos, capaz de abrigar todas as pessoas do povo (o *láos*), em suas idiossincrasias religiosas ou ideológicas <sup>105</sup>.

Como se demonstrou, o Estado laico é sinônimo de Estado não confessional, aquele que não professa nenhuma religião oficial, sendo considerado por Mauro Ferreira de Souza

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> BAUBÉROT, Jean. A laicidade. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2wn7q6x">https://bit.ly/2wn7q6x</a>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> ZANONE, Valério. Laicismo. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (Org.). *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C. Varriale. 5. ed. Brasília: UnB, 1998, p. 670.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> COUTO, Cláudio Gonçalves. O Estado laico: entre a secularização e a discriminação. *Política Externa*, São Paulo, v. 19, n. 1, 2010, p. 125.

O GALLEGO, Roberto de Almeida. O sagrado na esfera pública: religião, direito e estado laico. 2010. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010, p. 109.

imprescindível à "defesa dos direitos humanos fundamentais e de um Estado Democrático de Direito, plural e respeitador da diversidade" <sup>106</sup>. Isso significa que ainda que o Estado adote oficialmente uma religião e que seja majoritariamente dominante, há de respeitar a religião de grupos minoritários, pois laicidade estatal, na concepção de João Vianney Cavalcanti Nuto e Pedro Ivo Souza de Alcântara, "é a emancipação recíproca entre Estado e religiões, para que se permita o livre exercício religioso, efetivando-se, outrossim, direitos individuais de liberdade do cidadão em relação a sua crença e culto" <sup>107</sup>. Ou também na concepção de Gustavo Biscaia de Lacerda para quem o Estado laico não professa nem favorece nenhuma religião por ser o contraponto de um Estado Confessional, que inclui o "Estado ateu", o qual ostenta uma postura caracteristicamente religiosa, embora num sentido negativo. Portanto, adotando a laicidade, o Estado não assume certa doutrina oficial, consequentemente os cidadãos não são obrigados a se filiarem "a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexiste o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial) <sup>108</sup>.

Tendo arrolado a definição desses teóricos sobre laicidade/Estado laico, insiste-se na pergunta: poder-se-ia afirmar que o Estado brasileiro é laico? Parece um tanto incoerente quando se evidencia a forte presença religiosa na esfera pública. Digna de nota é a ostentação de símbolos como crucifixos, imagens de Jesus e de Nossa Senhora, terços nos espaços públicos como escolas públicas e outras instituições e até mesmo no plenário do CN do STF, sem contar a menção a Deus no preâmbulo da CF e os feriados religiosos 109. É o que Miranda especifica neste excerto:

Ao analisarmos as constituições republicanas brasileiras de 1891, de 1934, de 1946 e de 1988, observaremos um gradual acolhimento do fenômeno religioso que culmina na ordem constitucional atual, que faz referência à Deus no preâmbulo; admite a escusa de consciência ao brasileiro que se recuse por motivo de crença a cumprir obrigação a todos imposta, somente estabelecendo a perda de direitos políticos aos que negarem cumprir obrigação alternativa (art. 5°, VIII); assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades de internação coletiva (art. 5°, VII); admite relação entre Estado e confissões quando para colaboração de interesse público (art. 19, I); estabelece imunidade tributária quanto aos impostos incidentes sobre patrimônio, rendas e serviços de entidades religiosas (art. 150, §1°); prevê, como parte conteúdo mínimo em escolas públicas de ensino fundamental, ensino religioso,

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> SOUZA, Mauro Ferreira de. *A Igreja e o Estado*: uma análise da separação da Igreja Católica do Estado brasileiro na Constituição de 1891. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007, p. 124-125.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> NUTO, João Vianney Cavalcanti; ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza de. O uso de símbolos religiosos em repartições públicas: uma análise histórica sobre o alcance da laicidade. In: *Conselho Nacional do Ministério Público*. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014, p. 109
<sup>108</sup> LACERDA, 2014, p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 11.

de matrícula facultativa (art. 210, §1°) e; atribui efeito civil ao casamento religioso (art. 226, §2°).

Aloisio Cristovam dos Santos explica que cada ordenamento jurídico possui um modelo de laicidade estatal próprio, diferenciando-se entre si, pela proximidade ou não do campo religioso ao poder temporal. Afirma também que a laicidade brasileira está no campo da dogmática jurídica distante de modelos como o da França, da Espanha e de outros países europeus que experimentaram um processo de secularização mais abrupto, mas ainda assim sua estrutura consiste em laicidade. Segundo o mesmo autor, portanto, em que pese a laicidade brasileira aderir ao que chama de "neutralidade benevolente", o incentivo constitucional à prática religiosa coletiva não pode servir para deduzir ausência de laicidade no Brasil, se for garantida de fato a sua neutralidade em relação às variadas confissões<sup>110</sup>.

A laicidade objetiva que o Estado não interfira na esfera religiosa, mormente para garantir a liberdade de crença. Porém, um Estado laico não significa, segundo Jorge Miranda, que este desconheça o contexto sócio-cultural-religioso, tampouco que relegue "as confissões religiosas para a esfera privada. A existência das confissões e das suas atividades não pode ser ignorada ou secundarizada e nada impede mesmo que se firmem laços de cooperação delas com o Estado em diversos domínios" 111.

O Brasil, por exemplo, é um Estado que se proclama laico, mas manifesta em suas ações a influência religiosa. É assim o modelo adotado no país, o que não significa ausência de laicidade. Nesse sentido, Roberto Blancarte compara a laicidade com a democracia, ambas estão em permanente processo, não são formas acabadas ou definitivas. Nenhum sistema político é cabalmente democrático ou cabalmente laico<sup>112</sup>.

Portanto, a definição de um modelo de Estado laico, conforme Luiz Antônio Cunha e Carlos Eduardo Oliva, será sempre uma tentativa aproximativa, porque ele vem de uma construção histórica que no Brasil gerou muitas lutas. Primeiramente, na época do Império, o país sendo essencialmente católico iniciou-se a luta pela liberdade religiosa, continuando, mais tarde, pela separação entre Estado e Igreja Católica, na tentativa de eliminar desta os muitos privilégios e banir limitações das outras religiões. Na sequência, reivindica-se que o Estado seja imparcial em face do campo religioso – situação semelhante à dos países europeus quando os Estados se formaram embasados "da herança medieval da estrita ligação entre

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: uma abordagem a partir do modelo brasileiro de laicidade estatal. *Revista Jurídica Tributária*, Porto Alegre, v. 3, n. 8, 2010, p. 142.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> MIRANDA, 2013, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA Roberto Arruda (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 20.

poder político e poder eclesiástico cristão. No século XVI, os países ibéricos transferiram o padroado para suas colônias na América, que, independentes, o reproduziram<sup>113</sup>.

Não obstante, não se deve confundir a opção pelo modelo de laicidade adotado pelo Estado Brasileiro com a vedação imposta pelo art. 19, I, da CF, na medida em que o elo que se pretende afastar entre o segmento religioso e o Estado é aquele que obstaculiza a concretização do princípio da liberdade de crença, garantido pelo art. 5°, VI da CF, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público [...]<sup>114</sup>.

Fundamentada no texto da CF/988, assevera Zylbersztajn: "o Estado brasileiro tem o dever de garantir que os cidadãos exerçam sua religiosidade de maneira livre e, paralelamente, não pode eleger uma religião oficial ou prejudicar o exercício das religiões, ressalvado o interesse público definido em lei"<sup>115</sup>. Isso porque, conforme explica Daniel Sarmento, "a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade [...] Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade"<sup>116</sup>.

Assim, mesmo inexistindo, um dispositivo constitucional que expressamente reconheça a República Federativa do Brasil como um Estado laico, definiu-se na dogmática jurídica brasileira, diante da conjugação dos ideais democráticos, incluindo igualdade e liberdade, tratar-se o Brasil de um país laico. Sendo laico, o Estado brasileiro poderia permitir que questões religiosas emperrassem a legalização do aborto? Por acaso esse não seria um direito exclusivamente da mulher? O tópico a seguir procurar esclarecer muitos pontos a esse respeito.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> CUNHA; Luiz Antônio; OLIVA, Carlos Eduardo. Sete Teses Equivocadas sobre o Estado Laico. In: *Conselho Nacional do Ministério Público*. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014, p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <a href="https://goo.gl/sRZUYS">https://goo.gl/sRZUYS</a>. Acesso em: 6 set. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> SARMENTO, Daniel. O cruxifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 191.

### 2.2 O direito das mulheres ao aborto na esfera privada e na esfera pública brasileira

Por uma questão de cidadania, o direito ao aborto deveria corresponder ao direito ao próprio corpo. Essa é uma luta do movimento feminista que se arrasta desde meados dos anos 1970, e uma das que mais tem provocado reações contrárias por parte de movimentos conservadores, principalmente religiosos. Maria Isabel Baltar da Rocha aponta o movimento feminista como protagonista na luta pela legalização do aborto e afirma que "este é o principal ator comprometido com mudanças de mentalidade e institucionais a respeito do assunto" 117.

Entende-se que, numa democracia, as mulheres devam ter autonomia em decisões que dizem respeito a si próprias, como as de seu próprio corpo, a de querer ou não abortar. Entende-se também que o modo como o Estado procede e dispõe seus domínios, os modos de controle e transigência e os direitos individuais sejam pertinentes à sua laicidade; portanto, a autonomia das mulheres deve ser categórica na discussão de direito ao aborto. A luta das feministas, nesse sentido, tem sido obstinada. Apesar de o movimento feminista ser caracterizado como "fragmentado, com múltiplas manifestações, objetivos e pretensões diversas"<sup>118</sup>, o discurso feminista apresenta-se "compatibilizando o ideal individual de liberdade com princípios de ordem social"<sup>119</sup>. Estes segmentos do movimento feminista apresentam em comum o posicionamento favorável pela descriminalização do aborto.

Em consonância com os pressupostos liberais, os indivíduos são iguais perante a lei; devem ter, portanto, direitos iguais ao próprio corpo. Dentre esses indivíduos estão (é claro) as mulheres, com direito de controle da própria sexualidade e reprodução, de serem ou não mães, e quando quiserem. Segundo Lucila Scavone, a corrente feminista dos direitos é aquela "centrada nas lutas pelos direitos específicos das mulheres – saúde reprodutiva, sexualidade, educação, trabalho, violência e política – com base nos princípios dos direitos individuais do liberalismo democrático" <sup>120</sup>.

O conceito de indivíduo universal foi elaborado na modernidade e mantém relação com o conceito de esfera pública, em que todos os indivíduos são tomados como iguais e com direitos equânimes. Assim então, em sociedades liberais, os indivíduos (homens e mulheres)

675.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> ROCHA, Maria Isabel Baltar da. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese, p. 369-374. *Revista Brasileira sobre Estudos de População*, São Paulo, v. 23, n. 2, 2006, p. 369.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> PINTO, Céli R. J. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003, p. 9.

 <sup>&</sup>lt;sup>119</sup> BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Família, sexualidade e reprodução no direito brasileiro. In: GIFFIN, Karen; COSTA, Sara Hawker (Org.). *Questões de saúde reprodutiva*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999, p. 64.
 <sup>120</sup> SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, 2008, p.

são tidos como iguais no que toca a liberdade individual concedida pelo poder público. Ocorre que o que se constata são papéis pré-definidos das mulheres e papéis pré-definidos de homens – o que leva o movimento feminista a uma luta incessante. A propósito, conforme Ieda Rubens Costa, a atuação do movimento feminista nas décadas de 70 e 80 assim pode ser sintetizada:

Nos anos 70, a atuação do movimento feminista foi marcada pela busca da superação do tabu, da ampliação dos espaços democráticos na oposição ao regime e pela descompressão da política por parte do regime autoritário. Há, portanto, uma marca feminista nos debates da democratização e na arena da formulação de políticas públicas desse período, cujo lema mais em voga era 'Nosso corpo nos pertence'. Superando o 'despossuimento' de si, nos anos 80, a luta do movimento feminista se estendeu, uma vez que a busca pela saúde das mulheres e pela saúde reprodutiva adquirem espaço em seus debates juntamente à ampla mobilização frente ao fim do regime militar. Nesse contexto, o foco nos direitos reprodutivos catalisava cada vez mais a consciência crítica e promovia árduas disputas do movimento feminista na esfera legislativa e executiva durante o Regime Militar<sup>121</sup>.

Constata-se, assim, que a década de 1980 foi marcada por uma intensa mobilização das mulheres na luta pela legalização do aborto. "Defendendo a autonomia das mulheres, com o slogan *Nosso Corpo Nos Pertence*, ou a sua saúde, o movimento de mulheres tornou o aborto uma questão política, capaz de gerar adesões e reações, mas impossível de ser ignorada" 122. Nesse momento, presenciou-se a atuação de grupos religiosos no CN e na grande imprensa, que buscavam através da coação impedir que o movimento feminista a favor do aborto fosse notado.

Segundo Htun, pelos meados dos anos 1980, os defensores dos direitos reprodutivos no Brasil se organizaram nacionalmente para estimular que os hospitais públicos realizassem o aborto permitido por lei:

Através da vinculação de feministas ativistas pelos direitos reprodutivos, ONGs, médicos, ginecologistas, e outros profissionais da medicina, membros da mídia, trabalhadores do Ministério da Saúde, e alguns congressistas, o movimento foi bem sucedido em aumentar a conscientização pública sobre o aborto legal e em assegurar algumas mudanças. Em 1985, a Câmara de Deputados do Rio de Janeiro aprovou uma lei demandando que os hospitais públicos realizassem aborto legal. Porém, após pedido do arcebispo do Rio Dom Eugenio Salles, o governador vetou a lei. No fim do ano, no entanto, um decreto foi adotado tendo o mesmo propósito. A cidade de

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> COSTA, Iêda Rubens. O *aborto entre os posicionamentos católicos, o feminismo e a legalidade jurídica*. 2012. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2012, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Legalização e descriminalização: 10 anos de luta feminista. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro: Ciec/ECO/UFRJ, 1992, p. 124.

São Paulo seguiu o exemplo, criando, durante o governo da prefeita Luiza Erundina um serviço para aborto legal no Hospital Jabaquara em 1989<sup>123</sup>.

Convém lembrar que, em 1986, foram eleitas 26 mulheres para a Constituinte (todas para a Câmara dos Deputados e nenhuma para o Senado Federal). Essas mulheres formavam a "bancada feminina" (como eram chamadas) – fato absolutamente inédito na política do Brasil, apesar de serem apenas 5,7% do total de parlamentares do CN. Elas apresentaram 30 emendas sobre os direitos das mulheres, emendas estas que abarcavam as reivindicações do movimento feminista<sup>124</sup>.

Nesse sentido, enquanto o movimento feminista lutava para que o direito ao aborto fosse normatizado na CF, em sentido contrário era o trabalho da Igreja Católica que trabalhava para que o aborto fosse considerado crime. Não obstante, a disputa travada entre o movimento feminista e grupos religiosos, o texto constitucional não contemplou nem o direito ao aborto, nem a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção.

O documento elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) apresentado à Assembleia Constituinte não contemplou nenhum dispositivo relacionado à descriminalização do aborto, mostrando-se como uma articulação da classe feminista:

Era um recuo tático diante do avanço do pensamento conservador. A iminência da criminalização do aborto mesmo em caso de estupro e perigo de vida da gestante levou o CNDM a promover uma campanha nacional para que fossem mandados telegramas para manter o direito ao aborto nesses casos 125.

No ano de 1989, realizou-se o encontro organizado pelo CNDM intitulado Saúde da Mulher – Um Direito a ser Conquistado, no qual se discutiu a questão do aborto, inclusive com a participação de parlamentares. Ao final do encontro, foi redigida a Carta das Mulheres em Defesa de seu Direito a Saúde – documento que manifestava as estratégias mais significativas do movimento feminista no concerne à descriminação do aborto e "pode ser considerada como um dos manifestos inaugurais das políticas feministas do aborto" 126.

Na década de 1990, duas conferências de âmbito internacional se destacaram nos debates acerca dos direitos reprodutivos e sexuais e robusteceram a posição do movimento feminista no tocante à descriminalização do aborto, quais sejam: i) a V Conferência

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> HTUN, 2003, *apud* SANTOS, Rayani Mariano do. *O debate parlamentar sobre aborto no Brasil*: atores, posições e argumentos. 2015. Dissertação (Mestrado). Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> PINTO, 2003, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> PINTO, 2003, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> SCAVONE, 2008, p. 677.

Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo; b) a V Conferência Mundial da Mulher em Beijing:

A Conferência do Cairo implicou na consolidação do vocabulário dos direitos reprodutivos, ao passo que na de Beijing assistiu-se à adoção do vocabulário dos direitos sexuais, definindo inclusive os direitos humanos das mulheres em matéria de sexualidade. Nessa definição, os direitos reprodutivos consistiram basicamente no reconhecimento do direito à escolha voluntária no que tange casamento, relações sexuais e procriação, incluindo o direito à decisão do número de filhos e do espaçamento entre eles. Tais direitos deveriam ser, assim, garantidos pelas legislações nacionais e pela respectiva implementação de serviços de saúde reprodutiva, tais como serviços de contracepção, saúde materna e de prevenção/ tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. Especificamente com relação ao aborto, a Conferência de Beijing estabeleceu que o tema deveria ser tratado, além dos direitos reprodutivos individuais, como um grave problema de saúde pública (parágrafo 8.25); acrescentou, além disso, a recomendação de que os países revisassem as leis que penalizavam as mulheres que recorriam à prática. Com essas duas Conferências, instaurou-se internacionalmente um momento político oportuno para as discussões que, a partir de então, foram travadas sobre o tema da descriminalização do aborto 127.

Nota-se que as abordagens tratadas nessas Conferências inovaram o debate relacionado à descriminalização do aborto e legitimaram os campos conceitual e político dos direitos reprodutivos no mundo. Na esfera privada, os movimentos feministas puseram em discussão questões concernentes à reprodução e sexualidade mediadas de liberdade e igualdade. Ficou evidente o quão fundamentais eram "políticas públicas, elaboração de leis e outros elementos de mediação das relações sociais. Entre os direitos colocados pelos movimentos na arena nacional, como internacional, incluem os direitos reprodutivos e também especificamente o aborto" 128.

Na Conferência de Cairo, datada de 1994, houve a mudança das "políticas populacionais *stricto sensu* para a defesa das premissas de direitos humanos, bem-estar social e igualdade de gênero e do planejamento familiar para as questões da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos" e, também, a definição dos direitos reprodutivos, os quais abarcam alguns direitos humanos já legalmente reconhecido no país, em documentos internacionais acerca do direito fundamental de qualquer casal e qualquer indivíduo livre e responsavelmente decidir sobre filhos (quantos e quando) e, além disso, ter informações e

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> CUNHA, Anna Lúcia Santos da. *Pessoa e direito, corpo e ciência:* negociando significados e preceitos cosmológicos em torno da legalização do aborto. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2007, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> TAVARES, Silvana Beline. *A despenalização/descriminalização como estratégia dos movimentos feministas nas lutas pela legalização do Aborto em Portugal e no Brasil*. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2008, p. 154.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> CORRÊA; ALVES, J. E. D.; JANNUZZI, P. M.; Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. In: CAVENAGHI, Suzana. (Org.). *Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva*. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006, p. 29.

meios de como proceder "e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos" <sup>130</sup>.

Vanessa Monteiro Bizzo de modo incontestável demonstra a relevância da Conferência de Beijng e, em especial, como se formalizaram os temas ali tratados, "foram elaborados documentos referentes a programas internacionais de ação que procuram configurar o debate sobre o aborto voluntário como uma questão de saúde pública e não mais como um tema do campo criminal" <sup>131</sup>.

Nos anos 1990, sustentou-se o aborto principalmente como uma questão de saúde pública. O movimento feminista, entretanto, frisa que não basta associar o aborto única e exclusivamente à saúde das mulheres. Há de se voltar também o reconhecimento como direito das mulheres de interromper voluntariamente a gravidez, uma vez que todas elas possuem direito de escolha, o que se relaciona à sua liberdade pessoal e privada de optar por uma prática abortiva legal e segura. Sônia Côrrea e Maria Betânia Ávila reconhecem que o abortamento se vincula à desigualdade de gênero: "Do ponto de vista filosófico, a circunstância da gravidez indesejada que leva à opção pelo aborto é um terreno singular para examinar o significado da desigualdade entre os sexos como obstáculo ao exercício da liberdade humana" 132.

As normas jurídicas condenadoras do aborto atribuem à mulher a responsabilidade individual e plena por tal decisão e encobrem a desigualdade de poder na esfera da sexualidade e a ausência de autonomia (na acepção kantiana do termo) como deflagradores da situação da mulher que, contra a sua vontade, engravida. Um ponto incisivo da gravidez indesejada, muitas vezes ofuscado na polêmica ideológica acerca do aborto é o fato de quase sempre ocorrer em circunstância em que a mulher ignora o funcionamento do próprio corpo, é desprovida de negociação no que toca a sexualidade, sendo, portanto, incapaz de incumbir-se psicológica ou financeiramente com o ônus da reprodução. Enfrentar a gravidez indesejada, para as mulheres, geralmente, é "uma decisão extrema e arriscada que também implica dizer

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> NACIONES UNIDAS. *Informe de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo*: el Cairo, 5 a 13 de septiembre de 1994. Nueva York: Naciones Unidas, 1995. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2xqCIdl">https://bit.ly/2xqCIdl</a> Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> BIZZO, Vanessa Monteiro. *Infância associada ao tema aborto voluntário me peças jornalísticas publicadas pelo jornal online da Folha de S. Paulo* (1997-2005). Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> CORRÊA, Sônia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, Elza (Org.). *Sexo & Vida*: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas-SP: Unicamp, 2003, p. 38.

não à ordem injusta do mundo socialmente construído que as remete – juntamente com a reprodução biológica – para a esfera da natureza e sua inexorabilidade" <sup>133</sup>.

Nessa mesma linha de pensamento, tem-se a preocupação de Ardaillon comentada por Santos:

Ardaillon (1997), também preocupada com as desigualdades de gênero, reflete se o reconhecimento nos documentos da ONU dos direitos reprodutivos seria um avanço para o feminismo. A autora indaga se 'não há nessa enunciação uma tendência em subsumir um direito individual de decidir dentro de uma outra ordem de questões mais ampla chamada direitos reprodutivos?'. A inquietação de Ardaillon é que o acesso ao aborto se torne equivalente ao acesso a qualquer outro procedimento médico. Para ela, isso 'não permite reinterpretar o significado social dos corpos das mulheres para que as mulheres possam fruir de uma cidadania de corpo inteiro' <sup>134</sup>.

Na ótica feminista, inserir o aborto como questão de saúde pública, evidenciou-se como um expediente necessário para dar transparência à falta de atendimento aos direitos sociais mínimos das mulheres, em especial, por efeito das condições deficitárias em que abortos eram (e ainda são) realizados no Brasil, arriscando, diariamente, a vida e a saúde de milhares de mulheres. Eis por que movimentos de esquerda se pronunciaram na tentativa de enfocar o aborto como um problema sério, de saúde pública, quando praticado clandestinamente. Ocorre que priorizar o aborto como um problema de saúde pública tem um valor estratégico importante: possibilita uma menor polarização e uma expansão de um potencial apoio eleitoral. Dessa forma, o aborto legal poderia parar de ser visto como uma ameaça aos valores tradicionais da família e passar a ser encarado como uma medida para evitar uma crise de saúde pública <sup>135</sup>.

Nessa perspectiva, segundo Leila Linhas Barsted, nos anos 1990, constata-se o declínio da radicalidade do movimento feminista na luta pela descriminalização do aborto ou ampliação dos permissivos legais – o que pode ser considerado estratégia ou retrocesso. E o foco da luta voltou-se "pela garantia do atendimento na rede pública de saúde nos casos de interrupção da gravidez já previstos em lei" 136. Envolto nessa preocupação (já regulamentados pelo CPB), o movimento feminista buscou discutir a deficiência nos espaços destinados nas Conferências de Saúde e na atuação do CNDM. A norma a respeito de prevenção e tratamento relativos à violência sexual contra a mulher aplica o art. 128 do CPB, que é o abortamento não

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> CORRÊA; ÁVILA, 2003. p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> ARDAILLON, 1997, apud SANTOS, 2015, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> SANTOS, 2015, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> BARSTED, Leila de Andrade Linhares. O movimento feminista e a descriminalização do aborto. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ, v. 5, n. 2, 1997, p. 398.

punível por lei, "teve repercussão na ampliação do número de serviços de saúde que atendem o aborto legal" <sup>137</sup>.

Rocha reconhece que a atuação do movimento feminista e o trabalho da imprensa, nesse sentido, têm provocado uma mudança de mentalidade, que, por seu turno, modifica a legislação e aplicação das políticas públicas, mas pontua que a questão do abortamento constitui-se também agenda da Igreja Católica, voltada para religião e família. Trata-se de uma discussão política reativa, pois se posiciona avessa "às iniciativas lideradas pelo movimento feminista ou em consonância com este – referentes ao aborto como um direito – e utilizando sua abrangente estrutura para divulgar ideias e exercer pressões" Quando o assunto é descriminalização e legalização do aborto, relações de gênero, sexualidade e reprodução, os pontos de vista são distintos. Mas a luta das feministas vem avançando e constituindo parcerias "com outros segmentos do movimento de mulheres e com a Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia; no que se refere à Igreja Católica, com outras religiões, sobretudo aquelas de denominação evangélica" 139.

De fato, houve mudanças a respeito da questão do aborto, mas, sobretudo, na visibilidade do tema, na participação de atores políticos e sociais e na ampliação do debate. É imperioso destacar o ajuizamento em 2004 da ADPF n. 54, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) perante o STF para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual, a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do CPB. Convém lembrar que, em 2012, foi realizado o histórico julgamento da ADPF nº. 54, que foi julgada procedente para autorizar no ordenamento jurídico brasileiro o aborto no caso de feto anencéfalo. Nesse julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator da ADPF, assim se manifestou:

Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Hão de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que prefiram interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento. [...]Vale ressaltar caber à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez. Cumpre à mulher, em seu íntimo, no espaço que lhe é reservado – no exercício do direito à privacidade –, sem temor de reprimenda, voltar-se para si mesma, refletir sobre as próprias concepções e avaliar se quer, ou não, levar a gestação adiante. Ao Estado não é dado intrometer-se. [...] Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. [...] somente aquela que vive

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> ROCHA, 2006, p. 372.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> ROCHA, 2006, p. 373.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> ROCHA, 2006, p. 373.

tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto 140.

Não obstante, como retratado, a única modificação significativa na legislação brasileira sobre o aborto adveio do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54 pelo STF, quando o Poder Judiciário autorizou o acesso legal ao aborto no caso dos fetos anencefálicos, que foi o principal avanço ocorrido no Brasil em décadas, o que demonstra a pouca atuação do Parlamento, praticamente inoperante, em decisões que envolvem mudanças legais sobre o aborto. A propósito, no próximo item será enfocado o debate parlamentar sobre o aborto.

#### 2.3 O debate parlamentar sobre o aborto

Como sabido, a partir dos anos 1960, muitos países iniciaram a revisão de suas legislações punitivas em relação ao aborto. A Inglaterra foi pioneira e descriminalizou o aborto em 1967, já países como Estados Unidos, Canadá, França e Itália alteraram suas legislações em 1970, ampliando os casos em que o aborto poderia ser realizado. Ao passo que a Espanha e Portugal descriminalizaram nos anos mais recentes. Na América Latina, o caso mais recente foi o do Uruguai, que legalizou o aborto até a 12ª semana de gestação em 2012, e se tornou, ao lado de Cuba, os únicos exemplos na América Latina 141. Na Argentina, o aborto não foi legalizado. "Com 38 votos contra, 31 a favor e duas abstenções, o Senado argentino rejeitou na madrugada desta quinta-feira (9) o PL que já tinha meia sanção da Câmara de Deputados" confirma Márcio Resende.

No Brasil também o cenário atual retrata uma legislação punitiva em relação ao aborto, pois, desde 1940, o CPB "tipifica o aborto como crime, punível com prisão, com o abortamento legal sendo previsto apenas em caso de gravidez resultante de estupro ou de risco de vida para a mulher" <sup>143</sup>. Em 2012, por decisão do STF, outra exceção – o que se deu com a ADPF, n. 54, formalizada em 2004 pela CNTS: permissão para se interromper a gravidez em

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADPF n. 54, 12 abr. 2012.* Disponível em: <a href="https://bit.ly/2NjyNdd">https://bit.ly/2NjyNdd</a>. Acesso em: 17 set. 2018, p. 67-69.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> SANTOS, 2015, p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> RESENDE, Márcio. Legalização do aborto na Argentina. Mundo. *G1 Globo.com*. 9 ago. 2018. Disponível em: <a href="https://glo.bo/2vRg25q">https://glo.bo/2vRg25q</a>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v. 23, 2017, p. 232.

casos de anencefalia fetal. Esse fato assinala a divergência nos três poderes, que, além do aborto, abrange a pauta dos direitos nos domínios da sexualidade e da conjugalidade. Também, a partir da epidemia de zika, por aumentar a probabilidade de má-formação fetal, irrompeu, junto ao STF, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) na tentativa de outra exceção, dentro da legalidade, para a interrupção voluntária da gravidez – providência que contava com a assistência da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>144</sup>.

No início de 2016 a ADIn fora apresentada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, mas, várias vezes, teve sua votação prorrogada e permaneceu sem definição até março de 2017. Nesse ínterim, em 29 de novembro de 2016, ocorreu outro avanço relevante na esfera do Poder Judiciário, pois a primeira turma do STF decidiu pela não punibilidade da prática do aborto até os três primeiros meses de gestação. A decisão abre a possibilidade de que "o Supremo estenda essa interpretação e chegue à efetiva descriminalização do aborto. Em sua esteira, no dia 6 de março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) entrou com uma ADPF para a legalização plena do aborto no Brasil" 145.

Desde a entrada em vigor do CPB se vislumbram tentativas de alteração da legislação punitiva com relação ao aborto, mas foi a partir dos anos 1990 que as proposituras de PLs sobre o assunto se intensificaram. Não obstante, a apresentação de PLs que tratam do tema aborto não há nenhuma alteração na legislação advinda da votação destes projetos que, desde 1991, somam a quantia de 60 (sessenta)<sup>146</sup>. Mesmo assim, a Casa Legislativa ainda se apresenta como o cenário mais propício para as pretensas mudanças almejadas na legislação.

Segundo Ávila, Portella e Ferreira, apesar de a discussão sobre o aborto estar presente em diferentes espaços, o CN goza de uma importância particular "porque é onde as propostas desembocam e se concretizam em lei e, posteriormente, em políticas públicas" <sup>147</sup>. Com efeito, as discussões sobre o aborto realizadas pela sociedade e pelo Estado refletem e interferem nos debates realizados no CN, pois nesse ambiente, há possibilidade de acompanhar os desdobramentos sobre o direito ao aborto na legislação e permite a análise da participação de atores interessados no debate, como a Igreja Católica, os médicos, o movimento feminista e os evangélicos <sup>148</sup>.

No artigo "O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados", os autores trazem a dinâmica da Casa Legislativa

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 232.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 232.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 232.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> ÁVILA, Maria Betânia; PORTELLA, Ana Paula; FERREIRA, Verônica. Novas legalidades e democratização da vida social: *família, sexualidade e aborto*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 236.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> ROCHA; ANDALAFT NETO, 2003, apud SANTOS, 2015, p. 96.

envolvendo PLs que tratam prioritariamente da temática aborto, inclusive os que expandem as ocorrências de aborto ou que descriminalizam essa prática de vez, tem sido arquivadas ou barradas no legislativo. "Em fevereiro de 2015, no início da nova legislatura, havia cinco PLs sobre o aborto tramitando na Câmara dos Deputados. Apenas um deles, o PL 20/1991, do deputado Eduardo Jorge (PT-SP), é favorável à ampliação do direito ao aborto" E assim, desde 1997, a tramitação espera uma decisão da Mesa Diretora.

Na contramão desses projetos existem o PL 4703/1998, que estabelece como crime hediondo o aborto, e o PL 478/2007, intitulado *Estatuto do Nascituro*, que define o "nascituro" como "ser humano concebido, mas ainda não nascido" (artigo 2°), tendo, portanto, proteção jurídica, pois "sua natureza humana é reconhecida desde a concepção". E mais: o nascituro (artigo 3°, parágrafo único) "goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade" – o que penaliza tanto a mulher que aborta quanto a que realiza/auxilia nessa realização, e também quem faz "apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática". O deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), apresentou em março de 2015 o PL 882/2015, que descriminaliza o aborto, "hoje apensado a outro projeto, que trata de oferecimento de métodos contraceptivos na rede pública de saúde e reduz as penas para esterilizações realizadas sem consentimento dos pacientes" 150.

Em igual sentido, no ano de 2015, o debate público sobre aborto ganhou voz novamente, porque as mulheres foram às ruas contra o PL 5069/2013,

[...] cujo objetivo é restringir o atendimento às mulheres em caso de estupro, impondo retrocessos relativamente às normas correntes. Parece ter sentido considerar que as redes sociais têm um papel importante na forma e na amplitude desse debate hoje. Podemos, também, levantar a hipótese de que o acúmulo dos debates feministas, os avanços nos direitos das mulheres (com um amplo percurso de exposição pública de questões que, mesmo não estando diretamente relacionadas aos direitos reprodutivos, colaboram para redefinir o enquadramento destes, como a violência doméstica) e as transformações na posição social das mulheres colaboraram para um ambiente de maior sensibilidade e abertura à temática do aborto 151.

Conquanto notável a forte atuação de parlamentares religiosos no Congresso quando a temática envolvia a questão do aborto, essa atuação ganharia mais visibilidade com a formação de frentes parlamentares temáticas. Mas as referidas frentes têm sido estratégicas

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 234.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 234-235.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> BIROLI, Flávia. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. Estudo realizado entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016 e atualizado em setembro de 2016. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2IAu5Cb">https://bit.ly/2IAu5Cb</a>. Acesso em: 2 out. 2018, p. 8.

para trazer à tona essa temática na agenda dos parlamentares evangélicos<sup>152</sup>, como à da "defesa da família", que luta contra o aborto, impedindo avanços na legislação.

Cria-se, em 2003, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE), denominada de BE, liderada pelo deputado Adelor Vieira (PMDB-SC), vinculado à Assembleia de Deus e, em 2005, cria-se a Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o Aborto, liderada pelo deputado espírita Luiz Carlos Bassuma (PT-BA), frise-se, parlamentar mais atuante na temática aborto, o que permite observar que a liderança nesse aspecto não se restringe aos parlamentares evangélicos e não está situada em um ou outro espectro ideológico no que se refere aos partidos políticos <sup>153</sup>.

Apesar disso, não se pode invalidar a importância dos deputados evangélicos, que estamparam uma nova dinâmica a essas disputas. É entre eles, ainda, que existem diferenças importantes entre as igrejas e suas lideranças, que aborto e "defesa da família" se tornaram estratégias para a construção de carreiras políticas e de sua imagem pública como deputados <sup>154</sup>.

Na concepção das autoras Maria Izabel Baltar da Rocha, Susana Rostagnol e Maria Alícia Gutierrez, o debate sobre aborto no CN se compõe de três fases definidas: i) entre 1940 e 1970 – debate preambular e limitado, em especial no que concerne à participação dos atores políticos; ii) anos 1980 (transição entre ditadura militar e democracia) – intensificação do debate público, com maior atuação dos movimentos sociais, inclusive os de mulheres; iii) a partir de 1990 – consolidação do debate, ampliação da representação feminina no CN, chegada de mulheres participantes de movimentos de mulheres e feministas, mais congressistas aliados a denominações religiosas 155.

Assim, nos anos 1990, foi marcante o debate parlamentar sobre a descriminalização do aborto, com a presença na pauta de PLs que abertamente tratavam do acesso ao aborto legal na rede de saúde pública (PL n. 20/1991); ou mesmo da irrestrita descriminalização da prática abortiva (PL n. 1135/1991). A partir de então, foi possível identificar a atuação de

<sup>152</sup> MACHADO, Maria das Dores Campos. Discursos pentecostais em torno do aborto e da homossexualidade na sociedade brasileira. *Cultura y Religión*, Santiago de Chile, v. VII, n. 2, 2013, p. 54.

<sup>153</sup> MACHADO, Maria das Dores Campos; BURITY, Joanildo. A ascensão política dos pentecostais no Brasil na avaliação de líderes religiosos. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 3, 2014, p. 620.

<sup>154</sup> MACHADO, BURITY, 2014, p. 620.

<sup>155</sup> ROCHA, Maria Izabel Baltar da; ROSTAGNOL, Susana; GUTIERREZ, Maria Alícia. Aborto y parlamento: un estudio sobre Brasil, Uruguay y Argentina. *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*, São Paulo, v. 26, n. 2, 2009, p. 221.

parlamentares evangélicos juntamente com a Igreja Católica para impedirem o êxito de referidos PLs, cujo objetivo era autorizar a interrupção voluntária da gravidez<sup>156</sup>.

Desta forma, verifica-se a maior presença e articulação de parlamentares evangélicos que, pautados em ações públicas contra o direito ao aborto, constroem sua identidade política de parlamentares cristãos, em busca de um eleitorado específico. Porém, a liderança religiosa do movimento contra o direito ao aborto ainda é exercida pela Igreja Católica, que permanece na posição de maior denominação religiosa do país contra essa prática. Sendo assim, a paralisia na agenda do aborto no Brasil é conferida a esta atuação política das igrejas nessa agenda 157.

Esta atuação dos parlamentares religiosos no Congresso pode ser traduzida como uma forma partidária, mesmo sem vinculação a partidos definidos pela agenda contra o direito ao aborto, pois estes se mobilizam na atuação de frentes parlamentas e almejam alcançar/manter cargos em comissões temáticas que tratam da questão do aborto, sendo nas palavras de Ávila "reordenamento da relação entre sociedade, religião e política" <sup>158</sup>. Contudo, quando fundamentos religiosos são base para retração ou embaraço a avanços em direitos individuais a laicidade estatal pode estar ameaçada.

A título de ilustração, o Quadro 1 representa os partidos e respectiva quantidade de parlamentares que compõem a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família 159, ou seja, os que lutam para manter a criminalização do aborto. No total são 236. Para economizar comentários, a lista contida no Quadro parte do maior número de quantidades por partido para o menor número.

Quadro 1 – Quantidade de parlamentares da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, por partido

Partido	Quantidade	Partido	Quantidade	Partido	Quantidade
PP	28	PSB	12	SD	4
MDB	26	PODE	9	PATRI	3
PR	25	PROS	7	AVANTE	2
PSDB	21	PDT	6	PCdoB	2

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> ÁVILA, M. B. M. Reflexões sobre laicidade. In: BATISTA, C.; MAIA, M. (Orgs.). Estado laico e liberdades democráticas. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras, Rede Nacional Feminista de Saúde, SOS Corpo, Instituto Feminista para a Democracia, 2006, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> ÁVILA, 2006, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> ÁVILA, 2006, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. 10 mar. 2015. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2QIX5eO">https://bit.ly/2QIX5eO</a>>. Acesso em: 17 set. 2018.

PSD	19	PSL	6	PHS	1
PT	18	PTB	5	PPL	1
DEM	16	PPS	4	PSOL	1
PRB	14	PSC	4	PV	1

Fonte: Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família 160

O Quadro 2, também ilustrativo, apresenta as Unidades Federativas do Brasil (UF) e respectiva quantidade de parlamentares que se inserem na Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. A ordem da lista de UFs também parte do maior número de paramentares em cada estado para o menor. No Anexo está o quadro completo, incluindo o nome de cada candidato.

Quadro 2 – Quantidade de parlamentares da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, por Unidade Federativa

UF	Quantidade	UF	Quantidade	UF	Quantidade
SP	40	MA	8	AL	4
MG	20	PE	8	AM	4
RJ	19	RS	8	PB	4
BA	17	ES	7	RO	4
PR	15	PA	7	AP	3
SC	11	ТО	6	DF	3
CE	9	MT	5	SE	3
AC	8	RN	5	MS	2
GO	8	RR	5	PI	2

Fonte: Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família 161

No parlamento brasileiro, identifica-se além da FPE, que atua contra a legalização do aborto, outras três frentes parlamentares (Frente Parlamentar contra a Legalização do Aborto, Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida e Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida – Contra o Aborto) com a finalidade de obstar progressos no direito de abortamento ou forjar

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Elaboração própria com base nos dados extraídos de BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família*. 10 mar. 2015. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2QIX5eO">https://bit.ly/2QIX5eO</a>>. Acesso em: 17 set. 2018.

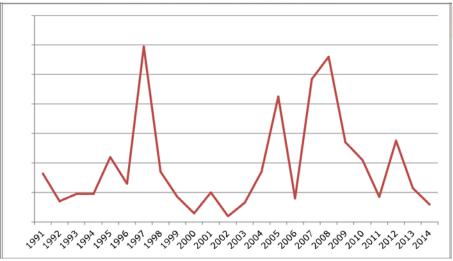
<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Elaboração própria com base nos dados extraídos de BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família*. 10 mar. 2015. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2QIX5eO">https://bit.ly/2QIX5eO</a>>. Acesso em: 17 set. 2018.

desandar a legislação, diminuindo a quantidade prevista de casos para a prática do aborto legal ou entravar o fluxo de mulheres em busca desse direito 162.

Essas frentes permitiram reações mais articuladas e focadas às iniciativas favoráveis ao direito ao aborto no âmbito do Executivo, como a Norma Técnica do Ministério da Saúde "Prevenção e tratamento dos agravos resultantes de violência sexual contra as mulheres e adolescentes", de novembro de 1998, que foi reeditada em 2005, passando a excluir a necessidade de Boletim de Ocorrência para atendimento e profilaxia da gravidez em caso de estupro, e a Norma Técnica de 'Atenção humanizada ao abortamento', de 2005, que, apoiando-se naquela, determinava o atendimento nos hospitais públicos a mulheres que sofreram violência sexual e desejavam realizar um aborto. Reagiam também a iniciativas no âmbito do Judiciário, como a possibilidade de aprovação da ADPF nº 54, apresentada ao STF em 2004 e que levaria de fato, em 2012, a uma decisão favorável ao aborto no caso de má-formação fetal 163.

Em análise ao resultado das Pesquisas "Direito ao aborto e sentidos da maternidade: atores e posições em disputa no Brasil contemporâneo" e "Representação substantiva e gênero no Brasil", verifica-se, através da leitura de gráficos e tabelas, a evolução do debate parlamentar sobre o aborto de 1991 até 2014.

Gráfico 1 – Discursos com tema "aborto" no plenário da Câmara dos Deputados brasileira, por ano (1991-2014)



Fonte: O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados 164

No plenário da Câmara dos Deputados, de 1991 a 1999 foram proferidos 325 discursos sobre aborto (119, em 1997 – momento em que os contrários à descriminalização do

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 243.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 243.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Pesquisas: "Direito ao aborto e sentidos da maternidade: atores e posições em disputa no Brasil contemporâneo" e "Representação substantiva e gênero no Brasil". Disponível em: <a href="https://bit.ly/2ML8YO2">https://bit.ly/2ML8YO2</a>. Acesso em: 18 set. 2018.

aborto conseguiram impedir que o PL 20/1991 fosse enviado ao Senado. O projeto regulamentava a assistência às mulheres na rede pública de saúde, em situações de aborto previsto em lei). A progressão desses debates não é contínua. A não evolução linear dos debates refletem situações pontuais ocorridas no cenário sociocultural brasileiro. De 2002 em diante os debates foram mais frequentes. Entretanto, em 2011 e 2013 não houve discurso; em 2012, só 5. Nota-se que os discursos contrários ao direito ao aborto vêm aumentando. Em 2014 aumentaram os constrangimentos. Importa identificar também aqui as posições verbalizadas nestes pronunciamentos, que foram catalogadas na Tabela 1:

Tabela 1 – Posição em relação ao direito ao aborto nos discursos pronunciados na Câmara dos Deputados brasileira (1991-2014)

Posição	Discursos	%
A favor da ampliação do aborto legal	144	15,7
A favor da manutenção da lei brasileira	129	14,1
A favor da restrição do aborto legal	148	16,2
Contra o aborto (de forma genérica)	326	35,6
Por novas medidas punitivas e/ou de controle	132	14,4
Pela educação sexual e/ou planejamento familiar	124	13,6
Não se posiciona	75	8,2

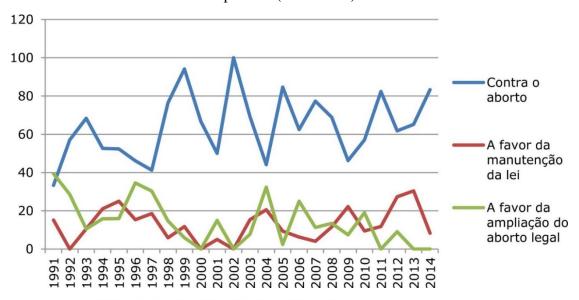
Fonte: O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados 165

O Gráfico 2 demonstra as posições "a favor da restrição", "contra o aborto (de forma genérica)" e "por novas medidas punitivas e/ou de controle". Tais posições foram somadas como contrárias ao direito ao aborto; elas aparecem em 566 discursos, isto é, 61,8% do total.

\_

Pesquisas "Direito ao aborto e sentidos da maternidade: atores e posições em disputa no Brasil contemporâneo" e "Representação substantiva e gênero no Brasil". Observação: Era possível assinalar até duas respostas. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2ML8YO2">https://bit.ly/2ML8YO2</a>. Acesso em: 18 set. 2018.

Gráfico 2 – Posições "a favor da restrição", "contra o aborto (de forma genérica)" e "por novas medidas punitivas e/ou de controle", no plenário da Câmara dos Deputados brasileira, por ano (1991-2014)



Fonte: O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados 166

A Tabela 2 demonstra os argumentos dos parlamentares em cada pronunciamento de debate sobre o direito ao aborto na Câmara dos Deputados brasileira. Arrolam-se, sumariamente, as posições por eles adotadas.

Tabela 2 – Argumento principal nos discursos sobre aborto na Câmara dos Deputados, entre 1991 e 2014

Argumento Principal	N	%
Direito à vida	282	30,8
Dogmas religiosos	105	11,5
Saúde pública	94	10,3
Jurídicos	55	6,0
Morais (não explicitamente religiosos)	43	4,7
Opinião pública	43	4,7
Liberdade individual	35	3,8
Estratégia imperialista	19	2,1
Científicos	17	1,9
Usurpação de poderes do Legislativo	16	1,7

<sup>166</sup> Pesquisas "Direito ao aborto e sentidos da maternidade: atores e posições em disputa no Brasil contemporâneo" e "Representação Brasil". substantiva e gênero no Disponível <a href="https://bit.ly/2ML8YO2">https://bit.ly/2ML8YO2</a>. Acesso em: 18 set. 2018.

Injustiça social	12	1,3
Laicidade do Estado	7	0,8
Controle	4	0,4
Macroeconômicos	3	0,3
Outros	16	1,7
Sem nenhum argumento	164	17,9

Fonte: O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados 167

A Tabela 2 indica o quão preconceituosa é maioria dos argumentos quando o tema é aborto. O direito à vida e os dogmas religiosos são as marcas mais recorrentes como se abortar fosse sinônimo de assassinar. Esses dois primeiros tópicos de argumentos somados aparecem em 387 discursos e que correspondem a 42,3% do total de pronunciamentos analisados. Os argumentos favoráveis ao direito ao aborto com maiores pronunciamentos dizem respeito à saúde pública, já que o aborto como uma das maiores causas de mortalidade de mulheres em idade fértil, portanto a mulher tem o direito de decidir sobre o seu próprio corpo. Na verdade é uma injustiça social para com as mulheres pobres, já que as ricas, em geral, têm acesso a formas seguras de interrupção da gravidez, enquanto as outras ficam à mercê de clínicas clandestinas. Constata-se a forte presença de argumentos religiosos como argumentos secundários, embutidos em quase um terço dos discursos. É o que explicam Miguel, Biroli e Mariano:

Há uma sobreposição forte entre a noção de que a vida existe a partir da concepção, tal como mobilizada pelo discurso contrário ao direito ao aborto, e a ideia de que a vida é criação de Deus e só pode ser retirada por Deus, que é o eixo do argumento religioso. De fato, as discussões referidas antes, sobre o surgimento da senciência ou da autoconsciência, perdem valor caso se considere que a concepção coincide com a infusão de uma 'alma' única, naquele zigoto, pelo Todo-Poderoso em pessoa. Embora existam variações nos fundamentos e dogmas presentes em diferentes religiões, esse fundo religioso atravessa os discursos e é indissociável da noção de que a concepção gera o direito à vida 168.

Como exemplos de discursos que usam textos sagrados ou dogmas de fé nos pronunciamentos dos deputados no plenário, quando o tema é aborto, Miguel, Biroli e Mariano arrolam os seguintes:

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Pesquisas "Direito ao aborto e sentidos da maternidade: atores e posições em disputa no Brasil contemporâneo" e "Representação substantiva e gênero no Brasil". Disponível em: <a href="https://bit.ly/2ML8YO2">https://bit.ly/2ML8YO2</a>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 251.

A vida é um dom de Deus, dado por Deus, e nenhum homem, nem mulher, nem médico, nem parlamentar pode chegar aqui e defender o aborto. É uma vergonha, uma ignomínia (João de Deus Antunes, PDS-RS, 26 mar. 1991).

Homem de formação religiosa que sou, não posso de forma alguma compactuar com um ato que atenta contra a vida, valor supremo concedido por Deus (Costa Ferreira, PP-MA, 1º set. 1994).

Ferem a Constituição, desonram a família e afrontam Deus (Philemon Rodrigues, PTB-MG, 19 ago. 1997).

A verdade é que Deus se incomoda com a vida. Ele é o Senhor da Vida (pastor Pedro Ribeiro, PMDB-CE, 10 jul. 2008).

No Brasil, tenta-se de todas as maneiras encontrar subterfúgios para autorizar o aborto, formalizando interesses escusos em nome de uma falsa liberdade. São teses que tentam justificar o injustificável, pois a Lei de Deus é só uma, e vale para todos. Deus ama a todos, mas abomina o pecado" (pastor Marco Feliciano, PSC-SP, 9 out. 2012).

Todo sopro de vida é, na verdade, a expressão da vontade de Deus e a realização de seu plano superior destinado a cada pessoa. Interromper essa ligação é um crime não só com o próximo, mas também consigo mesmo. Por isso, somos absolutamente contra o aborto seja qual for a sua circunstância (Gladson Cameli, PP-AC, 28 maio 2014)<sup>169</sup>.

É evidente que a articulação dos grupos da BE, pautados em argumentos religiosos, contrários a descriminalização do aborto, teve um significativo crescimento e grande presença no debate parlamentar no decorrer dos anos. Diferentemente, não se observa uma correspondência, no Congresso, da articulação do ativismo feminista, pelos direitos das mulheres e pela descriminalização do aborto.

Desta feita, "os discursos proferidos na Câmara entre 1991 e 2014 ecoaram, crescentemente, argumentos morais e religiosos, ou codificados de acordo com o discurso da Igreja Católica e de parte importante das igrejas pentecostais e neopentecostais" – o que não permite concluir a ampliação dos argumentos abertamente religiosos, posto que a laicidade ainda é considerada na discussão, porém balizada por meio de uma defesa incondicional do direito à vida.

Na última parte deste trabalho, que vem a seguir, trata-se, com mais detalhes, a descriminalização do aborto em face das igrejas (Católica e Evangélicas) e do cenário jurídico atual.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 253.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 256.

## 3 A QUESTÃO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Neste último segmento do trabalho, a questão da descriminalização do aborto se direciona especificamente às Igrejas (Católica e evangélicas) e suas influências no cenário jurídico atual.

Dessa forma, cumpre-se o último objetivo específico circunscrito no introito deste estudo, qual seja: desenredar o posicionamento das igrejas Católica e evangélicas em relação ao aborto e à influência de sua força ideológica no cenário jurídico atual.

## 3.1 Igreja Católica

Estudando documentos do Império Romano, John Thomas Noonan, pesquisador pioneiro nessa seara, inferiu pela probabilidade de prática em volumosa escala de métodos contraceptivos, do aborto e do infanticídio, dada a rara aparição desta temática nos escritos daquela época — o que pode ser entendido como inexistência de um problema moral no controle demográfico exercido. Noonan assim dispôs: "a ausência de referência do assunto na literatura clássica romana talvez seja melhor entendida como o resultado da aceitação tranquila de práticas contraceptivas" <sup>171</sup>.

Foi no contexto do mundo pagão que surgiram e se desenvolveram as doutrinas teológicas do Cristianismo antigo. No tocante ao aborto, os padres de então só se interessavam por essa questão quando havia conflito entre ideias cristãs sobre sexualidade e outras ideias difundidas naquela época<sup>172</sup>. Mas logo no primeiro século da era cristã, o Cristianismo antigo teve de afrontar a ameaça cumprida pelo Gnosticismo, religião extremamente dualista que desprezava o corpo. No contexto dessas influências, a religião começou a definir seu próprio ensino sobre procriação e aborto, o que pode ser assim entendido nas palavras de Jane Hurst:

Os Padres da Igreja antiga queriam tornar a doutrina cristã coerente em todas as áreas. Eles também procuravam distinguir o Cristianismo das crenças do mundo pagão. Eles começaram a desenvolver ideias sobre a contracepção e o aborto, o valor do casamento para a procriação e a unidade entre corpo e alma <sup>173</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> NOONAN, John Thoma. Contraception. Cambrigde, Mass, Harvard University, 1965, p. 28.

<sup>172</sup> HURST, Jane. *Uma história não contada*: a história das ideias sobre o aborto na Igreja Católica. 4. ed. Trad. Sandra Lampreial. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> HURST, 2006, p. 14.

Prova disso é o Didaquê – um dos primeiros documentos escritos da Igreja, um catecismo cristão datado aproximadamente entre os anos 60 e 90d.C. –, que condenava o aborto, nestes termos: "Não mate a criança no seio de sua mãe e nem depois que ela tenha nascido" Nesse período, a preocupação sobre o aborto concentrava-se em duas questões: a primeira pairava no questionamento se o aborto estaria sendo usado para ocultar a evidência de fornicação e adultério; a segunda questão consistia na perquirição se o feto teria alma racional a partir do momento da concepção ou se transformaria em ser humano com alma em outro estágio de seu desenvolvimento 175.

E foi assim ao longo dos primeiros seis séculos do Cristianismo. A Igreja não conseguiu consolidar uma posição majoritária sobre a questão do aborto. Entretanto, houve nessa época amplo acordo quanto ao fato de o aborto ser um pecado quando usado para ocultar a fornicação e o adultério. Mas não houve consenso entre os teólogos quanto ao fato de o aborto, no começo da gravidez, ser ou não homicídio, em virtude de não estar claro em que ponto ocorria a hominização. Como observa Maria José Rosado-Nunes, a punição do aborto não se fundamenta na destruição da vida do feto, mas no ato do adultério revelado pelo aborto – concepção que se alongou pelos seis primeiros séculos da era cristã <sup>176</sup>.

Igreja e Estado tinham como primeira preocupação para a sociedade o estabelecimento da constituição do casamento monogâmico. As leis imperiais desencorajavam o concubinato – isso antes mesmo do Imperador Constantino oficializar o Cristianismo. No início do século IV houve o Concílio de Elvira (o primeiro do Ocidente), quando foram estabelecidas severíssimas penas religiosas para ocorrências de transgressões de fidelidade matrimonial. Essas penas eram muito mais duras do que para casos de homicídio. "Assim, pode-se dizer que, diante das leis religiosas, como das leis romanas, a afirmação do casamento monogâmico como única união legítima era mais importante como fundamento social do que a proteção da vida" 177.

Teólogos, como Santo Agostinho, São Jerônimo de Alexandria argumentavam que, durante as primeiras etapas da gravidez, o aborto não era considerado homicídio. Santo Agostinho admitia a distinção entre fetos formados e não formados; entendia que o feto não estando formado não se poderia afirmar que a alma já estivesse presente nele. Para o teólogo, no final dos tempos estarão, portanto, apenas potencialmente completos pela graça de Deus.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> DIDAQUÊ. *A Instrução dos Doze Apóstolos*, 5p. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2Dk8fUp">https://bit.ly/2Dk8fUp</a>. Acesso em: 21 set. 2018, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> HURST, 2006, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> NUNES, Maria José Rosado. *Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres*. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006, p. 24. <sup>177</sup> NUNES, 2006, p. 24.

Infere-se, portanto, que, para Santo Agostinho, a vida humana real começa claramente em algum ponto depois que o feto começa a crescer<sup>178</sup>.

Minoritariamente, em oposição a este pensamento, existiam alguns teólogos que afirmavam ser o aborto um ato homicida em qualquer estágio da gravidez, sob o argumento de que a hominização ocorre imediatamente após a concepção. Tertuliano é um deles. Em sua obra *Apologeticum*, afirma: "em nosso meio, o assassinado foi proibido uma vez por todas sob qualquer forma. Não nos é permitido nem mesmo destruir o feto no ventre materno enquanto o sangue está sendo enviado para formar um ser humano" <sup>179</sup>.

Percebe-se que a posição prevalecente da Igreja naquela época é a de que o aborto não é ato de homicídio. Esse ato requer penitência sim, mas tão somente pelo seu aspecto sexual que é pecaminoso. Santo Agostinho comunga desse modo de pensar. Ao se referir sobre a hominização diz:

[...] a grande questão relativa à alma não pode ser decidida apressadamente por meio de um julgamento precipitado e incontestado; a lei não dá base para que o ato [de aborto] seja considerado homicídio, pois ainda não é possível afirmar a existência de alma viva num corpo desprovido de sensação quando ele ainda não se formou em carne e não foi, portanto, dotado de sentidos<sup>180</sup>.

O entrave teológico dava-se em torno do momento em que o feto passaria a ser considerado pessoa, porque somente a partir daí haveria um homicídio e, portanto, pecado no ato abortivo. Segundo grande parte dos teólogos, com respaldo nos escritos de Santo Agostinho, o aborto provocado no início da gravidez não seria pecaminoso, dada a impossibilidade de se afirmar a existência de alma viva. Assim, pois, não haveria atentado contra a vida de uma pessoa em potencial. Durante todo o período medieval, persistiram as discussões teológicas em torno do momento da hominização<sup>181</sup>.

Os séculos seguintes, dos anos 600 aos 1500 d.C., foram marcados pelo surgimento da literatura penitencial de maneira gradativa nas paróquias, com duplo propósito: definir os pecados considerados mais graves e, ao mesmo tempo, guerrear contra a propagação do paganismo popular. O aborto, nessa ocasião era tratado como um pecado grave e com penitências diferenciadas, conforme costumes locais; era considerado mais um dentre os mais variados atos pecaminosos. Mas, não era classificado como homicídio nem mesmo como um ato grave. Os cerca de 675 Cânones Irlandeses inserem a pena pelo aborto no rol dos demais

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> HURST, 2006, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> HURST, 2006, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> SANTO AGOSTINHO *apud* HURST, 2006, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> NUNES, 2006, p. 24.

pecados sexuais. Explica Hurst: "Existe uma pena quando o embrião é anterior à hominização e outra quando o embrião já passou pela hominização. É interessante notar que o aborto parece ser tão grave quanto a relação sexual lícita ou menos grave que ela" <sup>182</sup>.

O aborto, dependendo do local, recebia punição mais leve que pecados como o suborno, adivinhação e roubo. O majoritário entre eles era a teoria da hominização e, raramente, a excomunhão é utilizada como punição. Dada essa variedade de entendimentos encontrados nos penitenciais locais, estes foram substituídos pelas primeiras coleções de Direito Canônico:

Em 1140, Graciano compilou a primeira coleção do Direito canônico aceita na Igreja, como autoridade. Essa coleção passou a ser mais importante que a literatura penitencial local. Ela foi usada como manual de instrução de sacerdotes até 1917, quando entrou em vigor o novo Código de Direito Canônico. Sua concepção de aborto exerceu, portanto, grande influência 183.

Graciano, nesse período, definiu que "o aborto era homicídio somente quando o feto estava formado" <sup>184</sup>, ou seja, se o feto já fosse um ser humano pleno. Acontece que o Direito Canônico, nessa mesma época, tinha suas inconsistências e apontava como punição ao aborto a mesma penitência por homicídio, desde que fosse praticado para satisfazer o desejo sexual ou por ódio premeditado. Essas imprecisões se constituem no motivo pelo qual o debate teológico sobre a questão de saber se o aborto é homicídio ou não prosseguiu.

Na concepção de São Tomás de Aquino, aborto não era considerado homicídio, a não ser que o feto já tivesse recebido alma – teoria que prevaleceu, uma que se tratava de conceito do maior teólogo do Cristianismo, uma referência que atravessou os séculos e se faz presente ainda na teologia cristã. Para ele,

[...] o aborto seria criminoso apenas quando o feto estivesse completamente formado. Ele admitia o aborto até oitenta dias após a concepção, argumentando que até esse momento a alma não havia sido implantada no feto no útero da mulher. Não havendo alma, não havia vida humana. Portanto, podia-se abortar, sem que isso constituísse um homicídio 185.

Jane Hurst, referenciando a obra de São Tomás, explica que o feto em desenvolvimento não tem a forma substancial de pessoa humana, "para São Tomás, o

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> HURST, 2006, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> HURST, 2006, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> NOONAN, John Thoma. *The Morality of Abortation*: legal and historical perspectives. Cambridge, Mass, Harvard University, 1970, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> NUNES, 2006, p. 24.

conceito hilemórfico<sup>186</sup> do homem implica a hominização posterior [...] Uma vez que corpo e alma se unem para formar um ser humano, não pode existir alma humana em corpo que ainda não é plenamente humano"<sup>187</sup>.

O jesuíta Joseph Donceel interpreta que a hominização posterior é "a teoria da natureza humana mais amplamente aceita entre filósofos e teólogos católicos e é também a que o magistério [a função do ensino] claramente preferiu e continua preferindo" 188. Portanto, na linha do pensamento de São Tomás de Aquino, a concepção hilemórfica dos seres humanos tornou-se a teoria dominante na teologia desse período intermediário.

No período pré-moderno (1500-1750 d.C.) permanecia o debate teológico sobre o momento da hominização. Então o papa Sisto V, na tentativa de equalizar essa divergência, publicou, em 1588, a bula *Effraenatum*, por meio da qual afirmava que o aborto e a anticoncepção eram homicídios em qualquer etapa da gravidez. Como pecado moral e crime civil, ambos eram penalizados com a excomunhão, da qual somente a Santa Sé poderia absolver a pessoa pecadora. A referida bula afirmava que o aborto do feto animado ou inanimado, formado ou não formado, era considerado homicídio 189 — o que claramente deixava implícito que a hominização era imediata.

Corroborando com este entendimento, Jerônimo Florentino, em 1658, publicou a obra *De hominibus dubiis sive abortives baptizandis pia prothesis:* 

Nesta obra ele defende o batismo dos fetos abortados antes de quarenta dias após a concepção caso eles demonstrassem claramente ter vida sensitiva e tivessem pelo menos alguma aparência de corpo humano. Florentino ainda aceitava a distinção canônica de castigo para abortos praticados antes de se completarem quarenta dias da concepção. Mas sua sugestão de que a alma racional pode existir desde o momento da concepção era uma nova ideia que começou a ganhar adeptos 190.

Desenvolvimentos teológicos sem relação com a questão, mas que influenciaram a posição da Igreja sobre o aborto, foram o crescimento do culto da Imaculada Conceição de Maria e o aumento do apoio papal e teológico a essa doutrina. Na concepção de Noonan, em 1701, quando Clemente XI declarou a Imaculada Conceição festa universalmente obrigatória

<sup>186</sup> São Tomás de Aquino "desenvolveu uma concepção hilemórfica do ser humano, definindo o ser humano como uma unidade formada por dois elementos distintos: a matéria primeira (potencialidade) e a forma substancial (o princípio realizador). Esses dois princípios se unem na realidade do corpo e da alma no ser humano. Ninguém pode existir na ausência desses dois elementos". ATI. Sínodo de Portugal. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2QMvl9b">https://bit.ly/2QMvl9b</a>>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> HURST, 2006, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> DONCEEL, Joseph F. Immediate Animalion and Delayed Hominization. *Theological Studies*, v. I e II, Nova York e Londres: Columbia University, 1970, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> SISTO V. Codicis juris fontes. Ed. P Gasparri. Vol. I, Roma, 1927, p. 308.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> HURST, 2006, p. 29.

na Igreja, a crença na infusão imediata da alma em todos os seres humanos obteve apoio indireto e encorajamento <sup>191</sup>.

Nunes observa que essa ocorrência se dá quando a Igreja, implicada pela política interna e externa, determina o poder papal proclamando o dogma de sua infalibilidade – momento coincidente de culto acentuado à Virgem Maria. A Igreja proclama, também, a concepção imaculada de Maria "e a torna um dogma de fé – isto é, define Maria como a única criatura humana a ter sido concebida sem pecado, reafirmando o modelo cristão de mulher submissa, pura, virgem e, ao mesmo tempo, mãe". <sup>192</sup>

Vale ressaltar que, até o século XIX a Igreja não havia dado apoio explícito à teoria da hominização, o que aconteceu em 1869, com a declaração de Pio IX de que em qualquer situação ou momento o aborto é pecado. Assim, pela primeira vez, há um consenso entre papa e teólogos negando a teoria da hominização/pessoalização retardada pelo acolhimento da teoria "da hominização/pessoalização imediata, isto é, a tese de que, desde o momento da concepção, existe uma pessoa e, portanto, atentar contra ela é homicídio. Até essa data, a questão havia sido controvertida na Igreja" 193.

Em 1917, com a publicação do novo Código de Direito Canônico, a hominização imediata recebeu respaldo implícito, restando estabelecida neste copilado a punição da excomunhão para todas as pessoas que participassem de um aborto. A partir de então ocorreram vários acontecimentos que merecem destaque.

O primeiro deles é o da já referida hominização imediata que, pela primeira vez, se torna a ótica majoritária da Igreja. A grande parte dos teólogos não ponderou sobre o conflito que se armava, já que por um longo tempo a Igreja professava a concepção hilemórfica. Outro ponto relevante foi o inusitado consenso, também já referido, entre ensinamentos teológicos papais e Direito Canônico sobre a questão do aborto. "Essa coincidência resultou, pelo menos em parte, da crescente centralização do poder da Igreja no papado. Esta centralização tendia a sufocar a divergência e o debate teólogo" 194.

No final do período moderno, percebeu-se a preocupação da Igreja Católica ao dispor sobre o conceito teológico de proteção ao embrião desde o momento da concepção e, desde então, passou-se a falar em proteção ao direito à vida, nos seguintes termos:

1) Hominização imediata, de modo que se supõe que a vida que está sendo defendida é a de um ser humano; 2) separação entre ética sexual da Igreja e o

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> NOONAN, 1970, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> NUNES, 2006, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> NUNES, 2006, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> HURST, 2006, p. 34.

argumento contra o aborto; 3) a suposição de que a Igreja, apoiada por um papado centralizado e pelos concílios vaticanos, sempre adotou a hominização imediata e a proibição do aborto <sup>195</sup>.

E nessa seara, de fato se vê claramente que houve mudança de ideologia defendida pela Igreja Católica, ainda que não se saiba o deu lugar, de fato, ao recente ponto de vista sobre o mal moral que é o aborto, independentemente dos demais argumentos teológicos ou penitenciais. De um lado, há os que consideram essa postura como artifício de solidificar a superioridade que a Igreja tem para alterar os regulamentos da discussão com o fim de minimizar as incoerências decorridas de pontos de vista da própria entidade. De outro lado, estão os que explicam essa mudança como reação da Igreja ao perceber a família ameaçada com a prática do aborto, uma vez que ela própria declarara sua preocupação com "ameaças representadas pela guerra moderna e pela aniquilação nuclear e que se sentiu impelida a defender a dignidade de cada vida humana na terra". Assim, o não ao aborto passou a ser uma das preocupações cruciais dessa instituição. Pode-se identificar que no surgimento da posição católica moderna, o castigo de excomunhão para a prática do aborto é decisão legislativa e, co<mark>mo re</mark>tratado, algo relativamente recente, no momento em que os ensinamentos contra o aborto começaram a mudar o enfoque, distanciando-se do, apenas, pecado sexual e realçando a proteção à vida humana. Desse modo, a ideia de tal proteção como princípio absoluto que foi estabelecido ao longo da história da Igreja Católica se consolidou como respeito absoluto à vida e como argumento definitivo contra a descriminalização do aborto. "Uma das estratégias da Igreja Católica para manter seu poder coercitivo junto a população feminina e seu poder de influência política junto ao Parlamento e à mídia é a de apresentar o discurso oficial como unívoco e uníssono na instituição" <sup>196</sup>.

#### Nunes ainda reforça:

De fato, os contra discursos elaborados por agentes da instituição, em diversos níveis, não recebem tratamento mediático, não tem visibilidade pública, dada a repressão da Igreja a discursos 'dissonantes' do oficial. O contra discurso é elaborado a partir do lugar do não-poder, na instituição. A inaudibilidade pública desse discurso impossibilita as mulheres, particularmente as de extração popular, de chegarem a uma elaboração moral alternativa, que lhes permita desconstruir a culpabilidade em relação a suas práticas abortivas. Dificulta também, por outro lado, os parlamentares de elaborarem contra-argumentos aos princípios éticos religiosos tradicionais <sup>197</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> HURST, 2006, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> NUNES, Maria José F. Rosado. O tratamento do aborto pela Igreja Católica. *Estudos Feministas*, v. 5, n. 2. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1997, p. 414.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> NUNES, 1997, p. 414-415.

Por razões como essas, nas recentes discussões no país sobre essa temática surgem muitos oponentes fervorosos a projetos lei cuja proposta seja legalização/descriminalização do aborto. Para tanto invocam preceitos cristãos e afirmam essa prática como pecado e como se estivessem representando os fiéis de toda e qualquer igreja cristã. Assim se infere que, no Brasil, há, "de modo bastante generalizado, uma associação negativa entre a afirmação de 'defesa da vida' e aquelas pessoas e grupos que defendem o direito das mulheres a interromperem uma gravidez não planejada ou indesejada" <sup>198</sup>. Inclusive, quando se apoia a tese da "defesa da vida", pode-se pensar numa outra perspectiva, que é a do direito da mulher praticar o aborto caso julgue essa uma decisão inevitável.

Desse modo, o pressuposto de deferência se torna um preceito moral apoiado por grupos conhecidos como antiaborto e pró-vida. Em contrapartida, os que defendem a legalização dessa prática de modo seguro se pautam nos "direitos" de afirmação da liberdade, baseado no exercício de cidadania, mas exclusos, no imaginário social, do que se entende por respeito pela vida humana<sup>199</sup>.

Feitas essas reflexões sobre a trajetória dos posicionamentos da Igreja Católica acerca da prática do aborto, passa-se, a seguir, a tratar do mesmo assunto sob o viés das Igrejas Evangélicas.

# Faculdade Unida de Vitória

## 3.2 Igrejas Evangélicas

As décadas de transição entre os séculos XX e XXI até a atualidade foram assinaladas pela ebulição competitiva no centro da seara religiosa e pela ampliação participativa de setores evangélicos pentecostais tanto na política partidária quanto nas disputas eleitorais. Em contrapartida, verifica-se o declínio constante do quantitativo de católicos. O crescimento ininterrupto dos segmentos evangélicos pentecostais, representantes da população brasileira das classes mais carentes, tem formado lideranças defensoras das estruturas eclesiásticas nas casas legislativas unidas ao domínio do poder executivo nas instâncias governamentais federal, estaduais e municipais. Neste tópico, busca-se identificar o entendimento majoritário entre as diversas denominações evangélicas existentes, sobretudo as disposições dos parlamentares evangélicos acerca do aborto.

Os evangélicos pentecostais encontraram o seu modo de combater na política partidária "as prerrogativas históricas da Igreja Católica (no campo da educação, da saúde, da

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> NUNES, 1997, p. 415.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> NUNES, 2006, p. 30.

assistência social, na concessão dos meios de comunicação, etc.) e ampliar sua capacidade de influência na sociedade brasileira" <sup>200</sup>.

Quase sempre o debate sobre o aborto – um dos eventos da vida reprodutiva das mulheres que mais se destacou nas polêmicas do cenário brasileiro das últimas décadas – acontece entre a Igreja Católica e o Movimento Feminista, tidos como atores sociais que possuem visões diferentes e contrárias. Enquanto a Igreja Católica tem o foco nas questões éticas e morais, as feministas o direcionam para questões de direitos<sup>201</sup>.

Mas há que se destacar que os evangélicos também passam a compor este quadro no Brasil, principalmente a partir dos anos 90, quando se intensificam as tensões entre o crescimento de movimentos feministas com as lutas em prol da diversidade sexual, de um lado; e, de outro, o avanço de grupos católicos e pentecostais tradicionalistas, religiosos de ideologias seculares. Verifica-se um embate entre no enfrentamento do exercício de uma cidadania pluralista entre agentes políticos religiosos (ativismo político de setores carismáticos e pentecostais, inclusive em disputas eleitorais) e não religiosos<sup>202</sup>.

Segundo Edlaine Gomes, "política e religião se tornam indissociáveis nesse contexto de atuação das diversas denominações classificadas como evangélicas"<sup>203</sup>, embora não haja uma unificação acerca da prática do aborto, dada a existência de evangélicos em suas múltiplas vertentes, que adotam variados discursos evangélicos. Entretanto, terminado o regime militar e iniciado a redemocratização no Brasil, os evangélicos neopentecostais demonstravam uma postura apolítica em questões como legalização do aborto. O cristão era orientado por seus líderes religiosos a se afastar de questões políticas, consideradas mundanas<sup>204</sup>.

Em 1998, em uma pesquisa quantitativa realizada pelo Instituto de Estudos da Religião com os evangélicos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, foi interessante observar os distintos pontos de vista sobre o aborto, pois 60% deles eram favoráveis à interrupção da gravidez em circunstâncias especiais. Problemas terapêuticos e demais

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> MACHADO, Maria das Dores Campos. Aborto e ativismo religioso nas eleições de 2010, p. 25-54. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 7. Brasília, jan./abr. 2012, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> ALDANA, Myriam. Vozes Católicas no Congresso Nacional: Aborto, Defesa da Vida. *Estudos Feministas*, v. 16, n. 2. Florianópolis: UFSC, 2008, p. 640.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> MACHADO, 2013, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> GOMES, Edlaine de Campos. Resistências e possibilidades de diálogo: sobre aborto e reações político-religiosas. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 8 na UFSC*: Corpo, Violência e Poder. Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> MAIA SILVA, Renata Cristina; SOUZA, Naiana Zaiden Rezende. Atuação da Frente Parlamentar Evangélica frente aos Direitos Fundamentais das Mulheres: Projeto de lei do Aborto e Estatuto do Nascituro, p. 295-316. *Revista Aporia Jurídica* (on-line). 8. ed. v. 1, jul./dez., 2017, p. 301. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2xBqNdO">https://bit.ly/2xBqNdO</a>. Acesso em: 25 set. 2018.

relacionados à saúde, como malformação do feto, que não é considerado legal pelo CPB, tiveram uma aceitação de 39%. Por sua vez, 97% rejeitaram o abortamento quando a justificativa era a pobreza<sup>205</sup>.

Observou-se uma pluralidade de opiniões correspondente à variável Igreja de pertencimento. São mais tolerantes ao abortamento os protestantes históricos, exatamente os mais intelectualizados e de melhor situação socioeconômica. Desses, apenas 28% são taxativos: não aceitam nenhuma possibilidade de aborto. Os fiéis mais radicais na não aceitação do aborto são os da Igreja Universal do Reino de Deus (Iurd, 43%) e os da Assembleia de Deus (45%). "Sabendo que os pentecostais são em sua maioria dos segmentos populares e menos escolarizados, pode-se dizer que a rejeição é maior entre os mais pobres e os que mais sofrem com as restrições legais da prática do aborto no Brasil" 206.

Machado traz à tona a postura liberal do pastor neopentecostal Edir Macedo – fundador da Iurd e, atualmente, proprietário de um canal de televisão – divulgada acerca do abortamento por meio das mídias pelo próprio religioso. Uma das matérias é veiculada num DVD, vendido em bancas de jornal e supermercados do país, em 2010, intitulado *O segredo do sucesso*. Ali, Macedo difunde suas ideias, dentre as quais acerca do aborto (pois assim se aproximaria mais dos petistas). Ele mesmo diz que falar do aborto é um tema de seu agrado, não para contrariar os católicos, mas porque ajuda as pessoas a terem mais qualidade de vida. Ele interroga: "O que é melhor: um aborto ou uma criança mendigando na rua ou vivendo no lixão? O que é melhor? [...] É preferível o aborto [...] A Bíblia fala que é melhor a pessoa não ter nascido do que viver no inferno"<sup>207</sup>.

Como se vê, Edir Macedo, o principal líder da Iurd, se revela favorável à descriminalização do aborto, embasado na concepção de *fé inteligente*, uma vez que a vida da gestante se sobrepõe à de uma *substância informe* – posição que encontra eco nos movimentos sociais que apontam essa questão como específico de saúde pública, fugindo, pois, do âmbito criminal e enfatizando a gravidade de abortos praticados ilegalmente que resultam na morbimortalidade materna. Nesse sentido, Edir Macedo aponta a relação que há entre aborto e pobreza. Por seu turno, explica o líder, que a *vida em abundância* referida na Bíblia diz respeito à edificação da fé e de seus valores, no campo individual e familiar<sup>208</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> MACHADO, Maria das Dores Campos. O tema do aborto na mídia pentecostal: notas de uma pesquisa. *Estudos Feministas*, v. 8, n. 1, Florianópolis, 2000, p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> MACHADO, 2000, p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> MACEDO *apud* MACHADO, 2012, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> GOMES, Edlaine de Campos. "Fé racional" e "Abundância": família e aborto a partir da ótica da Igreja Universal do Reino de Deus. Sexualidad, Salud y Sociedad. *Revista Latinoamericana*, n. 2, 2009, p. 117.

Ao questionar os aspectos socioeconômicos, religiosos e emocionais inscritos no debate sobre o aborto, Edir Macedo e outras lideranças da igreja utilizam categorias constitutivas da cosmovisão iurdiana, o que marca a distinção desta igreja no campo religioso, inclusive entre as neopentecostais. Nesta perspectiva, a efetividade do planejamento familiar e a descriminalização do aborto estão em consonância com a boa conformação da 'família de Deus' concebida pela IURD<sup>209</sup>.

Outro líder político e evangélico, também grande formador de opinião pública entre os pentecostais, mas de ideia contrária, é o pastor Silas Malafaia, do Rio de Janeiro, que, em época de campanha eleitoral (2010), espalhou pela capital carioca 600 outdoors onde se lia: favor da família e preservação da espécie humana. Além disso, divulgou vídeos com trechos de seu programa de televisão Vitória em Cristo, que circularam pelo YouTube atacando acirradamente o Plano Nacional da Dignidade Humana (PNDH3) ao qual chamava de Plano Nacional da Vergonha Humana e prevenia os fiéis sobre a coerência entre o voto e a posição moral dos candidatos. Desse modo, orientava que "o evangélico que fosse contra o aborto e a união civil entre pessoas do mesmo sexo deveria votar nos candidatos contra as propostas do PNDH3 e do PL 122"<sup>210</sup>.

Os evangélicos neopentecostais defensores da criminalização do aborto investem na propagação desse ponto de vista. Aliás, "a difusão estratégica dos argumentos religiosos e o chamamento à mobilização dos fiéis contam com todas as tecnologias de visibilidade e reverberação ativadas via internet: blogs, sites, twitter, facebook, etc." <sup>211</sup>.

Os novos atores sociais e líderes religiosos da Iurd têm se mostrado mais flexíveis acerca da temática do aborto.

Pastores, leigos, radialistas, apresentadores de programas televisivos, médicos, juízes e políticos aparecem nas diferentes mídias defendendo posições que expressam, por um lado, falta de alinhamento e de amadurecimento da discussão no interior das igrejas pentecostais, e por outro, que a competição religiosa favorece o surgimento de um discurso mais liberal sobre a temática da interrupção da gravidez<sup>212</sup>.

De fato, é possível identificar manifestações públicas de certas igrejas promovendo a indispensabilidade de inovadoras considerações sobre as polêmicas em torno da questão do abortamento. Há, hoje, posicionamentos públicos diferentes de igrejas evangélicas, até certo ponto favoráveis ao aborto, veiculados por vários meios e que tornam mais aquecida a

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> GOMES, 2009, p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> MACHADO, 2012, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> BARRERAS, Sandra Bitencourt de; WEBER, Maria Helena. Eleições, aborto e temas controversos: o ativismo político-midiático de grupos religiosos e o silenciamento do governo, p. 243-260. *Contemporânea*: comunicação e cultura, v. 13, n. 1, maio/ago. 2015, p. 247.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> MACHADO, 2000, p. 202.

discussão. Temas delicados como a interrupção da gravidez configuram a demarcação de limites entre posições distintas<sup>213</sup>.

Três igrejas evangélicas expuseram-se argumentando publicamente sua postura nessa discussão. Conseguiram produzir um alvoroço por colidirem com posições avessas das demais instituições religiosas pautadas na repulsa ao abortamento em quaisquer circunstâncias, considerando que já na concepção se dá o início da vida. São estas as igrejas: Presbiteriana do Brasil (IPB) – ainda que se posicione favorável à criminalização do aborto, em 2007, abriu um precedente (já previsto no sistema jurídico) de acatar a prática do aborto quando a mãe corre risco de morte. Metodista – mostrou-se mais aberta a mudanças. Em 2007, pronunciou sobre a tramitação do PL 1.135/91, que proclama o significado da vida e da família cristã no que concerne a regulação da sexualidade e da reprodução, porém ratificando práticas pertinentes ao planejamento familiar consagradas pela medicina. É mais flexível no tocante a aborto quando decorrente de estupro, de risco de morte da gestante e condições de má-formação conflitantes com a vida extrauterina. Iurd – posicionou-se publicamente auspicioso ao abortamento nestas situações: estupro, risco de morte da mãe, anomalias fetais e privações econômicas<sup>214</sup>.

Todas essas aberturas se chocam com as frentes religiosas avessas à descriminalização e que têm representantes parlamentares cujas lutas são em prol de que a prática do aborto, em todas as modalidades, seja crime hediondo. Essa dissonância de posições (de um lado parlamentares inflexíveis; de outro, avanços das instituições religiosas) tem explicação "na relativa autonomia das candidaturas dos políticos em relação às instituições religiosas das quais eles declaram participar"<sup>215</sup>.

Ao comporem a bancada evangélica, esses deputados conseguem maior projeção política, seguindo, portanto, o princípio predominante na frente parlamentar, da oposição à descriminalização do aborto. A Universal do Reino de Deus, por sua vez, tem maior ingerência sobre as candidaturas de seus adeptos, definindo estratégias e orientando campanhas, porém o foco está menos direcionado para a discussão de princípios morais e mais voltado para os possíveis benefícios institucionais advindos do lugar político de seus representantes <sup>216</sup>.

Os evangélicos têm uma representatividade muito forte na seara política com participação efetiva, em todos os níveis, na definição da agenda política. Inclusive, na política partidária, sua participação é assinalada por robusto corporativismo e fisiologismo. Evidencia-

<sup>214</sup> GOMES, 2009, p. 100-101.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> GOMES, 2009, p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> SOUZA, Sandra Duarte de. Política religiosa e religião política: os evangélicos e o uso político do sexo. *Estudos de Religião*, v. 27, n. 1, 2013, p. 186.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> SOUZA, 2013, p. 186.

se "a predominância de posturas mais conservadoras e tradicionalistas por parte de seus representantes políticos"<sup>217</sup>. Entretanto, não se quer dizer com isso que a atuação dos parlamentares evangélicos se dê de forma conexa e homogênea, a não ser quando a temática envolve aborto<sup>218</sup>. Aí, no discurso majoritário mais visível, proclamado publicamente, sobressai um posicionamento homogêneo coerente como o que está no PL 1.135/91, o qual defende a *inviolabilidade da vida*.

Nas igrejas evangélicas são notáveis as diferenças de posicionamento relacionadas ao aborto. São sensíveis também as distintas posições que cada membro assume individualmente. Isso ocorre tanto nessas instituições quanto na BE. Ora os parlamentares se fidelizam com suas instituições, ora com orientações partidárias, ora consigo próprios<sup>219</sup>. Sabe-se, outrossim,

[...] que o processo de reconfiguração é contínuo e que o engajamento dos pentecostais na política brasileira pode ser interpretado como uma tentativa de se reinventar em um contexto social marcado, por um lado, pela hegemonia dos discursos dos direitos humanos e, por outro, pelas disputas com a Igreja Católica, os grupos afro-brasileiros e os movimentos sociais feministas e pela diversidade sexual<sup>220</sup>.

A despeito da presença de posicionamentos distintos no cenário das igrejas evangélicas sobre o abortamento, observa-se o quão influentes e parciais são os parlamentares evangélicos os quais, convencidos de sua seleção religiosa, interferem nas legislações regulamentadoras da interrupção voluntária da gravidez, conforme esclarece Ivone Gebara:

Se, por um lado, o Estado concebido abstratamente pode se declarar leigo, ou seja, fora da órbita ou tutela de uma instituição religiosa, o mesmo não acontece com os indivíduos. Daí o conflito entre o princípio abstrato e as atuações concretas. Carregamos para todos os lugares nossas opções, nossos valores, nossos interesses e nossas crenças religiosas ou morais. Onde tivermos, nossas opções nos acompanham. E com elas carregamos os nossos medos, nossas superstições, nossas angústias assim como a definição de nossos aliados ou inimigos. Mais uma vez, conhecer os limites inerentes a nossa condição social nos permite ser um pouco mais solidários com os outros que, como nós, carregam, além de fardos pesados de seu cotidiano, as influências do meio cultural e religioso onde foram educados<sup>221</sup>.

Em fase das premissas apresentadas, torna-se nítido o reconhecimento de posições diferenciadas entre os evangélicos com relação à interrupção voluntária da gravidez;

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> SOUZA, 2013, p. 184.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> GOMES, 2008, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> GOMES, 2009, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> MACHADO, 2012, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> GEBARA, Ivone. *Vulnerabilidade, Justiça e Feminismos*: a questão do Estado Laico. São Bernardo do Campo: Nhanduti, 2010, p. 189.

inclusive, foi possível constatar a flexibilidade de algumas igrejas, que se posicionam favoravelmente à demanda dos movimentos feministas de revisão da legislação existente no país sobre o aborto. Contudo, a visão predominante é bastante tradicionalista<sup>222</sup>.

Para adentrar mais na questão do abortamento, o tópico a seguir tem seu foco direcionado ao cenário jurídico atual.

## 3.3 Cenário jurídico atual

No Brasil – reiterando –, a interrupção voluntária da gravidez somente é autorizada pelo CPB em três situações pontuais e especificadas: i) risco de morte da gestante; ii) gravidez fosse resultante de estupro; iii) constatação de fetos anencéfalos. Em qualquer outra situação o aborto é considerado crime. O cenário jurídico atual ainda é assinalado fortemente pelo embate político travado entre a Igreja Católica e o Movimento Feminista, considerados os principais atores sociais. De um lado, têm-se as questões éticas/morais e o intitulado movimento pró-vida; o aborto se reduz a uma questão ética, um atentado à vida de um inocente indefeso. De outro lado, têm-se as questões de direito com o movimento pró-escolha, o que acende o debate no cenário jurídico atual para a revisão do domínio que a mulher deve ter sobre o próprio corpo, como um direito; nesse caso, o aborto se tornaria uma questão de saúde, da mulher e pública. "Essa duplicidade de visões tem marcado o debate que se trava no CN – duplicidade que se estende, via de regra, para a maioria dos temas que dizem respeito à sexualidade e à reprodução humana" 223.

No cenário dos direitos sexuais e reprodutivos, o aborto é avaliado pelas feministas como recurso extremo em face de uma gravidez indesejada. Nesse sentido, é de grande monta a devida educação sexual, orientação médica, acesso a métodos contraceptivos para homens e mulheres a fim de evitar a concepção de um ser. Também é um direito, caso a concepção ocorra, o abortamento em condições dignas e seguras para não complicar a saúde das mulheres – o que é um direito das cidadãs, pois implica a própria autonomia de decisão, sendo, portanto, uma questão de justiça social, por isso "deve ser respeitada, merecendo, igualmente, ser uma possibilidade aberta a todas as mulheres, mediante o acesso efetivo a esse serviço de saúde" 224.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> MACHADO, 2012, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> ALDANA, 2008, p. 640.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> ALDANA, 2008, p. 640.

No CN, projetos sobre o aborto legal continuam tramitando atualmente. Junto a estes, há propostas com o objetivo de ampliar os permissivos para interrupção da gravidez nos casos de malformação fetal e de risco para a saúde física ou psíquica da gestante; também há outras proposições que dispõem sobre a descriminalização e a legalização do aborto. Na contramão destas, estão as propostas coerentes com os dogmas da Igreja Católica e de algumas Evangélicas, cujas orientações foram transformadas no PL 478/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, , a conversão em crime hediondo para a prática de aborto, sejam quais forem as formas, e pena de reclusão quando se tratar de aborto provocado, "em razão de anomalia fetal, o atendimento e o apoio especial, inclusive financeiro, às mulheres que levem até o final a gravidez resultante de estupro, recebendo um salário mínimo até que a criança complete os 18 anos"<sup>225</sup>.

Nota-se, pois, que o CN possui certo déficit em relação a políticas públicas sobre aborto, especialmente no tocante às mulheres. Ainda que seja representante do Poder Legislativo Federal e encarregado da responsabilidade pelas mais importantes reivindicações de políticas públicas para as mulheres, o CN não sancionou nenhuma lei nesse sentido. Tal abundância de encargos sobre as mulheres – questiona Rogerio Sganzerla – talvez possa tender mais para o lado negativo na balança democrática "do que para o positivo em atenção ao tema do aborto, especialmente levando em consideração a restrição da liberdade e autonomia com a criminalização do aborto e o passado (e presente) de opressão ao gênero feminino no Brasil" 226.

Vale lembrar que, no que concerne a políticas públicas acerca do aborto, a única alteração legislativa adveio do Poder Judiciário (e não do Poder Legislativo), quando em 2012 julgou a ADPF n. 54 declarando a inconstitucionalidade da interpretação que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do CPB, incluindo, no ordenamento jurídico brasileiro, a hipótese de descriminalização do aborto no caso de fetos anencéfalos<sup>227</sup>.

Sganzerla, muito empenhado na busca de deslindar como o CN interpela a questão do abortamento, analisou 129 PL apresentados na Câmara dos Deputados até 31 de dezembro de 2014, de onde concluiu que

[...] cerca de 55% dos projetos sobre o tema de aborto foram apresentados depois de 2003 e apenas 17% deles antes de 1989. Além disso, PT e PMDB destacaram-se

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> CFÊMEA. Direitos sexuais e reprodutivos em risco. Brasília: Cfemea, ano 154, nov./dez. 2007.

SGANZERLA, Rogerio. Aborto e Congresso Nacional: uma análise crítica do cenário legislativo. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, ano 17, n. 67, jan./mar. 2017, p. 315.
 SGANZERLA, 2017, p. 307.

como os partidos dos Deputados que mais tiveram projetos apresentados sobre aborto e os Deputados Inocêncio Oliveira, Eduardo Cunha, Miguel Martini, Osmânio Pereira, Pinotti e Eduardo Jorge foram aqueles que mais apresentaram projetos. Porém, nota-se também que 83% dos projetos principais encontram-se arquivados e apenas treze (13) encontram-se em tramitação. O mais antigo dos projetos está há vinte e três anos e dez (10) meses em tramitação e tem dezessete (17) anos desde o seu último movimento. Mais ainda, foi verificado que o tempo médio de atividade dos projetos em andamento foi de oito (08) anos e nove (09) meses. E, na média dos projetos em tramitação, verificou-se um lapso temporal de um (01) ano e oito (08) meses desde o último movimento<sup>228</sup>.

É exorbitante o tempo de tramitação dos projetos, sem contar o arquivamento de aproximadamente 1/5 deles sem sequer passar por uma Comissão.

Além disso, a Comissão (qualquer que seja) segue o parecer do relator (sem exceção caso se posicione). Ela nunca discorda explicitamente – não rejeita o parecer do relator – e caso discorde, não emite parecer. Em específico, a CSSF<sup>229</sup> tende a ser contra projetos contra o aborto, ou seja, contra o aumento da repressão do aborto e a CCJC<sup>230</sup> tende a ser contra projetos a favor, ou seja, contra o aumento da liberação do aborto<sup>231</sup>.

Em suma, na separação por grupos temáticos sobre aborto, 44% dos PL demandavam o aspecto criminal e, apenas, 25% de um total de 129 PL se voltavam para políticas públicas direcionas às mulheres. Destes, 16 em tramitação e 9 arquivados. Só um se transformou em lei ordinária: Lei 6734/1979, "alterando o art. 20 da Lei de Contravenções Penais sobre 'Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto', retirando a expressão original ao final 'ou evitar gravidez'".

Valdete Souto Severo destaca que a Câmara dos Deputados anunciava, em 2014: "cerca de 800 mil mulheres praticam abortos todos os anos. Dessas, 200 mil recorrem ao SUS para tratar as sequelas de procedimentos malfeitos". A autora salienta que o aborto "é o quinto maior causador de mortes maternas no Brasil" e que, para a OMS, "a situação pode ser ainda mais alarmante: o número de abortos pode ultrapassar um milhão de mulheres"<sup>233</sup>.

Apesar dos dados declarados pela Câmara dos Deputados, em 2015, ao ser apresentada a PEC 181/2015 com o único objetivo de alterar o inciso XVIII do artigo 7º da CF, para possibilitar a extensão do prazo da licença maternidade para os casos de nascimentos prematuros, a Comissão Especial (destinada a proferir o parecer à proposta de Emenda à

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> SGANZERLA, 2017, p. 307-308 (Grifos nossos).

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> Comissão de Seguridade Social e Família.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> SGANZERLA, 2017, p. 307-308.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> SGANZERLA, 2017, p. 307-308.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> SEVERO, Valdete Souto. *Por que ainda estamos discutindo a possibilidade de aborto em 2018?* Disponível em: <a href="https://bit.ly/2GhehSy">https://bit.ly/2GhehSy</a>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Constituição) transformou significativamente a proposta, incluindo novas alterações no texto constitucional<sup>234</sup>.

O deputado federal do DEM-SP Jorge Tadeu Mudalen, representante da Bancada Evangélica e relator do caso, *com o fim de defender a vida*, aventa alteração constitucional de modo que o inciso III do art. 1º seja assim redigido: "dignidade da pessoa humana, *desde a concepção*", e o caput do art. 5º assim se apresente:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes<sup>235</sup>.

Fica evidente, no relatório, que Mudalen pretende intensificar a criminalização do abortamento em toda e qualquer situação, ainda que decorra de estupro, doença, risco de morte para a mãe ou feto com anencefalia, o que ainda está pendente de julgamento no plenário da Câmara dos Deputados, em dois turnos, para avançar para o Senador Federal.

Para Severo, a Pesquisa Nacional do Aborto do ano de 2016 apresentou dados merecedores de destaque por serem relevantes na atual conjuntura do país:

A Pesquisa Nacional de Aborto 2016 mostra que 'das 2.002 mulheres alfabetizadas entre 18 e 39 anos entrevistadas pela PNA 2016, 13% (251) já fez ao menos um aborto'. Na faixa etária de 35 a 39 anos, 'aproximadamente 18% das mulheres já abortou'. O estudo afirma que em 2016, aos 40 anos de idade, 'quase uma em cada cinco mulheres já fez aborto (1 em cada 5,4)'. Mostra, ainda, que metade das mulheres aborta usando medicamentos, como o Misoprostol, 'recomendado pela Organização Mundial da Saúde para a realização de abortos seguros'. Aponta que metade das mulheres precisou ser internada para finalizar o aborto<sup>236</sup>.

Uma pesquisa de 2016, apresentada pela OMS e pelo Instituto Guttmacher, constatou que, em países onde a prática do aborto é liberada, as mulheres não abortam muito menos ou deixam de abortar – a taxa é de 34 para cada mil mulheres; nos países onde o procedimento é ilegal ou limitado, a taxa é de 37 para cada mil. Depreende-se daí que não procede afirmar que a legalização do aborto seria um perigo, que aumentaria o número de procedimentos realizados e as pessoas o fariam por qualquer motivo<sup>237</sup>.

Enquanto isso, em nível mundial, nos últimos 20 anos, mais de 35 países tornaram suas leis de aborto menos restritivas, ampliando os motivos pelos quais as mulheres podem

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> SEVERO, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> SEVERO, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> SEVERO, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> LIMA, Barbara dos Anjos; LUGER, Maria Candida. *Aborto:* veja a diferença das leis no Brasil e no mundo. Disponível em: <a href="https://goo.gl/RuV8aU">https://goo.gl/RuV8aU</a>. Acesso em: 12 set. 2018.

abortar. A África do Sul, por exemplo, em 1996, o legalizou irrestritamente até 12 semanas de gestação. Em 1997, o Camboja teve o mesmo procedimento, mas até as primeiras 14 semanas. Nessa época, eram poucos os países a se comprometerem legalmente por essa causa, seja restringindo seja dificultando a prática<sup>238</sup>.

Recorrendo aos estudos em prol da legalização do aborto, Bárbara dos Anjos Lima e Maria Candida Luger trazem à discussão a ativista Mayall Katherine<sup>239</sup>, para quem os avanços nessa esfera, nos último quartel, "se deve ao reconhecimento de que essas leis proibitivas violam os direitos das mulheres, colocam sua vida e sua saúde em risco e realmente não fazem nada para reduzir as taxas de aborto"<sup>240</sup>. Katherine continua dizendo que os países que têm por meta a redução de taxas de aborto inseguro e queiram impedir mortes de mulheres por conta disso, "precisam tomar medidas como garantir o acesso a métodos contraceptivos e a compreensão da sexualidade, realizar campanhas educativas sobre o tema<sup>241</sup>.

Desde 1994, seis países da América Latina e do Caribe ampliaram os casos em que o aborto é legal. No entanto, segundo o relatório, apesar de a tendência regional e global ir na direção de uma crescente modernização das leis de aborto, nossa região é a única no mundo em que mais de um país alterou seu Código Penal para restringir ainda mais o acesso aos serviços que permitem a prática. Atualmente, na América do Sul, o aborto é legalizado sem restrições apenas no Uruguai, na Guiana e na Guiana Francesa<sup>242</sup>.

Recentemente, em 25 de maio de 2018, a Irlanda, país com uma população de 78% de católicos, aprovou por referendo popular a legalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Já na Argentina, no dia 14 de junho de 2018, a Câmara dos Deputados aprovou a liberação do aborto para mulheres até a 14ª semana de gestação, avanço significativo para a legalização do aborto no país. Acontece que, na madrugada de 09 de agosto, após uma sessão de cerca de 16 horas, o PL que legalizaria o aborto no país foi rejeitado pelo Senado por 38 votos contra (31 a favor e duas abstenções) e a legislação permanece sem qualquer alteração, permite o aborto legal apenas em casos de estupro ou de risco de morte para a mulher<sup>243</sup>.

Assim, atualmente, no cenário da América Latina, poucos países, como Guiana Francesa, Guiana, Porto Rico, Cuba e Uruguai, autorizam a interrupção voluntária da

<sup>239</sup> Especialista no assunto, inserida no programa jurídico global do Center for Reproductive Rights, entidade americana.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> LIMA: LUGER, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> KATHERINE apud LIMA; LUGER, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> KATHERINE apud LIMA; LUGER, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> LIMA; LUGER, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> LIMA, Juliana Domingos de. *O que mudou na Argentina mesmo com o veto à liberação do aborto*. NEXO JORNAL LTDA. 9 ago. 2018. Disponível em: <a href="https://goo.gl/UwLa7r">ttps://goo.gl/UwLa7r</a>>. Acesso 28 set. 2018.

gravidez. No México, apenas na capital mexicana o procedimento é permitido, assim mesmo quando decorrente de estupro. Se bem que em alguns estados do país abrem-se exceções quando a saúde da gestante está em risco e a má-formação fetal é grave. Desde 1975, o aborto é permitido na Guiana Francesa (território ultramarino francês, segue, portanto, a legislação da França) até a 14ª semana de gestação. Em 1995, a Guiana legalizou o aborto permitindo-o até a 12ª semana, mas, em caso de risco para a saúde ou vida da gestante, pode ultrapassar esse tempo<sup>244</sup>.

Porto Rico, tendo status de Estado Livre Associado aos Estados Unidos, segue a normativa norte-americana onde o aborto é, desde 1973, um direito das mulheres. A Suprema Corte dos EUA reconheceu o direito ao aborto no notório caso *Roe contra Wade*<sup>245</sup>, mas os estados norte-americanos têm autonomia para impor certas restrições como período de espera e exigência de progenitores em se tratando de menores de idade. Porém essas restrições não podem infringir o direito das mulheres de abortar. "No caso de Porto Rico, o governo local restringiu o acesso ao aborto proibindo a realização do procedimento em hospitais públicos, por isso apenas clínicas privadas oferecem esse serviço"<sup>246</sup>.

Cuba, em 1965, legalizou o aborto. Lá, a preocupação com o refreamento da gravidez indesejada e com a mortalidade tanto materna como do nascituro, o procedimento é realizado gratuitamente na rede pública e inclui assistência e atendimento a planejamento familiar. Desde 2012, no Uruguai, é permitida o abortamento até a 12ª semana de gestação; estende-se até a 14ª semana se decorrente de estupro; está liberado em qualquer período em se tratando de gestante em risco e má-formação do feto. Nesse país, a lei n. 18.987 fixa uma gama de determinações para o acesso ao procedimento legal: "comparecer perante uma comissão composta por médicos e assistentes sociais para falar sobre sua decisão de abortar e 'refletir' por um período de cinco dias antes da liberação para o procedimento" Em contrapartida, o aborto é proibido em qualquer circunstância em seis países da América Latina. São eles:

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> SILVA, Vitória Régia da; ASSIS, Carolina de. *Aborto na América Latina*: saiba como países regulamentam interrupção voluntária da gravidez. Disponível em: <a href="https://goo.gl/DXAf5s">https://goo.gl/DXAf5s</a>>. Acesso em: 12 set. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> Em 18 de fevereiro de 2017, morreu Norma McCorvey, mais conhecida pelo pseudônimo Jane Roe – utilizado no processo movido contra o estado do Texas na Justiça Federal dos Estados Unidos. O caso Roe vs. Wade [Henry Wade: procurador do distrito de Dallas] acabou chegando à Suprema Corte, que decidiu pela primeira vez, em 1973, que a Constituição americana assegura às gestantes um direito à privacidade, o qual lhes confere a possibilidade de interromper a gestação durante o seu primeiro trimestre, livre de embaraços ou vedações pelo Estado. XAVIER, Luciana Pedroso; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos. *Consultor Jurídico*. 23 abr. 2018. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2DDU3WA">https://bit.ly/2DDU3WA</a>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> SILVA; ASSIS, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> SILVA; ASSIS, 2018.

República Dominicana, El Salvador, Nicarágua, Honduras, Haiti e Suriname. O risco de morte da gestante é considerado e médicos podem avaliar a realização de um aborto nesta circunstância, mas a regra nestes países é que mulheres e meninas que abortam em qualquer situação, inclusive se a gravidez for decorrente de estupro, podem ser punidas com prisão<sup>248</sup>.

No cenário atual brasileiro, pode-se conferir destaque ao julgamento realizado pela 1ª Turma do STF nos autos do Habeas Corpus n. 124306, que rechaçou a prisão preventiva de profissionais denunciados pelo MP do estado do Rio de Janeiro em razão da suspeição de prática criminosa de abortamento mesmo com o consentimento da grávida. O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, fez saber que, nesses casos, não há requisitos de autorização para a prisão cautelar; ademais, há incompatibilidade entre a criminalização do aborto e direitos fundamentais como sexuais, reprodutivos, autonomia da mulher, princípio de igualdade, integridade física e psíquica da grávida<sup>249</sup>.

Para o Ministro Relator, conforme assentado no voto vencedor, o bem jurídico protegido (a vida potencial do feto) é "evidentemente relevante", mas a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade. Restou consignado no acórdão que é preciso conferir interpretação conforme ao Código Penal – que tipifica o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. Resta saber se este mesmo entendimento prevalecerá nas ações em trâmite sobre este tema no STF<sup>250</sup>.

Assim, com esse julgamento de 29 de novembro de 2016, inaugura-se, no ordenamento jurídico precedente jurisprudencial, uma nova fase. A partir de então, outras decisões podem a seguir o mesmo posicionamento adotado pela 1ª Turma do STJ: ao conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto –, excluam do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. Importante conferir destaque aos argumentos que o Ministro Relator usou em sua argumentação no momento do julgamento, ao afirmar que "a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana". É, portanto, imprescindível o entendimento de que "a mulher que se encontre diante desta decisão trágica – ninguém em sã consciência suporá que se faça um aborto por prazer ou diletantismo – não

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> SILVA; ASSIS, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> FACHIN, Melina Girardi. *Aborto*: uma pauta do (e para o) constitucionalismo feminista. Disponível em: <a href="https://goo.gl/v3gHjm">https://goo.gl/v3gHjm</a>. Acesso em: 12 set. 2018. <sup>250</sup> FACHIN, 2018.

precisa que o Estado torne a sua vida ainda pior, processando-a criminalmente"<sup>251</sup>. Após esse inédito julgamento, o PSOL juntamente com o Instituto de Bioética (Anis), em março de 2017, ajuizaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo para pedir que o aborto realizado até a 12ª semana de gestação não seja considerado crime. A ADPF 442 examina a admissão da ordem normativa vigente, pela CF de 1988, dos art. 124 e 126 do CPB, que estabelecem a criminalização do abortamento voluntário. Assevera que tais artigos ultrajam muitos preceitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, liberdade, cidadania, igualdade, não discriminação, inviolabilidade da vida, saúde, proibição de tortura, tratamento desumano/degradante, planejamento familiar das mulheres, direitos sexuais e reprodutivos. Pretende-se, portanto, do STF, a exclusão de incidência desses artigos a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada, até a 12ª semana, garantindo à gestante "o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento" <sup>252</sup>.

Foi indeferido o pedido de medida cautelar pela relatora Ministra Rosa Weber. A Ministra, em face de uma problemática assaz polêmica, instaurou um debate constitucional; para configuração e alcance jurídico, mobilizou Presidência da República, Senado, Câmara do Deputados, AGU, PRG. A Presidência da República esquivou-se sustentando que o espaço específico dessa discussão é o Poder Legislativo encarregado de "tutelar o pluralismo político, premissa para a legitimidade das decisões políticas majoritárias". E assim também se posicionaram as casas do CN, salientando que tramitam nas muitas proposições legislativas acerca da questão<sup>253</sup>.

Rosa Weber decidiu levar a questão ao STF, que, nos dias 03 e 06 de agosto/2018, realizou audiências públicas para discutir a ADPF n. 442 – ação judicial que visa descriminalizar a interrupção voluntária da gestação até 12ª semana. Nesses dois dias, em audiência pública, o STF ouviu posicionamentos distintos acerca da matéria onde se reuniram mais de meia centena de convidados a se expressarem: representantes religiosos e de organizações de direitos humanos, juristas, pesquisadores, médicos<sup>254</sup>. O PSOL

[...] entende que a opção de uma mulher pelo aborto tem que deixar de ser considerada crime. A exposição dos diferentes pontos de vista e os argumentos sobre o assunto foram pensados para contribuir tanto na redação do voto da ministra

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> SEVERO, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> FACHIN, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> FACHIN, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> GONÇALVES, Carolina. *Rosa Weber espera manifestação da PGR para decidir sobre aborto*. Disponível em: <a href="https://goo.gl/Lz4n6R">https://goo.gl/Lz4n6R</a>>. Acesso em: 12 set. 2018.

quanto na decisão dos 11 ministros da Corte que vão julgar o tema em plenário. O segundo passo, depois que Rosa Weber concluir seu voto, é a liberação da ação e inclusão desta na pauta de julgamento do plenário, que se reúne às quartas e quintasfeiras. Mesmo que a ministra conclua rapidamente seu voto, a decisão pode se tornar pública apenas em março do próximo ano, dois anos depois da apresentação do pedido. Isso porque o voto só é conhecido no dia em que a ação é julgada<sup>255</sup>.

Enquanto no Poder Judiciário se vislumbram precedentes jurisprudenciais que indicam a possibilidade de descriminalização da interrupção voluntária da gestação até 12ª semana, no Poder Legislativo ainda tramita a PEC 181/2015, que se apresenta como flagrante retrocesso nesta temática, ao incluiu no seu bojo que os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da vida e igualdade de todos perante a lei devem ser considerados *desde a concepção*, e não somente após o nascimento.

E, assim, enredado numa teia de divergências está o processamento da descriminalização do aborto no cenário jurídico brasileiro atual.



<sup>255</sup> GONÇALVES, 2018.

## **CONCLUSÃO**

A partir da investigação proposta pela questão-problema e após análises indiretas de discursos parlamentares, foi possível verificar o aumento do ativismo de grupos que, por razões religiosas, se contrapõem à descriminalização do aborto. Sustenta-se, assim, a hipótese demarcada no início da pesquisa de que a interferência das religiões cristãs na legislação do país é fato e complica mais do que soluciona a situação de muitas mulheres (pobres, em especial) ao insistir na solidificação de princípios jurídicos em nome da dignidade humana.

Na contramão desse posicionamento está o ativismo feminista levantando a bandeira dos direitos das mulheres. Por mais intensas e ampliadas que sejam as suas lutas, estas não reverberam no CN, onde grupos de parlamentares afixaram uma muralha impeditiva do direito ao aborto e adotam essa atuação prioritária, efetiva e focada em suas agendas como uma espécie de marketing para levas de eleitores que comungam do mesmo cânone. Vale lembrar os muitos discursos calorosos proferidos na Câmara dos Deputados entre 1991 e 2014, permeados de argumentos morais e religiosos.

De igual forma, o objetivo geral deste trabalho foi alcançado, ao demonstrar, nas fontes consultadas, o poder influente da religião entravando sobremaneira a legislação brasileira na descriminalização do aborto. Verificou-se, ao longo da pesquisa, que frentes parlamentares foram criadas tendo como temática a contrariedade ao aborto, sugestionada pela Igreja Católica, pelas igrejas pentecostais e neopentecostais – os principais atores sociais na luta contra o aborto. E assim, em vez de trazer respostas, este estudo acarretou mais questionamentos.

Ao discorrer sobre o direito à vida pela ótica histórico-religiosa, averiguou-se que, para alguns, desde a concepção (embrião/feto/nascituro) já há vida e que, por isso mesmo, não pode ser aniquilada; é um ser merecedor de tratamento jurídico, por isso condena-se o aborto induzido à luz de preceitos religiosos e da legislação brasileira.

Não obstante, o direito à vida garantido constitucionalmente como fundamental, mesmo em um panorama histórico-religioso não consegue integralizar um conceito único do que seria a vida, dada a amplitude que envolve a questão, tampouco consegue definir quando/como se dá o início da vida, que a depender das explicações trazidas pelos segmentos religiosos existentes, encontram-se respostas díspares e até conflitantes entre si.

Sabe-se que definir a vida e o seu começo envolve variantes que vão desde conceitos científicos, jurídicos a conceitos trazidos pelas várias religiões existentes, cada uma com seus dogmas e crenças – o que torna complexo e nos permite entender que o conceito de vida não é

único e talvez nunca seja algo definido pacificamente, nem mesmo no campo religioso. Sendo assim, em uma sociedade secularizada como a nossa, torna-se complexo permitir que convicções religiosas sobre o início da vida norteiem e sejam responsáveis pelas políticas públicas, principalmente as atinentes ao aborto.

Como sabido, no ordenamento jurídico brasileiro, o ente concebido (mas ainda não nascido) é tratado como nascituro e não há um entendimento unânime no tratamento jurídico a ele ofertado. O CCB, ao adotar a teoria natalista, entende que a personalidade jurídica do nascituro se inicia com o nascimento com vida, porém, desde a concepção, põe a salvo os seus direitos. Já em algumas decisões dos Tribunais Superiores são utilizados entendimentos ora da teoria natalista, ora da teoria conceptualista como fundamento de suas decisões. Mas o que vem prevalecendo nas decisões dos Tribunais Constitucionais de todo o mundo é o de que a vida do nascituro é protegida pela Constituição, embora não com a mesma intensidade com que se tutela o direito à vida das pessoas humanas já nascidas.

Diversamente é o tratamento jurídico concedido ao aborto: de um lado, os defensores do direito à escolha da mulher (movimento feminista); de outro lado, os que batalham pelo direito à vida do feto. Digno de reiteração: a legislação brasileira sobre o aborto se apresenta rígida e retrata os ansiosos de uma sociedade do período da edição e promulgação do CP de 1940, a qual se mostra indiferente às políticas públicas em defesa da vida das mulheres – razão pela qual o aborto se apresenta como umas das maiores causas de mortalidade materna no País.

Verificou-se o quão incoerente é dizer que o Estado brasileiro é laico em face das motivações religiosas, sejam explícitas, sejam latentes nas políticas públicas, nas decisões judiciais e mesmo na elaboração legislativa, quando a questão envolve a proibição do aborto. O que torna a situação cada vez mais tendenciosa é o aumento do número de políticos religiosos intervindo nessa questão. Há muitos outros parlamentares que, preocupados com a opinião pública, se calam, não tomam posição.

Em oposição declarada, está o movimento feminista lutando pela descriminalização do aborto, alegando que esse problema no país é uma questão de saúde pública, pois faltam políticas públicas voltadas para o direito das mulheres, principalmente, o direito de decidirem pelo seu próprio corpo, o que não as impede de conciliar decisões dessa ordem com fé, ética e moral.

Termina-se, desse modo, mais uma pesquisa sobre a legalização do aborto, mas a luta continua por mulheres que se engajam em movimentos que insistem em demonstrar que tal criminalização, em vez de barrar o abortamento, intensifica o problema, trazendo um ônus

social deveras elevado. Revogar os artigos 124 e 126 do CPB ou torná-los inconstitucionais por intervenção argumentativa no STF têm sido uma diligência aparentemente infrutífera, aplacando os ânimos de alguns combatentes. Afinal, não é fácil superar o fundamentalismo religioso que subjaz à legislação brasileira. Mas, se até mesmo as doutrinas teológicas cristãs transformaram-se ao longo da história, por que não alterar alguns artigos do CPB?

É óbvio que não é tão simples; pelo contrário, tem sido muito difícil enfrentar tamanha opressão. Ocorre que as grandes vitórias sempre foram conseguidas paulatinamente, deixando ferimentos indeléveis na personalidade de muitos e até ceifando a vida de tantos outros.

Encerra-se este trabalho desejando que, junto a outros tantos inseridos na mesma causa, possamos, não num futuro tão longo, vivenciar em nosso país uma realidade menos imoral e mais favorável aos direitos das mulheres para que não sejam vítimas sequeladas pela impossibilidade de interromper uma gravidez indesejada em ambientes seguros e com assistência devida. Enfim, que, em breve, vivamos em um país em que religião, direito e política se harmonizem em prol do bem comum.

Faculdade Unida de Vitória

## REFERÊNCIAS

ABCMED. *Aborto*: o que é? Como é feito? Quais são os riscos? Como age a "pílula do dia seguinte"?. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2OGj04t">https://bit.ly/2OGj04t</a>>. Acesso em: 16 maio 2018.

ALDANA, Myriam. Vozes Católicas no Congresso Nacional: Aborto, Defesa da Vida. *Estudos Feministas*, v. 16, n. 2. Florianópolis: UFSC, 2008.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Rogério Miranda de; RUTHES, Vanessa Roberta Massambani. A polêmica do início da vida: uma questão de perspectiva de interpretação, p. 113-124. *Revista Pistis Prax.*, Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; WOHNRATH, Vinícius Parolin. *A figura do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro*, 7p. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2PMTZWG">https://bit.ly/2PMTZWG</a>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ARENA FILHO, Alexandre. A legalização do aborto como forma de reduzir a quantidade de mortes maternas e os índices de criminalidade. 16p. VIII Mostra e Trabalhos Jurídicos Científicos. XII Seminário Interacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2LS69KR">https://bit.ly/2LS69KR</a>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

ATI. Sínodo de Portugal. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2QMvl9b">https://bit.ly/2QMvl9b</a>. Acesso em: 21 set. 2018.

ÁVILA, M. B. M. Reflexões sobre laicidade. In: BATISTA, C.; MAIA, M. (Orgs.). *Estado laico e liberdades democráticas*. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras, Rede Nacional Feminista de Saúde, SOS Corpo, Instituto Feminista para a Democracia, 2006.

ÁVILA, Maria Betânia; PORTELLA, Ana Paula; FERREIRA, Verônica. Novas legalidades e democratização da vida social: *família, sexualidade e aborto*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BADALOTTI, Damaris. *A situação jurídico-global do nascituro*, 18p., Parte I, 2008. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2Nnbknr">https://bit.ly/2Nnbknr</a>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Bioética no início da vida, p. 41-55. *Rev. Pistis Prax.*, Teol. Pastor., Curitiba, v. 2, n. 1, jan./jun. 2010.

BARRERAS, Sandra Bitencourt de; WEBER, Maria Helena. Eleições, aborto e temas controversos: o ativismo político-midiático de grupos religiosos e o silenciamento do governo, p. 243-260. *Contemporânea*: comunicação e cultura, v. 13, n. 1, maio/ago. 2015.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Legalização e descriminalização: 10 anos de luta feminista. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro: Ciec/ECO/UFRJ, 1992.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. O movimento feminista e a descriminalização do aborto. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, IFCS/UFRJ, v. 5, n. 2, 1997.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Família, sexualidade e reprodução no direito brasileiro. In: GIFFIN, Karen; COSTA, Sara Hawker (Org.). *Questões de saúde reprodutiva*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

BAUBÉROT, Jean. *A laicidade*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2wn7q6x">https://bit.ly/2wn7q6x</a>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BERGER, Peter. O Dossel Sagrado. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2003.

BIROLI, Flávia. *Aborto em debate na Câmara dos Deputados*. Estudo realizado entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016 e atualizado em setembro de 2016. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2IAu5Cb">https://bit.ly/2IAu5Cb</a>>. Acesso em: 2 out. 2018.

BIZZO, Vanessa Monteiro. *Infância associada ao tema aborto voluntário me peças jornalísticas publicadas pelo jornal online da Folha de S. Paulo* (1997-2005). Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BOITEUX, Luciana. *Legalização do Aborto e feminismo*: amanhã vai ser outro dia. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2LnCVTJ">https://bit.ly/2LnCVTJ</a>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BOTELHO, Carla Mariana Café; CORREIA, Daniel Camurça. *Caderno Espaço Feminino*. Uberlândia-MG, v. 30, n. 1, jan./jun. 2017.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Lisboa, Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. Economia das trocas simbólicas. 3. ed. São Paulo, Perspectiva, 1992.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <a href="https://goo.gl/sRZUYS">https://goo.gl/sRZUYS</a>. Acesso em: 6 set. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 236, de 2012*. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 30 maio 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 882, de 2015*. Sr. Jean Wyllys. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2L8c4uO">https://bit.ly/2L8c4uO</a>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família*. 10 mar. 2015. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2QIX5eO">https://bit.ly/2QIX5eO</a>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgamento da ADPF n. 54, 12 abr. 2012*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2NjyNdd">https://bit.ly/2NjyNdd</a>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Habeas Corpus n. 124306/RJ*. Disponível em: <mhttps://bit.ly/2P3piLr>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Notícias). *Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam aborto*. Disponível em: <a href="https://goo.gl/o5f4dk">https://goo.gl/o5f4dk</a>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Notícias). *Convocada audiência pública em ação que discute descriminalização do aborto até 12<sup>a</sup> semana de gestação.* Disponível em: <a href="https://bit.ly/2LW9KHz">https://bit.ly/2LW9KHz</a>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Júlio Edstron S.; Santos, Carolina Costa. O Estado Laico na atualidade: uma análise comparativa aa laicidade nos ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol. *REPATS*, Brasília, v. 3, n. 1, 2016.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O que é gênero*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2BHgEkg">https://bit.ly/2BHgEkg</a>. Acesso em: 17 abr. 2017.

CFÊMEA. Direitos sexuais e reprodutivos em risco. Brasília: Cfemea, ano 154, nov./dez. 2007.

COÊLHO, Marcial Duarte. Uma análise econômica do direito sobre a prática do aborto: uma proposta alternativa ao atual modelo brasileiro de enfrentamento, p. 239-253. *Prometeus Filosofia*, ano 11, n. 27, maio/ago. 2018.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Campanha da Fraternidade 2008: Fraternidade e Defesa da vida – "Escolhe, pois, a vida" Deuteronômio 30, 19. Brasília, 2008.

CORRÊA, Sônia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, Elza (Org.). *Sexo & Vida*: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas SP: Unicamp, 2003.

CORRÊA; ALVES, J. E. D.; JANNUZZI, P. M.; Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. In: CAVENAGHI, Suzana. (Org.). *Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva*. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006.

COSTA, Iêda Rubens. O *aborto entre os posicionamentos católicos, o feminismo e a legalidade jurídica*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2012.

COUTO, Cláudio Gonçalves. O Estado laico: entre a secularização e a discriminação. *Política Externa*, São Paulo, v. 19, n. 1, 2010.

CUNHA, Anna Lúcia Santos da. *Pessoa e direito, corpo e ciência:* negociando significados e preceitos cosmológicos em torno da legalização do aborto. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2007.

CUNHA; Luiz Antônio; OLIVA, Carlos Eduardo. Sete Teses Equivocadas sobre o Estado Laico. In: *Conselho Nacional do Ministério Público*. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014.

DAMINELI, Augusto; DAMINELI, Daniel Santa Cruz. Origens da vida, p. 263-284. *Estudos Avançados*, n. 21 (59), 2007.

DECLARAÇÃO DA CNBB em favor da vida e contra o aborto. Brasília-DF, 29 ago. 1997.

DIAS et al., Daniele Gonçalves. As consequências da (não) descriminalização do aborto na vida das mulheres brasileiras, p. 105-126. *Tecnia*, v. 2, n. 2, 2018.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga. O aborto sob o viés constitucional-penal da proporcionalidade do bem jurídico: uma análise comparativa com a posição alemã e as novas propostas no Brasil, p. 205-233. *Revista Ajuris*, v. 41, n. 134, jun. 2014.

DIAS, Maria Fernanda Lacerda. *A proteção do nascituro face à polêmica dos embriões excedentes*, 38p. p. 3. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2BPtug9">https://bit.ly/2BPtug9</a> >. Acesso em: 27 ago. 2018.

DIDAQUÊ. *A Instrução dos Doze Apóstolos*, 5p. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2Dk8fUp">https://bit.ly/2Dk8fUp</a>>. Acesso em: 21 set. 2018.

DINIZ, D. Aborto e saúde pública no Brasil, p. 1992-1993. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 9, 2007.

DONCEEL, Joseph F. Immediate Animalion and Delayed Hominization. *Theological Studies*, v. I e II, Nova York e Londres: Columbia University, 1970.

D<mark>UA</mark>RTE, G. A. et al. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros, p. 406-420. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 44, n. 3, 2010.

FACHIN, Melina Girardi. *Aborto*: uma pauta do (e para o) constitucionalismo feminista. Disponível em: <a href="https://goo.gl/v3gHjm">https://goo.gl/v3gHjm</a>. Acesso em: 12 set. 2018.

FAÚNDES, A. et al. Conhecimento, opinião e conduta de ginecologistas e obstetras brasileiros sobre o aborto induzido, p. 89-96. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2004.

FIÚZA, César. Direito Civil: curso complementar. 8. ed. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2014.

FREITAS, Marcelo Augusto de; ARAUJO, Daniela Galvão de. Teoria augustiniana: nova teoria do início da personalidade jurídica do nascituro, p. 45-53. *Pensar Direito*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2MDFpCH">https://bit.ly/2MDFpCH</a>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

GALLEGO, Roberto de Almeida. *O sagrado na esfera pública*: religião, direito e estado laico. 2010. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

GEBARA, Ivone. *Vulnerabilidade, Justiça e Feminismos*: a questão do Estado Laico. São Bernardo do Campo: Nhanduti, 2010.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Edlaine de Campos. Resistências e possibilidades de diálogo: sobre aborto e reações político-religiosas. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 8 na UFSC*: Corpo, Violência e Poder. Florianópolis, de 25 a 28 de agosto de 2008.

GOMES, Edlaine de Campos. "Fé racional" e "Abundância": família e aborto a partir da ótica da Igreja Universal do Reino de Deus. Sexualidad, Salud y Sociedad. *Revista Latinoamericana*, n. 2, 2009.

GONÇALVES, Carolina. *Rosa Weber espera manifestação da PGR para decidir sobre aborto*. Disponível em: <a href="https://goo.gl/Lz4n6R">https://goo.gl/Lz4n6R</a>>. Acesso em: 12 set. 2018.

GONÇALVES, Tamara Amoroso (coord.); LAPA, Thaís de Souza. *Aborto e religião nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008.

GONZAGA, Maria Helena; BATISTA, Leidiane Cândido; CABRAL, Rodrigo Moraes. Direitos do nascituro: à vida e aos alimentos, p. 72-78. *Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues*, ano I, edição I, jan. 2013.

HTUN, Mala. *Sex and the State*: Abortion, Divorce and the Family Under Latin American Dictatorships and Democracies. Nova York: Cambridge University Press, 2003.

HURST, Jane. *Uma história não contada*: a história das ideias sobre o aborto na Igreja Católica. 4. ed. Trad. Sandra Lampreial. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

IOANNES PAULUS PP. II Evangelium vitae. Capítulo III. *Não Matarás a Lei Santa de Deus*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2w9JCnw">https://bit.ly/2w9JCnw</a>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

JODAR, Cláudio Henrique Urbanavicius. *Direito fundamental à vida do embrião*: seleção e destinação à pesquisa. 117p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre-MG, 2016.

KOTTOW, Miguel. A bioética do início da vida, p. 19-37. In: SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Orgs.). *Bioética e Saúde*: novos tempos para mulheres e crianças. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade. In: *Conselho Nacional do Ministério Público*. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014.

LARA, Silvia H. "Contracapa". In: Ordenações Filipinas. *Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito do embrião humano: mito ou verdade? p. 31-52. *Revista Ciências Jurídicas*, ano 1, n. 1, 1997.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová: A colisão de direitos fundamentais. *Artigos JusBrasil*, 2005. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2wktCOQ">https://bit.ly/2wktCOQ</a>. Acesso em: 24 ago. 2018.

LIMA, Barbara dos Anjos; LUGER, Maria Candida. *Aborto:* veja a diferença das leis no Brasil e no mundo. Disponível em: <a href="https://goo.gl/RuV8aU">https://goo.gl/RuV8aU</a>>. Acesso em: 12 set. 2018.

LIMA, Juliana Domingos de. *O que mudou na Argentina mesmo com o veto à liberação do aborto*. NEXO JORNAL LTDA. 9 ago. 2018. Disponível em: <ttps://goo.gl/UwLa7r>. Acesso 28 set. 2018.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O tema do aborto na mídia pentecostal: notas de uma pesquisa. *Estudos Feministas*, v. 8, n. 1, Florianópolis, 2000.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Aborto e ativismo religioso nas eleições de 2010, p. 25-54. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 7. Brasília, jan./abr. 2012.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Discursos pentecostais em torno do aborto e da homossexualidade na sociedade brasileira. *Cultura y Religión*, Santiago de Chile, v. VII, n. 2, 2013.

MACHADO, Maria das Dores Campos; BURITY, Joanildo. A ascensão política dos pentecostais no Brasil na avaliação de líderes religiosos. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 57, n. 3, 2014.

MADEIRA, Andréa Porto Luiz. *Fé e evolução*: a influência de crenças religiosas sobre a criação do homem na aprendizagem da Teoria da Evolução com alunos do 3° ano do Ensino Médio, 186p. Dissertação em Ciências das Religiões. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

MADEIRA, Hélcio Maciel França. O nascituro no direito romano. *Cadernos Faenac*, v. 5. São Paulo: Nacional, 2005.

MAIA SILVA, Renata Cristina; SOUZA, Naiana Zaiden Rezende. Atuação da Frente Parlamentar Evangélica frente aos Direitos Fundamentais das Mulheres: Projeto de lei do Aborto e Estatuto do Nascituro, p. 295-316. *Revista Aporia Jurídica* (on-line). 8. ed. v. 1, jul./dez., 2017, p. 301. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2xBqNdO">https://bit.ly/2xBqNdO</a>>. Acesso em: 25 set. 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados, p. 230-260. *Opinião Pública*, Campinas, v. 23, n. 1 jan./abr., 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v. 23, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. 20 anos de pesquisas sobre o aborto no Brasil. Brasília-DF, 2009.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade e laicidade. *Revista Gaudium Sciendi*, Portugal, n. 4, jul. 2013.

MONDIN, Battista. *O Homem, quem é ele?* Elementos de Antropologia Filosófica. Rio de Janeiro: Paulinas, 1980.

MORAIS, Lorena Ribeiro. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher, p. 50-58. *Senatus*, Brasília, v. 6, n. 1, maio 2008.

MOREIRA, Márcio Martins. *A teoria personalíssima do nascituro*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

NACIONES UNIDAS. *Informe de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo*: el Cairo, 5 a 13 de septiembre de 1994. Nueva York: Naciones Unidas, 1995. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2xqCidl">https://bit.ly/2xqCidl</a> Acesso em: 17 set. 2018.

NOONAN, John Thoma. Contraception. Cambrigde, Mass, Harvard University, 1965.

NOONAN, John Thoma. *The Morality of Abortation*: legal and historical perspectives. Cambridge, Mass, Harvard University, 1970.

NUNES, Maria José F. Rosado. O tratamento do aborto pela Igreja Católica. *Estudos Feministas*, v. 5, n. 2. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1997.

NUNES, Maria José Rosado. *Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres*. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

NUTO, João Vianney Cavalcanti; ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza de. O uso de símbolos religiosos em repartições públicas: uma análise histórica sobre o alcance da laicidade. In: *Conselho Nacional do Ministério Público*. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). *Complicaciones del aborto*: directrices técnicas y gestoriales de prevención y tratamiento. Ginebra; 1995.

PALÁCIOS, Marisa; REGO, Sergio; SCHRAMM, Fermin Roland. Ética em Pesquisa na Área Materno-Infantil, p. 139-168. In: SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Orgs.). *Bioética e Saúde*: novos tempos para mulheres e crianças. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

PINTO, Céli R. J. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

RANQUETAT JUNIOR, C. A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Tempo da Ciência*, Santa Maria, v. 15, n. 30, 2008.

REDE Feminista e Saúde. *Dossiê Aborto*: mortes preveníveis e evitáveis. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2005.

RESENDE, Márcio. Legalização do aborto na Argentina. Mundo. *G1 Globo.com.* 9 ago. 2018. Disponível em: <a href="https://glo.bo/2vRg25q">https://glo.bo/2vRg25q</a>. Acesso em: 17 set. 2018.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese, p. 369-374. *Revista Brasileira sobre Estudos de População*, São Paulo, v. 23, n. 2, 2006.

ROCHA, Maria Izabel Baltar da; ROSTAGNOL, Susana; GUTIERREZ, Maria Alícia. Aborto y parlamento: un estudio sobre Brasil, Uruguay y Argentina. *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*, São Paulo, v. 26, n. 2, 2009.

ROSENDO, D.; GONÇALVES, T. Direito à vida e à personalidade do feto, aborto e religião, p. 300-319. *Ethic*@. Florianópolis-SC, v. 14, n. 2, dez. 2015. Disponível em: <a href="https://goo.gl/JCHpzw">https://goo.gl/JCHpzw</a>. Acesso em: 02 out. 2018.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto: uma abordagem a partir do modelo brasileiro de laicidade estatal. *Revista Jurídica Tributária*, Porto Alegre, v. 3, n. 8, 2010.

SANTOS, Rayani Mariano do. *O debate parlamentar sobre aborto no brasil:* atores, posições e argumentos. Dissertação (Mestrado). Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e constituição. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, F. (Orgs.). *Nos limites da vida*: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2007.

SARMENTO, Daniel. O cruxifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, 2008.

SCHRAMM, Fermin Roland. Cuidados em saúde da mulher e da criança, proteção e autonomia, p. 39-65. In: SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Orgs.). *Bioética e Saúde*: novos tempos para mulheres e crianças. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

SEPARE, F.C.; HAMER, J. Apresentação da Declaração sobre o Aborto Provocado. *Declaração da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé*. Comunicado Mensal da CNBB. 1974.

SEVERO, Valdete Souto. *Por que ainda estamos discutindo a possibilidade de aborto em 2018?* Disponível em: <a href="https://bit.ly/2GhehSy">https://bit.ly/2GhehSy</a>. Acesso em: 12 set. 2018.

SGANZERLA, Rogerio. Aborto e Congresso Nacional: uma análise crítica do cenário legislativo. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, ano 17, n. 67, jan./mar. 2017.

SILVA, Vitória Régia da; ASSIS, Carolina de. *Aborto na América Latina*: saiba como países regulamentam interrupção voluntária da gravidez. Disponível em: <a href="https://goo.gl/DXAf5s">https://goo.gl/DXAf5s</a>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SIMÃO, Jorge Rodrigo. *Introdução ao estudo do Direito*. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2Lz1rRX">https://bit.ly/2Lz1rRX</a>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SISTO, V. Codicis juris fontes. Ed. P Gasparri. v. I, Roma, 1927.

SOUZA, Mauro Ferreira de. *A Igreja e o Estado*: uma análise da separação da Igreja Católica do Estado brasileiro na Constituição de 1891. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SOUZA, Sandra Duarte de. Política religiosa e religião política: os evangélicos e o uso político do sexo. *Estudos de Religião*, v. 27, n. 1, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto*: decido conforme minha consciência. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVARES, Silvana Beline. A despenalização/descriminalização como estratégia dos movimentos feministas nas lutas pela legalização do Aborto em Portugal e no Brasil. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2008.

TELES, Natália Oliva. O Estatuto do embrião humano: algumas considerações bioéticas, p. 53-56. *Nascer e Crescer*. Revista do Hospital de Crianças Maria Pia, v. XIII, n. 1, 2004.

VATICANO. *Código de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1998.

VENEU-LUMB, Fernanda Azevedo. *E a vida, o que é?* O diálogo entre a ciência, a religião, os professores e o senso comum: enriquecendo o ensino de Ciências, 114p. Tese de Doutorado em Biociências e Saúde. Instituto Oswaldo Cruz. Fundação Fiocruz. Rio de Janeiro, 2009.

VIEIRA JÚNIOR, Luiz Augusto Mugnai. O discurso religioso católico sobre o aborto e a biologização da vida social, p. 85-105. *Vozes, Pretérito & Devir*. Dossiê Temático: Gênero e Diversidade, ano IV, v. VII, n. I, 2017.

XAVIER, Luciana Pedroso; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos. *Consultor Jurídico*. 23 abr. 2018. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2DDU3WA">https://bit.ly/2DDU3WA</a>. Acesso em: 29 set. 2018.

ZANONE, Valério. Laicismo. In: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (Org.). *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C. Varriale. 5. ed. Brasília: UnB, 1998.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*, 248p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 2012.

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória - 12/11/2018.

ANEXO
Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família

DEPUTADO	PARTIDO	UF	DEPUTADO	PARTIDO	UF
Ademir Camilo	MDB	MG	Jozi Araújo	PODE	AP
Aelton Freitas	PR	MG	Júlio Cesar	PSD	ΡI
Afonso Florence	PT	BA	Julio Lopes	PP	RJ
Alan Rick	DEM	AC	Juscelino Filho	DEM	MA
Alberto Fraga	DEM	DF	Keiko Ota	PSB	SP
Alex Manente	PPS	SP	Laercio Oliveira	PP	SE
Alexandre Valle	PR	RJ	Lázaro Botelho	PP	TO
Alfredo Kaefer	PP	PR	Lelo Coimbra	MDB	ES
Altineu Côrtes	PR	RJ	Leo de Brito	PT	AC
Aluisio Mendes	PODE	MA	Leônidas Cristino	PDT	CE
Anderson Ferreira	PR	PE	Leopoldo Meyer	PSB	PR
André Abdon	PP	AP	Lincoln Portela	PR	MG
André Fufuca	PP	MA	Lobbe Neto	PSDB	SP
Andre Moura	PSC	SE	Lucas Vergilio	SD	GO
Angelim	PT	AC	Luciano Ducci	PSB	PR
Antonio Brito	PSD	BA	Lúcio Vale	PR	PA
Antonio Bulhões	PRB	SP	Lucio Vieira Lima	MDB	BA
Antonio Imbassahy	PSDB	BA	Luiz Carlos Ramos	PR	RJ
Antônio Jácome	PODE	RN	Luiz Fernando Faria	PP	MG
Arnaldo Faria de Sá	PP	SP	Luiz Lauro Filho	PSB	SP
Arnon Bezerra	PTB	CE	Luiz Nishimori	PR	PR
Aureo	SD	RJ	Magda Mofatto	PR	GO
Bacelar	PODE	BA	Major Olimpio	PSL	SP
Baleia Rossi	MDB	SP	Mandetta	DEM	MS
Benito Gama	PTB	BA	Marcelo Álvaro Antônio	PSL	MG
Benjamin Maranhão	MDB	PB	Marcelo Belinati	PP	PR
Beto Faro	PT	PA	Marcelo Matos	PSD	RJ
Beto Rosado	PP	RN	Márcio Marinho	PRB	BA
Beto Salame	PP	PA	Marco Tebaldi	PSDB	SC
Brunny	PR	MG	Marcon	PT	RS
Cabo Daciolo	PATRI	RJ	Marcos Abrão	PPS	GO
Cabuçu Borges	MDB	AP	Marcos Montes	PSD	MG
Capitão Augusto	PR	SP	Marcos Rogério	DEM	RO
Capitão Fábio Abreu	PR	PΙ	Marcos Rotta	MDB	AM
Carlos Andrade	PHS	RR	Marcos Soares	DEM	RJ
Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	Marcus Vicente	PP	ES
Carlos Gomes	PRB	RS	Mariana Carvalho	PSDB	RO
Carlos Henrique Gaguim	DEM	TO	Marx Beltrão	PSD	AL
Carlos Manato	PSL	ES	Maurício Quintella Lessa	PR	AL
Carlos Melles	DEM	MG	Mauro Lopes	MDB	MG
Carlos Zarattini	PT	SP	Mauro Mariani	MDB	SC
Celso Maldaner	MDB	SC	Max Filho	PSDB	ES
Celso Russomanno	PRB	SP	Miguel Lombardi	PR	SP
César Halum	PRB	TO	Milton Monti	PR	SP

	202	. ~		1.000	
César Messias	PSB	AC	Moses Rodrigues	MDB	CE
Cesar Souza	PSD	SC	Nelson Meurer	PP	PR
Chico Lopes	PCdoB	CE	Newton Cardoso Jr	MDB	MG
Christiane de Souza Yared	PR	PR	Nilson Leitão	PSDB	MT
Clarissa Garotinho	PROS	RJ	Nilton Capixaba	PTB	RO
Cleber Verde	PRB	MA	Osmar Serraglio	PP	PR
Conceição Sampaio	PSDB	AM	Pastor Eurico	PATRI	PE
Covatti Filho	PP	RS	Pauderney Avelino	DEM	AM
Daniel Coelho	PPS	PE	Paulo Foletto	PSB	ES
Danilo Forte	PSDB	CE	Paulo Freire	PR	SP
Décio Lima	PT	SC	Paulo Teixeira	PT	SP
Delegado Éder Mauro	PSD	PA	Pedro Chaves	MDB	GO
Diego Garcia	PODE	PR	Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
Dr. Jorge Silva	SD	ES	Pr. Marco Feliciano	PODE	SP
Edinho Bez	MDB	SC	Professor Victório Galli	PSL	MT
Edio Longo	PR	RR	Prof <sup>a</sup> Dorinha Seabra	DEM	ТО
Edio Lopes			Rezende		
Eduardo Bolsonaro	PSL	SP	Rafael Motta	PSB	RN
Eduardo Da Fonte	PP	PE	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
Eli Corrêa Filho	DEM	SP	Remídio Monai	PR	RR
Elizeu Dionizio	PSB	MS	Renata Abreu	PODE	SP
Eliziane Gama	PPS	MA	Renato Molling	PP	RS
Erivelton Santana	PATRI	BA	Renzo Braz	PP	MG
Eros Biondini	PROS	MG	Ricardo Izar	PP	SP
Esperidião Amin	PP	SC	Ricardo Tripoli	PSDB	SP
Evandro Gussi	PV	SP	Roberto Alves	PRB	SP
Evandro Roman	PSD	PR	Roberto Balestra	PP	GO
Expedito Netto	PSD	RO	Roberto Sales	DEM	RJ
Ezequiel Fonseca	PP	MT	Rocha	PSDB	AC
Ezequiel Teixeira	PODE	RJ	Rogério Marinho	PSDB	RN
Fábio Sousa	PSDB	GO	Rogério Peninha Mendonça	MDB	SC
Fausto Pinato	PP	SP	Rogério Rosso	PSD	DF
Felipe Bornier	PROS	RJ	Rômulo Gouveia	PSD	PB
Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	Ronaldo Carletto	PP	BA
Fernando Coelho Filho	DEM	PE	Ronaldo Fonseca	PODE	DF
Flaviano Melo	MDB	AC	Ronaldo Martins	PRB	CE
Francisco Floriano	DEM	RJ	Ronaldo Nogueira	PTB	RS
Gabriel Guimarães	PT	MG	Rosangela Gomes	PRB	RJ
Geovania de Sá	PSDB	SC	Ságuas Moraes	PT	MT
Giacobo	PR	PR	Samuel Moreira	PSDB	SP
Gilberto Nascimento	PSC	SP	Sandro Alex	PSD	PR
Giuseppe Vecci	PSDB	GO	Sérgio Reis	PRB	SP
Givaldo Carimbão	AVANTE	AL	Sergio Souza	MDB	PR
Givaldo Vieira	PCdoB	ES	Shéridan	PSDB	RR
Goulart	PSD	SP	Sibá Machado	PT	AC
Heitor Schuch	PSB	RS	Silas Brasileiro	MDB	MG
Herculano Passos	MDB	SP	Silvio Costa	AVANTE	PE
Hildo Rocha	MDB	MA	Silvio Torres	PSDB	SP
Hiran Gonçalves	PP	RR	Soraya Santos	PR	RJ
Tiran Gonçaives	11	1/1/	Boraya Bantos	111	177

Hissa Abrahão	PDT	AM	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
Hugo Leal	PSD	RJ	Stefano Aguiar	PSD	MG
Irajá Abreu	PSD	TO	Subtenente Gonzaga	PDT	MG
Irmão Lazaro	PSC	BA	Takayama	PSC	PR
Ivan Valente	PSOL	SP	Tenente Lúcio	PR	MG
Jaime Martins	PROS	MG	Tia Eron	PRB	BA
Jair Bolsonaro	PSL	RJ	Uldurico Junior	PPL	BA
Jefferson Campos	PSB	SP	Valmir Assunção	PT	BA
Jerônimo Goergen	PP	RS	Valmir Prascidelli	PT	SP
Jéssica Sales	MDB	AC	Valtenir Pereira	MDB	MT
JHC	PSB	AL	Vanderlei Macris	PSDB	SP
João Campos	PRB	GO	Vicente Candido	PT	SP
João Rodrigues	PSD	SC	Victor Mendes	MDB	MA
Joaquim Passarinho	PSD	PA	Vinicius Carvalho	PRB	SP
Jony Marcos	PRB	SE	Vitor Lippi	PSDB	SP
Jorge Solla	PT	BA	Vitor Valim	PROS	CE
Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP	Walter Alves	MDB	RN
Jorginho Mello	PR	SC	Walter Ihoshi	PSD	SP
José Airton Cirilo	PT	CE	Washington Reis	MDB	RJ
José Nunes	PSD	BA	Weliton Prado	PROS	MG
José Otávio Germano	PP	RS	Wellington Roberto	PR	PB
José Priante	MDB	PA	William Woo	PP	SP
José Rocha	PR	BA	Wolney Queiroz	PDT	PE
Jose Stédile	PSB	RS	Zé Carlos	PT	MA
Josi Nunes	PROS	TO	Zé Silva	SD	MG
Josué Bengtson	PTB	PA	Zeca Dirceu	PT	PR

Fonte: BRASIL. Câmara dos Deputados. 256

 <sup>&</sup>lt;sup>256</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. 10 mar. 2015.
 Disponível em: <a href="https://bit.ly/2QIX5eO">https://bit.ly/2QIX5eO</a>. Acesso em: 17 set. 2018.